

FINANCIAMENTOS DE ANGRA II E III

CONTRATOS E ADITIVOS

Anexo E.M. nº 150/MME de 27 de setembro de 1994

Valor total do projeto: DM 4.111 milhões, sendo:

DM 3.700 milhões para a importação de bens e serviços de origem alemã, incluindo custos CIF.; DM 411 milhões para fornecimentos e serviços efetuados no Brasil (custos locais).

Condições de pagamento: 10% de sinal (DM 411 milhões)
90% financiados (DM 3.700 milhões)

Divisória I

Valor dos financiamentos: DM 1.850 milhões – KFW
DM 1.850 milhões – DRESSENER

Data de assinatura de ambos: 23-7-86

Obs.: Do valor total financiado (DM 3.700 milhões), DM 1.629 milhões foram originalmente destinados para Angra II e DM

1.701 milhões para Angra III. Um 370 milhões referentes ao financiamento de custos locais não tinham destinação própria e serão utilizados integralmente em Angra II.

Divisória II

Contratos de transferência: ambos de 31-7-81

Transferem os financiamentos originais para a Nuclebrás

Divisória III

Aditivo nº 1 do KFW, de 27-1-83

Altera a taxa de juros do montante parcial II (DM 1.200 milhões)

Divisória IV

Aditivo nº 1 do DRESDNER, de 9-12-83

Prorroga as datas-limite de desembolso e as datas de início das amortizações em função de alteração no cronograma: Angra II: 15-6-89

Angra III: 15-12-90

Aditivo nº 2 do KFW, de 8-12-83

Mesmo objetivo do Aditivo nº 1 do DRESDNER

Divisória V

Contrato de transferência do DRESDNER, de 1º-2-90

Transfere os financiamentos da Nuclebrás para a União

Contrato de transferência do KFW de 31-1-90

Transfere os financiamentos da Nuclebrás para a União

Divisória VI

Minutas de transferência do saldo dos financiamentos de

Angra III para Angra II - DRESDNER: original assinado pelo Banco já encaminhando ao PGFN.

- KFW: Minuta de 30-3-94 em poder de Furnas.

Divisória VII

Pareceres da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria do Tesouro Nacional

CÓNTRATOS DE FINANCIAMENTO FIRMADOS EM 23-7-

76, ENTRE FURNAS E O KFW E FURNAS E DRESDNER BANK, NO VALOR DE DM 1.850 MILHÕES CADA.

ANGRA II E III

Financiamento

DM 1.850.000.000,00

FURNAS - Centrais Elétricas S.A.

e

Consórcio de Bancos Alemães

Agente: DRESDNER Bank AG

23 de julho de 1976

ÍNDICE

Artigo 1. Valor do Financiamento, Exclusão de Responsabilidade Conjunta, Objeto do Financiamento

Artigo 2. Condições Prévias Para Utilização do Financiamento

Artigo 3. Utilização do Financiamento

Artigo 4. Juros

Artigo 5. Comissão de Compromisso

Artigo 6. Comissão de Administração

Artigo 7. Cálculo

Artigo 8. Amortização

Artigo 9. Garantia de Pagamento

Artigo 10. Fiança do Governo Federal da Alemanha

Artigo 11. Supervisão do Projeto e Dever de Prestar Informações

Artigo 12. Pagamentos

Artigo 13. Pagamentos Fora do Prazo

Artigo 14. Pagamentos por Via Judicial

Artigo 15. Impostos, Obrigações, Taxas e Outras Despesas

Artigo 16. Suspensão do Financiamento – Vencimento Imediato

Artigo 17. Confirmações

Artigo 18. Normas Jurídicas Gerais

Artigo 19. Diversos

Artigo 20. Idioma

Anexo 1. Contrato de Garantia – Contrato de Arbitramento

Anexo 2. Relação de Documentos, de acordo com o Artigo 2.01.b) do Contrato de Financiamento, a serem apresentados antes da utilização do Financiamento.

Contrato de Financiamento de 23 de julho de 1976 entre

Fumas - Centrais Elétricas S.A., Rio de Janeiro, Brasil (Mutuário)

De um lado e o DRESDNER Bank Ag. Frankfurt/Main (Agente)

Bayerische Hypotheken - UND Wechsel - Bank - Munique

Bayerische Landesbank Girozentrale - Munique

Commerzbank Aktiengesellschaft - Dusseldorf

Deutsche Bank Aktiengesellschaft - Frankfurt/Main

Westdeutsch Landesbank Girozentrale - Dusseldorf (Grupo de direção)

Operando em nome e por conta de um consórcio de bancos alemães (Mutuante), composto, além dos acima mencionados de

Bank Fur Gemeinwirtschaft Aktiengesellschaft - Frankfurt-

Main

DG Bank - Deutsche Genossenschaftsbank - Frankfurt/Main

Berliner Bank Aktiengesellschaft - Berlin

Bayerische Vereinsbank - Munique

Berliner Handels-und Frankfurter Bank - Frankfurt/Main

Deutsche Giorzentrale - Deutsche Kommunalbank - Frankfurt/Main

Norddeutsche Landsbank Girozentraler - Hannover

Hamburgische Landesbank Girozentrale - Hamburgo

Hessische Landesbank Girozentrale - Frankfurt/Main

Landesbank Rheinland-Pfalz Girozentrale - Mainz

Vereins-Und Westbank Aktiengesellschaft - Hamburgo

Bank Fur Handel und Industrie Aktiengesellschaft - Berlin

Berliner Commerzbank Aktiengesellschaft - Berlin

Berliner Disconto Bank Aktiengesellschaft - Berlin

Merck, Fink & CO. - Munique

Badische Bank - Karlsruhe

Badische Kommunale Landesbank - Girozentrale - Mannheim

Delbruck & CO. - Frankfurt/Main

B. Metzler Seel. Sohn & CO. - Frankfurt/Main

Sal. Oppenheim Jr. & CIE. Colonia

M.M. Warburg - Brickmann, Wirtz & CO. - Hamburgo

Wurttembergische Kommunale Landesbank Girozentrale - Stuttgart

Bakhaus Maz Flessa & CO. - Schweinfurt

Landesbank SAAR - Girozentrale - Saabracken

Landesbank Schleswig-Holstein Girozentrale, Kiel

Trinkaus & Burkhardt - Dusseldorf

Westfalenbank Aktiengesellschaft - Bochum

Bankhaus H. Aufhauser - Munique

Bankhaus Gebruder Bethmann - Frankfurt/Main

Georg Hauck & Sohn - Frankfurt/Main

Deutsch-Sudamerikanische Bank Aktiengellschaft - Hamburgo (isoladamente, a seguir chamados Bancos Consorciados) de outro lado.

Preâmbulo

Em 27 de julho de 1975 a República Federativa do Brasil e

a República Federal da Alemanha firmaram em Bonn o Acordo de Cooperação no Setor da Utilização Pacífica da Energia Nuclear que prevê, entre outras coisas, a construção de duas usinas nucleares (Angra II e Angra III), com potência de 1.245MW cada uma, perto de Angra dos Reis ("Projeto").

O Projeto é composto de:

- a) à Usina Nuclear Angra II
- b) a Usina Nuclear Angra III ("Partes do Projeto")

Com relação à implantação do Projeto, a Mutuária e a Kraftwerk Union Aktiengesellschaft, Mulheim ("Exportadora"), firmaram em 22 de julho de 1976 contratos ("Contratos de Exportação") de fornecimentos com a interveniência da Empresas Nucleares Brasileiras S.A. - Nuclebrás, Rio de Janeiro ("Nuclebrás"), e de prestação de serviços com a participação da Nuclebrás Engenharia S.A. - N Clen, Rio de Janeiro.

De conformidade com a estipulação do item 1 dos "Specific Guidelines of Financing" datado de 27 de junho de 1975, o Mutuante e a Kreditanstalt fur Wiederaufbau Frankfurt/Main ("Kreditanstalt") declararam-se dispostos, em princípio, a participar no financiamento dos fornecimentos e serviços provenientes da República Federal da Alemanha, bem como do financiamento de uma parte dos fornecimentos e serviços a serem efetuados no Brasil em relação ao Projeto até o montante de 10%, no máximo, do valor total pagável em Deutsche Mark.

Para o fim do financiamento previsto neste Contrato de Financiamento, o volume total em Deutsche Mark do Projeto ("volume total de DM") monta em DM 4.111.000.000,00 - compondo-se do seguinte:

DM 3.700.000.000,00 - para fornecimentos, incluindo custos CIF ("Parcela de Fornecimento") e para serviços ("Parcela de Serviços"), da República Federal da Alemanha (ambos adiante denominados "Parcelas de Transferência");

DM 411.000.000,00 - para fornecimentos e serviços a serem prestados no Brasil, todavia não superior a 10% do Volume Total em DM ("Parcela de Custos Locais").

As condições de pagamento dos Contratos de Exportação compreendem: para a Parcela de Fornecimento (sem os custos CIF):

10% pagamento inicial; e

90% como se segue:

85% "pro-rata" do fornecimento; e

5% da Parcela de Fornecimento das Partes do Projeto respectivamente na ocasião de cada teste final ("trial operation"); e para a Parcela de Serviços, os custos CIF:

10% pagamento inicial; e

90% "pro-rata" dos serviços prestados.

As condições para Parcela de Custos Locais são as seguintes:

10% pagamento inicial; e

90% "pro-rata" dos fornecimentos e dos serviços prestados.

Para o financiamento de respectivamente 50% dos 90% remanescentes da Parcela de Transferência e 50% dos 90% remanescentes da Parcela de Custos Locais, o Mutuante e a Kreditanstalt concedem à Mutuária financiamentos respectivos de, no máximo, DM 1.850.000.000,00 cada um.

Com essas premissas, o Mutuante e a Mutuária celebram o seguinte Contrato de Financiamento:

A. O Financiamento

Artigo 1. Valor do Financiamento, Exclusão de Responsabilidade Conjunta, Objeto do Empréstimo

1.01. O Mutuante concede à Mutuária um Financiamento de até DM 1.850.000.000,00 (um bilhão e oitocentos e cinqüenta milhões de Deutsche Mark) (a seguir chamado "Financiamento") para o financiamento de 50% dos 90% remanescentes da Parcela de Transferência e para o financiamento dos 50% dos 90% rema-

nentes da Parcela de Custos Locais.

1.02. Cada um dos bancos que integram o Mutuante participa do Financiamento na seguinte proporção:

Bancos Comerciais:

Dresdner Bank Aktiengesellschaft	9,00%
Bayerische Hypotheken-Und Wechsel-Bank	9,00%
Commerzbank Aktiengesellschaft	9,00%
Deutsche Bank Aktiengesellschaft	9,00%
Bank Für Gemeinwirtschaft Aktiengesellschaft	5,00%
DG Bank - Deutsche Genossenschaftsbank	5,00%
Berliner Bank Aktiengesellschaft	4,00%
Bayerische Vereinsbank	3,25%
Berliner Handels-Und Frankfurter Bank	3,25%
Vereins-Und Westbank Aktiengesellschaft	1,25%
Bank Für Handel Und Industrie Aktiengesellschaft	1,50%
Berliner Commerzbank Aktiengesellschaft	1,50%
Berliner Disconto Bank Aktiengesellschaft	1,50%
Merck, Fink & CO.	1,00%
Badische Bank	0,75%
Delbrück & CO.	0,75%
B. Metzler Seel, Sohn & CO.	1,25%
Sal. Oppenheim Jr. & CIE	0,75%
M. M. Warburg - Brinckmann, Wirtz & CO.	0,75%
Bankhaus Max Flessa & CO.	0,50%
Crinkaus & Burkhardt	0,50%
Westfalenbank Aktiengesellschaft	0,50%
Bankhaus H. Aufhäuser	0,25%
Bankhaus Gebrüder Bethmann	0,25%
Georg Hauck & Sohn	0,25%
Deutsche-Südamerikanische Bank Aktiengesellschaft	0,25%
	70,00%

L. desbanken ("Bancos Oficiais")

Westdeutsche Landesbank Girozentrale.....	9,00%
Gayerische Landesbank Girozentrale.....	9,00%
Deutsche Girozentrale-Deutsche Kommunalbank.....	2,50%
Orddeutsche Landesbank Girozentrale.....	2,50%
Hamburgische Landesbank Girozentrale.....	1,50%
Wessische Landesbank Girozentrale	1,50%
Landesbank Rheinland-Pfalz Girozentrale.....	1,50%
Wadische Kommunale Landesbank-Girozentrale.....	0,75%
Wurtembergische Kommunale Landesbank Girozentrale	0,75%
Wandesbank Saar - Girozentrale	0,50%
Wandesbank Schleswig-Holstein Girozentrale.....	0,50%
	30,00%
	100,00%

O Financiamento será concedido com exclusão de qualquer responsabilidade conjunta. Disto decorre que cada banco será responsável somente pela sua quota e não responderá pelas obrigações de outros bancos assumidas no presente Contrato de Financiamento;

1.03. O Financiamento será feito exclusivamente para o fim indicado no Preâmbulo e servirá para o financiamento de até 50% dos 90% remanescentes da Parcela de Transferência e de até 50% dos 90% remanescentes da Parcela de Custos Locais.

Artigo 2. Condições Prévias para Utilização do Financiamento

2.01. A Mutuária só poderá dar início à utilização do Financiamento se:

a) apresentar ao Mutuante o Contrato de Garantia firmado entre o Mutuante e a República Federativa do Brasil, conforme o Anexo I;

b) houver submetido à Mutuante os documentos enumerados no Anexo 2, juntamente com a tradução juramentada em inglês;

c) a República Federal da Alemanha tiver emitido, conforme o artigo 10, uma Garantia de Financiamento (Finanzkredit-Bürgschaft) em relação a este Financiamento, garantia essa válida e sem restrições, e o exportador se tiver comprometido de maneira satisfatória para o Mutuante, em relação a certos riscos não cobertos pela garantia acima citada, os quais serão suportados por ele, exportador;

d) tiver demonstrado satisfatoriamente para o Mutuante que a Mutuária terá disponíveis o combustível nas quantidades necessárias para a devida operação de ambas as usinas nucleares (Angra II e III);

e) a Kreditanstalt tiver informado ao Mutuante que foram cumpridas todas as condições prévias para utilização do seu financiamento relativo ao referido projeto.

2.02. A utilização do presente contrato de Financiamento tem como pressuposto que todas as condições prévias do artigo 2.01 "a" e "e" devam ser integralmente cumpridas, e que, tenha sido dada ao Mutuante comprovação satisfatória a ele Mutuante no sentido de que foram efetuados os pagamentos iniciais que constituem condição de eficácia da garantia citada no artigo 2.01.-c).

Artigo 3. Utilização do Financiamento

3.01. O Mutuante desembolsará o Financiamento de acordo com a execução dos fornecimentos e dos serviços a serem financiados pelo presente, devendo tais desembolsos ser efetuados em favor do Exportador, pari passu com os desembolsos estipulados no financiamento da Kreditanstalt, para a conta nº 1057 686 do Exportador, no Dresdner Bank AG Nurnberg, em montantes de no mínimo DM 1.000.000,00 desde que todas as condições prévias para utilização deste Financiamento mencionadas neste Contrato de Financiamento tenham sido cumpridas. O Mutuante e a Mutuária definirão em detalhes, por acordo especial que terá de ser definido antes do primeiro desembolso e que constituirá parte integrante deste Contrato de Financiamento o procedimento para desembolso e, particularmente, a prova a ser fornecida pela Mutuária sobre o uso adequado dos montantes do Financiamento.

3.02. Os fundos necessários a cada desembolso deverão estar disponíveis na proporção de 70% pelos Bancos Comerciais relacionados no artigo 1.02 e na proporção de 30% pelos Bancos Oficiais mencionados no mesmo artigo e de acordo com as quotas pelas quais eles são responsáveis.

3.03. O Mutuante terá direito a recusar pedidos de desembolso que forem, por ele recebidos após as datas seguintes:

Datas limite	
Parte A do Projeto	31 de dezembro de 1983
Parte B do Projeto	30 de junho de 1985

3.04. À Mutuária é facultado cancelar, no todo ou em parte, mediante pré-aviso de um trimestre, o montante do empréstimo não desembolsado, mas somente com o assentimento do Exportador.

Artigo 4. Juros

4.01. Sobre os saldos devedores os juros serão calculados conforme os artigo 4.02 – 4.06 seguintes, sendo tais juros pagáveis postecipadamente em 31 de janeiro e 31 de julho de cada ano.

4.02. A taxa de juros será de 3/4% ao ano, líquida, acima da taxa vigente da AKA Ausfuhrkredit-Gesellschaft M.B.H., Frankfurt WMain, do "teto A". Essa taxa se aplicará, desde que não conflite com o disposto nos artigo 4.03 até 4.05.

4.03. Constitui condição prévia para aplicação da fórmula de juros fixada no artigo 4.05 que a importância correspondente ao desembolso do Mutuante alcance ou supere DM 100.000.000, -. Se importâncias inferiores a DM 100.000.000, - forem desembolsadas, a mesma fórmula se aplicará, tão logo e na medida em que

essas importâncias, somadas a um ou mais desembolsos posteriores, alcancem ou ultrapassem DM 100.000.000,-.

4.04. Ocorrendo o disposto no artigo 4.03, os Bancos Comerciais aplicarão (por intermédio dos Bancos Hipotecários aos quais direitos dos Bancos Comerciais forem cedidos) as taxas de juros de acordo com o artigo 4.05., sobre 40% dos fundos a serem ou que tenham sido provisionados por eles, respectivamente.

Desde que o refinanciamento não seja possível no mercado alemão de capitais, conforme artigo 4.05, os Bancos Comerciais colocarão à disposição da Mutuária a respectiva parcela que não possa ser refinanciada, de acordo com a taxa de juros estipulada no artigo 4.02.

Os Bancos Comerciais se reservam o direito de financiar eles próprios a mencionada parcela no mercado alemão de capitais, tão logo este mercado novamente ofereça possibilidade de refinanciamento, e de aplicar a taxa de juros estipulada no artigo 4.05. Em tal caso, os Bancos Comerciais deverão informar à Mutuária que o mercado de capitais em suas opiniões oferece novamente condições de refinanciamento, fazendo-o com antecedência que permita ao Mutuário se manifestar a respeito. Constitui condição prévia para aplicação da taxa de juros, de acordo com o artigo 4.05, sobre 40% dos fundos provisionados ou a serem provisionados, respectivamente, que a República Federal da Alemanha, representada pelo HERMES Kreditversicherungs-AG, conceda aos Bancos Hipotecários, na medida necessária, a garantia requerida pela lei.

4.05. Para os recursos oriundos dos Bancos Oficiais, a taxa de juros, se as pré-condições referentes a montantes estipulados no artigo 4.03 se verificar, será fixada como se segue:

a) Juros fixos à taxa de 1% ao ano acima dos custos efetivos de financiamento dos Bancos Oficiais através da emissão de "Bonds" que, na época de cada refinanciamento no mercado de capitais alemão, tenham prazos e vencimentos comparáveis com os deste Contrato.

b) A taxa de juros aplicável a cada refinanciamento efetuado pelos Bancos Oficiais no mercado de capitais será a média ponderada (arredondada se necessário para 1/100% mais próximo ou para cima se o dígito desprezado for 5) das taxas determinadas pelos Bancos Oficiais.

c) No caso de os Bancos Oficiais ou qualquer um deles considerar impossível o financiamento através de "Bonds" com prazos e vencimentos comparáveis, no mercado de capitais, na data do refinanciamento, tal Banco Oficial terá então o direito de escolher um financiamento através de "Bonds" com prazos e vencimentos mais curtos, como estiverem viáveis para eles no mercado alemão de capitais, no pressuposto de que o respectivo Banco Oficial possa escolher os vencimentos mais dilatados possíveis.

No vencimento dos "Bonds" escolhidos em conformidade com o acima disposto, o respectivo Banco Oficial terá o direito de novamente fixar a taxa de juros, quer para o prazo restante do respectivo desembolso, quer para um período mais curto.

Os princípios estabelecidos nas letras "a" e "b" acima aplicar-se-ão por analogia. Na hipótese de os juros serem novamente fixados para um período mais curto do que o período restante do Financiamento, o mesmo mecanismo se aplicará novamente.

d) A Mutuária, depois do dia do refinanciamento e dentro de 3 (três) dias que se considerem úteis para os Bancos Alemães, será notificada por escrito acerca da taxa de juros fixada e sobre a extensão dos períodos de refinanciamentos, sendo que tais comunicações obrigarão a ambas as partes.

4.06. O percentual de 40%, estipulado no art. 4.04, poderá ser revisto, em qualquer tempo, se as partes assim acordarem.

Artigo 5. Comissão de Compromisso

5.01. A Mutuária pagará uma comissão de compromisso sobre os montantes do Financiamento que não tenham sido ainda desembolsados e ainda possíveis de ser sacados, e que não tenham sido cancelados, de acordo com os arts. 3.03 ou 3.04, à taxa de 0,375% ao ano, líquida, de acordo com o seguinte:

Para o montante de DM 990.000.000, -, a ser calculada a partir de 27 de junho de 1975;

Para o montante de DM 80.000.000, -, a ser calculada a partir de 1º de setembro de 1975;

e

Para o montante de DM 780.000.000, -, a ser calculada a partir e 28 de maio de 1976.

5.02. A comissão de compromisso será pagável postecipadamente, no final de cada trimestre do ano civil, pela primeira vez em 30 de setembro de 1976, ou imediatamente após a emissão da necessária autorização pelo Banco Central do Brasil, caso essa ocorra em data posterior.

Artigo 6. Comissão de Administração

A Mutuária pagará uma comissão de administração de 0,4% líquida, lat", calculada sobre o montante do Financiamento mencionado no art. 1.01; 50% dessa comissão de administração serão pagáveis no prazo de 30 dias após a assinatura do Contrato de Financiamento ou imediatamente após a emissão da necessária autorização pelo Banco Central do Brasil, caso esta ocorra posteriormente. Os 50% restantes serão devidos 1 ano após a assinatura do Contrato de Financiamento.

Artigo 7. Cálculo

Para o cálculo dos juros, e de eventual mora de acordo com o Artigo 13 e da comissão de compromisso referida no art. 5, considerar-se-á o ano como tendo 360 dias e o mês como tendo 30 dias.

Artigo 8. Amortização

8.01. Os totais de todos os empréstimos que foram desembolsados para uma Parte do Projeto constituem um "tranche" a ser amortizado consoante o art. 8.02.

8.02. O Financiamento deve ser amortizado como se segue:
Parte A do Projeto)

em 24 prestações semestrais iguais e sucessivas, com início 6 meses após o final da "Trial Operation", todavia, o mais tardar em 31 de janeiro de 1984,

Parte B do Projeto)

em 24 prestações semestrais iguais e sucessivas, com início 6 meses após o final da "Trial Operation", todavia, o mais tardar em 31 de julho de 1985, ressalvado que as quantias desembolsadas após a data de vencimento da primeira amortização serão adicionadas proporcionalmente às prestações não vencidas na data de tal desembolso.

8.03. O Mutuante informará à Mutuária, por carta aérea registrada, acerca dos esquemas definitivos de amortização, tão logo estejam definidos. Os esquemas de amortização constituirão parte integrante do Contrato de Financiamento.

8.04. No caso de ocorrer um evento que possa adiar o final das "Trial Operation" do Projeto e a Mutuária forneça prova de que esse evento pode ser atribuído ao Exportador, o Mutuante examinará a possibilidade de uma correspondente dilatação dos esquemas de amortização.

8.05. O documento de prova do final das "Trial Operation" e do fornecimento será especificado por um ajuste especial de conformidade com o art. 3.01, segunda sentença.

8.06. A Mutuária devidamente autorizada pelo Banco Central do Brasil terá o direito de amortizar antes das datas acima mencionadas o saldo devedor do Financiamento, no todo ou em parte, em valores de, no mínimo, DM 10.000.000, - ou múltiplos de DM 10.000.000, - no final de cada trimestre civil, desde que o

faça através de aviso por escrito o qual deverá ser recebido pelo Mutuante com antecedência de três meses. As amortizações feitas antecipadamente serão imputadas às últimas prestações dos esquemas de amortização.

8.07. O Mutuante terá o direito de exigir amortizações antecipadas na medida e nas datas que a Mutuária também efetue amortizações antecipadas no empréstimo concedido pela Kreditanstalt.

8.08. Caso os Bancos Comerciais (através dos Bancos Hipotecários) e os Bancos Oficiais tenham levantado os fundos para o refinanciamento dos desembolsos no mercado de capitais, amortização antecipada será possível após a notificação com três meses de antecedência e somente no final do respectivo período de refinanciamento, de acordo com o art. 4.05.

O direito de denúncia ("Kündigungsrecht") de acordo com o art. 247, parágrafo 1, do Código Civil Alemão fixa excluído, de acordo com o art. 247, parágrafo 2, segunda sentença do mesmo Código.

B. Garantias para o financiamento

Artigo 9. Garantia de Pagamento

A República Federativa do Brasil garante, em caráter irrevoável e incondicional de acordo com o Anexo nº 1, o pontual e completo cumprimento de todas as obrigações resultantes deste Contrato de Financiamento.

Artigo 10. Garantia da República Federal da Alemanha

10.1. O Mutuante obterá pelos seus direitos neste Contrato de Financiamento "Última Garantia de Financiamento" ("Finanzkredit-Bürgschaft") da República Federal da Alemanha, representada pelo HERMES Kreditversicherungs-Aktiengesellschaft.

10.02. Isto posto, o Mutuante terá o direito de permitir que as autoridades competentes da República Federal da Alemanha inspecionem quaisquer documentos relativos a este Contrato de Financiamento, podendo inclusive fornecer-lhes cópias.

C. Termos Gerais

Artigo 11. Supervisão do Projeto e Obrigação de Prestar Informações.

11.01. Independentemente de solicitação, a Mutuária informará ao Mutuante prontamente:

a) sobre todas as circunstâncias que possam causar prejuízo ou por em risco o cronograma de construção do Projeto, bem como a sua operação normal ou o adequado cumprimento deste Contrato de Financiamento;

b) sobre todas as modificações dos Contratos de Exportação que digam respeito ao volume de entrega, ao preço total, às condições de pagamento, aos períodos de garantia de funcionamento ou a outras provisões essenciais, remetendo cópias dos acordos suplementares ou adicionais relativos aos mesmos.

c) sobre os eventos que sejam de importância para as relações creditícias e para as garantias (art. 9), particularmente sobre os eventos que possam afetar desfavoravelmente o cumprimento deste Contrato de Financiamento.

11.02. A Mutuária se compromete a fornecer ao Mutuante, tão logo seja possível e no prazo de 6 meses a partir do final de cada ano fiscal, seu respectivo relatório anual juntamente com o balanço, demonstração de lucros e perdas e notas explicativas, bem como relatar sobre o andamento do Projeto até o seu término.

11.03. A Mutuária se compromete a fornecer, a qualquer tempo, a pedido do Mutuante, informações sobre sua posição financeira e sobre o Projeto.

11.04. A Mutuária assegurará o total financiamento do Projeto e a pedido do Mutuante dará a respeito, provas suficientes.

11.05. A Mutuária permite ao Mutuante inspecionar ou

mandar inspecionar o Projeto e todas as suas respectivas instalações, a qualquer tempo, bem como permite a inspeção dos seus livros e documentos que possam refletir suas atividades e sua posição financeira de acordo com os princípios de contabilidade geralmente aceitos.

11.06. O Mutuante terá o direito de fornecer à Kreditanstalt informações sobre todos os eventos relativos a este Contrato de Financiamento e sobre a situação econômica e legal da Mutuária, bem como de mantê-la informada sobre a forma como este Contrato de Financiamento esteja sendo cumprido.

Artigo 12. Pagamentos

12.01. A Mutuária somente estará liberada das suas obrigações de pagamento neste Contrato de Financiamento quando e somente, os montantes estejam colocados à livre disposição do Mutuante ou dos seus cessionários, respectivamente, pela transferência dessas importâncias, em moeda legal livremente conversível da República Federal da Alemanha, e livre de quaisquer encargos, para o Dresdner Bank AG, Frankfurt/Main, em contas no Dresdner Bank AG em Frankfurt/Main, como indicado por esse Banco. O Dresdner Bank creditará essas importâncias aos membros do consórcio ou cessionários, respectivamente.

12.02. A Mutuária não poderá exercer direitos de retenção ou promover compensações contra direitos que decorram deste Contrato de Financiamento.

12.03. Pagamentos de importâncias que sejam insuficientes para abater dívidas atrasadas ou devidas serão imputados pelo Mutuante à sua livre vontade, a pagamentos em atraso ou devidos. Instruções fornecidas pela Mutuária para qualquer outro efeito não serão consideradas.

Artigo 13. Pagamentos Fora do Prazo

13.01. Para prestações vencidas, a taxa de juros a ser aplicada nos termos do artigo 4 será acrescida de 3% ao ano; pagamentos de juros relativos a prestações em atraso serão efetuados ao Mutuante logo após a primeira solicitação.

13.02. Para outros pagamentos em atraso nos termos deste Contrato de Financiamento, a Mutuária ao Mutuante imediatamente após a primeira solicitação, de uma vez, uma taxa de indenização de 3% ao ano, acima das taxas de juros fixadas pelo artigo 4, na data devida, a menos que o Mutuante seja responsável pelo atraso.

Artigo 14. Pagamentos por Via Judicial

14.01. No caso de que para o necessário cumprimento de uma sentença ou julgamento no tribunal de arbitramento ou em qualquer outra corte de jurisdição competente contra a Mutuária, pelo artigo 18 deste Contrato de Financiamento, se torne necessário converter uma importância devida em moeda que não o "Deutsche Mark", essa conversão será feita à taxa de câmbio vigente na data do inadimplemento, de forma que o Agente, em favor do Mutuante, possa comprar o montante respectivo em "Deutsche Mark", considerando a moeda estabelecida na sentença ou julgamento ("moeda de julgamento"). Caso ocorra uma mudança na taxa de câmbio após a data do inadimplemento, a Mutuária pagará os montantes adicionais da moeda de julgamento que forem necessários para a conversão de todas as importâncias da moeda de julgamento, recebida da Mutuária pelo Agente, em favor do Mutuante, em Deutsche Mark, (tal conversão sendo efetivada à taxa de câmbio como definida acima, e vigente dois dias que sejam úteis para o Banco e que precederem a data real de pagamento) de forma a se encontrar a quantia em Deutsche Mark que o Agente teria obtido se a conversão de tal importância da moeda de julgamento expressa na sentença ou julgamento, tivesse sido paga à taxa de câmbio vigente na data do inadimplemento.

14 - 02. Quaisquer quantias adicionais devidas pela Mutuá-

ria nos termos do artigo 14.01, segundo período serão consideradas como sendo um débito em separado e não serão afetadas por uma sentença ou julgamento obtidos para quaisquer outras somas relacionadas com este Contrato de Financiamento.

Artigos 15. Impostos, Obrigações, Taxas e Outras Despesas

15.01. Quaisquer impostos, obrigações, taxas ou outras despesas existentes fora da República Federal da Alemanha, no presente ou no futuro, pertinentes a este Contrato de Financiamento, serão da responsabilidade da Mutuária. Caso qualquer uma dessas despesas ocorra na República Federal da Alemanha como resultado de ação tomada pela Mutuária ou devido a uma falta por parte desta, tais despesas serão suportadas pela mesma. Se essas despesas forem desembolsadas pelo Mutuante, a Mutuária o reembolsará imediatamente após solicitação, de acordo com o artigo 12.01.

15.02. Se tais impostos, obrigações, taxas ou outras despesas relativas à República Federativa do Brasil, aos seus Estados, cidades, comunidades, ou provenientes de outras autoridades brasileiras, forem impostas na fonte, elas serão da responsabilidade da Mutuária, de maneiras que o Mutuante receberá toda a quantia devida sob este Contrato de Financiamento em moeda legal, livremente conversível, da República Federal da Alemanha, na data de vida.

15.03. A Mutuária não compensará, em compensação, com o Mutuante quando forem necessárias, a provisão de arrendamentos de seu Balcão, quanto a quaisquer encargos que os possam tornar necessários, e a efetivação de quaisquer pagamentos devidos de antecipação. Quando necessário, os prestações sobre o Balcão, prestando fundo, ou mercadorias fornecidas em efetivação pagamentária que devem ser feitas pelo Mutuante; além do mais, a Mutuária manterá o Mutuante livre de todas as responsabilidades ante as autoridades brasileiras e fará provas, no final de cada ano civil, acerca dos pagamentos por ela efetuados.

15.04. A Mutuária responsabiliza-se em particular pelo pagamento de todos os impostos, obrigações, taxas e outras despesas, inclusive as despesas com "Legal Opinions", relativas à assinatura, registro e providências relativas ao cumprimento deste Contrato de Financiamento:

a) fora da República Federal da Alemanha ou

b) dentro da República Federal da Alemanha, em virtude da ação ou omissão da Mutuária.

Todas as despesas relacionadas com possíveis ações legais serão de responsabilidade da parte vencida.

Artigo 16. Suspensão do Financiamento – Vencimento Imediato

16.01 O Mutuante poderá desistir deste Contrato de Financiamento antes dos desembolsos, se

a) as condições prévias para utilização do financiamento indicadas no artigo 2.01.a – e não tiverem sido cumpridas no prazo de 120 dias após a assinatura deste Contrato de Financiamento, não posteriormente entretanto a 30 de novembro de 1976;

b) a primeira entrega ou primeira prestação de serviços relativas aos Contratos de Exportação (o que vier primeiro) não tiver sido feita no período de 6 meses, no máximo, após a data fixada para primeira entrega ou prestação de serviço, de acordo com o Contratos de Exportação.

16.02. O Mutuante terá o direito de suspender os desembolsos do Financiamento, no todo ou em parte, e/ou notificar o término deste Contrato de Financiamento e/ou solicitar pagamento, antecipado imediatamente do saldo devedor, bem como o pagamento de juros, comissões, custos e quaisquer outros direitos conexos, se houver qualquer razão importante, em particular se

a) a Mutuária retardar, por um período de mais de 30 dias contados da data do vencimento, o cumprimento de qualquer obrigação de pagamento a favor do Mutuante

01

b) se ocorrer uma violação de outros compromissos estabelecidos neste Contrato de Financiamento ou no de Garantia, ou de obrigações pactuadas em outros contratos celebradas entre o Mutuante ou bancos consorciados do Mutuante ou outros bancos ligados aos bancos consorciados e que participem do financiamento do Projeto e a Mutuária ou a Garantidora, respectivamente, e que a violação mencionada não seja corrigida 30 dias após solicitação pelo Mutuante.

CH

c) uma declaração ou informação fornecida neste Contrato de Financiamento ou no de Garantia, ou baseada neles, seja comprovadamente incorreta.

81

d) Mutuária admitir sua incapacidade de cumprir as obrigações de pagamento na medida que se tornem devidas.

913

e) a Mutuária entrar em liquidação, a menos que essa liquidação esteja ligada a uma fusão, incorporação ou qualquer outra forma de ligação com outra empresa, desde que o Mutuante tenha aprovado esta fusão.

011

§) ocorrerem outras circunstâncias excepcionais que coloquem em perigo, atrasem ou impeçam o objetivo deste Financiamento, a execução deste Projeto, sua operação econômica ou o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pela Mutuária ou pela Garantidora ou que tornem inviável o cumprimento deste

into a

ou
g) a Kreditanstalt retirar-se do seu Contrato de Financiamento, suspender os desembolsos, ou solicitar o pagamento antecipado imediato do seu financiamento.

16.03. Na medida em que quaisquer declarações feitas

16.03. Na medida em que quaisquer declarações feitas pelo Mutuante, em conexão com os parágrafos acima mencionados, forem remetidas por via áerea, elas serão consideradas

lados, forem feitas por via aérea, elas serão consideradas como tendo sido recebidas não mais de 8 dias úteis após o seu despacho. Se essas declarações forem feitas por telex ou telegrama, elas serão consideradas como tendo sido recebidas no dia do despacho. Os conteúdos de tais telexes e telegramas serão confirmados por carta aérea.

Artigo 17. Confirmações

A Mutuária confirma e assegura ao Mutuante que

a) a Mutuária é uma empresa devidamente organizada de acordo com as leis brasileiras, que opera legalmente e se encontra em boas condições de organização;

b) a Mutuária tem pleno poder e capacidade jurídica para assinar e cumprir o Contrato de Financiamento;

c) a execução, entrega e cumprimento deste Contrato de Financiamento não violam qualquer dispositivo da Constituição, leis, regulamentos, prescrições e deliberações da República Federativa do Brasil, tendo sido devidamente e validamente autorizados, e nem violam quaisquer provisões da Constituição do Estado do Rio de Janeiro ou de qualquer outro Estado competente e tenham as suas autorizações, licenças, aprovações, outorga de poderes e registros ou declarações de qualquer órgão público dentro da República Federativa do Brasil, do Estado do Rio de Janeiro ou de qualquer outro Estado brasileiro competente, relacionados com a execução válida.

brasileiro competente, relacionados com a execução válida, entre
outros, constituiam-se em ofensa à doutrina Constitucionalista de Plínio Salomão
ao amparo da qual o ofício não pode ser considerado válido.

Another procedure for investigating the association between the outcome variable and the other variables can be done by using the *partial correlation coefficient*. This coefficient measures the linear relationship between two variables after the effect of one or more other variables has been removed. It is calculated by first computing the correlation coefficient between the two variables of interest, and then removing the effect of the other variables by dividing the covariance of the two variables by their standard deviations.

f) tão logo seja possível, a Mutuária efetuará o registro do financiamento do Banco Central do Brasil e obterá quaisquer outras aprovações necessárias a serem concedidas por aquela entidade, em termos que permitam irrevogavelmente o pagamento ao Dresdner Bank em Deutsche Mark de qualquer e todas as quantias que serão pagáveis pela Mutuária ao Mutuante de acordo com os termos do Contrato de Financiamento, ou pela Garantidora, de acordo com os termos do Contrato de Garantia, respectivamente.

5. Mutuária dará ciência ao Mutuante, prontamente, sobre tal registro, entregando-lhe cópias autenticadas dos documentos emitidos pelo Banco Central do Brasil comprobatórios do mesmo.

Artigo 18. Disposições Jurídicas Gerais

18.01. Este Contrato de Financiamento, bem como qualquer direito ou obrigação dele decorrente, serão regidos pela lei da República Federal da Alemanha. O local de cumprimento é Frankfurt/Main.

18.02. Todas as divergências resultantes deste Contrato de financiamento, inclusive aquelas que digam respeito à sua validade, serão decididas, em caráter final, por um Tribunal de Arbitramento formado por 3 árbitros, sendo esse Tribunal constituído e investido de poderes em conformidade com as Regras de Conciliação e Arbitramento da Câmara Internacional do Comércio. O local do Tribunal de Arbitramento será Zurique. Esse Tribunal deverá proceder de modo a assegurar a exequibilidade da sentença arbitral. Requerimentos para confirmação e execução da sentença arbitral, para o fim de execução legal, podem ser submetidos à Corte legalmente.

competentes. A República Federal do Brasil, como também todos os Estados-membros da ONU, tem a obrigação que sucede em cada um deles de promover as condições que permitam o desenvolvimento.

18.03. O Mutuante, sem renunciar ao arbitramento estabele-
do no artigo 18.02, se reserva o direito de, a seu critério, propor
qualquer ação judicial perante as Cortes competentes do Brasil,
não se excluindo qualquer outra jurisdição competente.

18.04. A Mutuária dispensa e renuncia, neste instrumento, a invocar perante o Tribunal de Arbitramento ou qualquer Corte competente, de acordo com o artigo 18.03, qualquer defesa ou exceção baseada na sua imunidade de soberania, se houver. Além disso, renuncia ao direito de fazer quaisquer defesas ou protestos perante a supramencionada Corte, a qual ela não teria direito de acordo com a lei da República Federal da Alemanha.

18.05. No caso em que as disposições estabelecidas neste contrato de Financiamento se tornem legalmente inválidas ou impraticáveis, em parte ou inteiramente, as outras disposições do acordo permanecerão em vigor. Qualquer lacuna que porventura surgir em decorrência desta cláusula será resolvida por um ajuste que seja conforme ao espírito e propósito deste Contrato de Financiamento.

18.06. Qualquer demora ou falha da parte do Mutuante em exercer quaisquer de seus direitos previstos neste Acordo não será considerada uma renúncia tácita a esses direitos ou aquiescência sua em relação a qualquer conduta que contrarie os termos deste Contrato de Financiamento. O exercício parcial ou isolado de um direito não excluirá o reconhecimento no futuro de quaisquer direitos ou parte de direitos, ainda não exercidos ou parcialmente exercidos.

Artigo 19. Diversos

19.01. Foi acordado entre a Mutuária e o Mutuante que os Contratos de Exportação e seus efeitos (e/ou todos os outros contratos respectivamente relacionados com o Projeto) não terão, em tempo algum, qualquer influência material ou legal sobre o Contrato de Financiamento, a menos que referência seja feita a tais contratos neste Contrato de Financiamento. Por analogia, à Mutuária, realizando e cumprindo suas obrigações neste Contrato de Financiamento, não é permitido levantar quaisquer objeções baseadas nos Contratos de Exportação e/ou em todos os outros contratos que sejam relacionados com o Projeto.

19.02. À Mutuária não será permitido transferir direitos relativos a este Contrato de Financiamento sem o consentimento do Mutuante.

19.03. O Mutuante terá o direito de ceder os seus direitos relativos a este Contrato de Financiamento, no todo ou em parte, sem o consentimento da Mutuária.

19.04. A Mutuária cede ao Mutuante 45% de todas as quantias que por quaisquer razões, sejam quais forem, possa ela ter o direito de reaver, com base nos Contratos de Exportação, ou, no caso de invalidade dos Contratos de Exportação, do exportador ou de terceiros que tiverem assumido uma garantia de funcionamento ou uma garantia quanto a obrigações de pagamentos do exportador de acordo com os Contratos de Exportação. A Mutuária autoriza e garante a transferência direta dessas quantias ao Mutuante. No recebimento, estas importâncias serão imputadas de acordo com o estipulado no artigo 12.03.

19.05. Em relação ao cumprimento deste Contrato de Financiamento, o Mutuante será representado exclusivamente pelo Agente. Modificações e aditamentos a este Contrato de Financiamento bem como declarações ou notificações nos termos deste Contrato de Financiamento, entre as partes, serão feitas por escrito. A correspondência a ser trocada entre as partes será feita exclusivamente na língua inglesa.

Essas declarações ou notificações, independente da estipulação contida no artigo 16.03, serão consideradas como recebidas tão logo elas tenham chegado aos seguintes endereços:

Pelo Mutuante:	Desdner Banc AG Gallusanlage 7-8 6 - Frankfurt/Main
Endereço Telegráfico:	(Federal Republic of Germany) dresdbanc frankfurt
Telex nº:	41 230
Pela Mutuária:	Furnas – Centrais Elétricas S.A. Rua Real Grandeza nº 219 Rio de Janeiro Brasil
Endereço Telegráfico:	rioportunas riodejaneiro
Telex nº:	02121239, 02121166, 02122428

19.06. A Mutuária fornecerá ao Mutuante espécimes autenticados de assinaturas das pessoas habilitadas a dar ou receber declarações pela Mutuária e a efetuar os atos relacionados com a execução deste Contrato de Financiamento. Os poderes dados a essas pessoas também abrangem os aditamentos e alterações deste Contrato de Financiamento, a menos que a Mutuária informe ao Mutuante em contrário.

19.07. Qualquer alteração nos endereços e razões sociais acima mencionados e qualquer alteração na capacidade legal das pessoas autorizadas para assinar serão válidas somente com o recebimento da notificação ou dos documentos, respectivamente, provando tal alteração pela outra parte deste Contrato.

Artigo 20. – Idioma

Este Contrato é feito em oito (8) vias na língua alemã, bem como na língua portuguesa. Uma tradução inglesa acompanha cada via alemã. Em casos de dúvida, todavia, a versão alemã prevalecerá.

Assinado no dia 23 de julho de 1976, na cidade de Frankfurt/Main, (República Federal da Alemanha).

Pela Mutuária: Furnas – Centrais Elétricas S.A.

Pelo Mutuante: Dresdner Bank Aktiengesellschaft – Bayerische Hypotheken-Und Wechsel-Bank – Bayer Sche Landesbank Girozentrale – Commerzbank Aktiengesellschaft – Deutsche Bank Aktiengesellschaft – Westdeutsche Landesbank Girozentrale.

Como testemunhas:

Ilegíveis.

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

Entre

O Kreditanstalt für Wiederaufbau, Frankfurt/Main, ("Kreditanstalt")

e

Furnas Centrais Elétricas S.A., Rio de Janeiro, ("Mutuária")

Preâmbulo

Em 27 de junho de 1975 a República Federativa do Brasil e a República Federal da Alemanha firmaram em Bonn um Acordo de Cooperação no Setor da Utilização Pacífica da Energia Nuclear que prevê, entre outras coisas, a construção de duas usinas nucleares – "Angra 2" e "Angra 3" – com uma potência de 1.245MW, cada uma, perto de Angra dos Reis ("Projeto"). Em relação à implantação do Projeto, a Mutuária e a Kraftwerk Union Aktiengesellschaft, Mülheim, ("Exportador") firmaram em 22 de julho de 1976 contratos ("Contratos de Exportação") de fornecimentos com a interveniência das Empresas Nucleares Brasileiras S.A. – NUCLEBRÁS, Rio de Janeiro, e de serviços com a participação da Nucleibrás Engenharia S.A. – NUCLEN, Rio de Janeiro.

'De conformidade com as estipulações do item 1 dos "Specific Guidelines of Financing" datados de 27 de junho de 1975, o Kreditanstalt assim como um consórcio de bancos com o Dresdner Bank Aktiengesellschaft como coordenador do grupo líder ("Consórcio de Bancos") declararam-se dispostos, em princípio, a participar no financiamento dos fornecimentos e serviços provenientes da República Federal da Alemanha assim como duma parte dos fornecimentos e serviços a serem efetuados no Brasil em relação ao Projeto até ao montante de 10%, no máximo, do valor total do Projeto a ser pago em Deutsche Mark.'

Para os fins do financiamento por conta do presente Contrato de Empréstimo, o valor total do Projeto a ser pago em Deutsche Mark ("Valor Total em DM") eleva-se a DM 4.111.000.000, -

compondo-se de:

DM 3.700.000.000, para fornecimento incluindo os custos CIF (Parcela de Fornecimento) e serviços (Parcela de Serviço) provenientes da República Federal da Alemanha;

DM 411.000.000, para fornecimentos e serviços a serem efetuados no Brasil, porém, somente até ao montante de 10% do Valor Total definitivo em DM (Parcela de Custos em Moeda Local).

As condições de pagamento dos Contratos de Exportação são as seguintes:

para Parcela de Fornecimento sem custos CIF:

10% sinais

90% (Parte Creditada A) como segue:

85% pro rata do fornecimento

5% da Parcela de Fornecimento de Angra 2 e Angra 3, respectivamente, no fim da "Trial Operation" correspondente, para a Parcela de Serviço e os custos CIF:

10% sinais

90% pro rata do serviço "Parte Creditada B"

As condições de pagamento para a Parcela de Custos em Moeda Local são as seguintes:

10% sinais

90% pro rata do fornecimento/serviço (Parte Creditada C)

O Kreditanstalt e o Consórcio de Bancos, para financiar, cada um, 50% das Partes Creditadas A, B e C, concedem à Mutuária empréstimos de, respectivamente, DM 1.850.000.000, -, no máximo, cada um.

Com base no acima exposto, o Kreditanstalt e a Mutuária celebram o seguinte Contrato de Empréstimo:

A. O Empréstimo

ARTIGO 1 Montante e finalidade

1.1. O Kreditanstalt concede à Mutuária um empréstimo até o montante total de DM 1.850.000.000, (por extenso: um bilhão e oitocentos e cinqüenta milhões de Deutsche Mark).

1.2. O empréstimo compõe-se dos seguintes montantes parciais (Montantes Parciais do Empréstimo) que se destinam exclusivamente ao financiamento de 50% de cada uma das Partes Creditadas A, B e C e que deverão ser distribuídos da seguinte maneira entre Angra 2 e Angra 3:

Montante Parcial I do Empréstimo – DM 650.000.000, –

para Angra 2 até DM 350.000.000, –

para Angra 3 até DM 300.000.000, –

Montante Parcial II do Empréstimo – DM 1.200.000.000, –

para Angra 2 e Angra 3

ARTIGO 2 Desembolso

2.1. O Kreditanstalt desembolsará o empréstimo ao Exportador de conformidade com a execução dos fornecimentos e serviços a financiar por conta do empréstimo em montantes de no mínimo DM 1.000.000, – e pari passu com os desembolsos por conta do empréstimo do Consórcio de Bancos, desde que estejam cumpridas todas as condições prévias ao desembolso estipuladas no presente Contrato. O procedimento de desembolso e, em particular, a prova a ser apresentada pela Mutuária para os desembolsos de que os recursos do empréstimo se utilizam para a finalidade estipulada neste Contrato, será acordado, em pormenor, através de um acordo especial entre o Kreditanstalt e a Mutuária.

2.2. O Kreditanstalt imputará quaisquer desembolso em primeiro lugar ao Montante Parcial I do Empréstimo ou seja até DM 350.000.000, – para Angra 2 e até DM 300.000.000, – para Angra

3 e, somente após o desembolso total desses montantes, ao Montante Parcial II do Empréstimo.

2.3. O Kreditanstalt tem o direito de recusar solicitações de desembolso por conta do empréstimo que derem entrada após as datas indicadas a seguir:

	Data limite
Angra 2	31-12-1983
Angra 3	30-6-1985

2.4. A Mutuária poderá renunciar total ou parcialmente ao saldo do empréstimo ainda não desembolsado somente com o consentimento do Exportador e observando um prazo de aviso prévio de três meses.

ARTIGO 3 Comissão de compromisso, juros e amortizações

3.1. A Mutuária pagará sobre os recursos do empréstimo ainda não desembolsados e não cancelados uma comissão de compromisso de 1/4% a.a. (um quarto de um por cento ao ano) que será calculada sobre o montante de:

DM 990.000.000, – a partir de 27-6-1975, sobre o montante de:

DM 80.000.000, – a partir de 8-9-1975 e sobre o montante de:

DM 780.000.000, – a partir de 28-5-1976.

A comissão de compromisso deverá ser paga ao fim de cada trimestre civil, pela primeira vez em 30 de setembro de 1976 ou imediatamente após a emissão das autorizações necessárias pelo Banco Central do Brasil, caso tais autorizações sejam emitidas após 30 de setembro de 1976.

3.2. As taxas de juros para o empréstimo se definem da seguinte maneira:

a) Montante Parcial I do Empréstimo:

7,25% a.a. (sete e um quarto de um por cento ao ano) como taxa fixa durante todo o prazo do empréstimo;

b) Montante Parcial II do Empréstimo:

Durante o período em que se efetuar o desembolso do empréstimo, as respectivas taxas de juros serão fixadas pelo Kreditanstalt em 1 de março, 1 de junho, 1 de setembro e 1 de dezembro de cada ano civil para o total a se desembolsar no respectivo trimestre civil que se seguir. Essas taxas serão estabelecidas como taxa fixa do montante a se desembolsar no trimestre respectivo para todo o prazo de amortização desse montante, e serão fixadas na base das condições que prevalecerem no momento de sua fixação no mercado de capitais da República Federal da Alemanha para empréstimos a longo prazo. O Kreditanstalt comunicará essas taxas de juros à Mutuária mediante telex confirmando por carta áerea registrada. Antes de se efetuarem desembolsos referentes ao trimestre civil correspondente, a Mutuária comprovará ao Kreditanstalt que a respectiva taxa de juros foi aprovada pelo Banco Central do Brasil.

3.3. Até o fim dos desembolsos, o Kreditanstalt, após terminado cada trimestre civil, fixará para cada uma das parcelas do empréstimo mencionados no artigo 3.8 uma taxa de juros a qual corresponderá à média ponderada das taxas de juros referidas no artigo 3.2 e aplicáveis às respectivas parcelas do empréstimo, arredondada para 1/100% mais baixo, caso o dígito decimal suprimido foi inferior a 5, ou arredondada para 1/100% mais alto, caso o dígito decimal suprimido for igual ou superior a 5. O Kreditanstalt comunicará essas taxas de juros à Mutuária mediante telex confirmando por carta áerea registrada.

3.4. Os juros serão calculados a partir do dia em que os desembolsos forem debitados até a data em que as respectivas amortizações forem levadas a crédito da conta do Kreditanstalt indicada

no artigo 3.11 e deverão ser pagos pela Mutuária ao fim de cada semestre.

a) até o início da amortização do empréstimo em 31 de janeiro e 31 de julho de cada ano civil

e

b) a partir do inciso da amortização do empréstimo nas datas de vencimento das prestações de amortização indicadas no artigo 3.8.

3.5. O Kreditanstalt poderá acrescer de 2% a.a. a taxa de juros relativa a prestações de amortização em atraso. Os juros relativos a prestações de amortização em atraso deverão ser pagos imediatamente após primeira notificação do Kreditanstalt.

3.6. Sobre juros ou comissões de compromisso em atraso, a Mutuária, como satisfação global de direitos de indenização, pagará, imediatamente após primeira notificação do Kreditanstalt, uma taxa de 3% a.a. acima da taxa de desconto do Deutsche Bundesbank (Banco Federal Alemão) vigente na data do vencimento, - calculada a partir do dia do vencimento até o dia em que os pagamentos de juros ou comissões de compromisso forem levados a crédito da conta do Kreditanstalt indicada no artigo 3.11, - a não ser que o Kreditanstalt seja responsável pelo atraso.

3.7. Para o cômputo da comissão de compromisso, dos juros e dos eventuais acréscimos de mora, considera-se o ano com 360 dias cada mês com 30 dias.

3.8. O total de todos os montantes do empréstimo que forem utilizados para o financiamento de Angra 2 ou de Angra 3 constituirá em cada caso uma parcela do empréstimo a qual deverá ser amortizada como se segue:

ANGRA 2

Em 24 prestações semestrais iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira 6 meses após o fim da "Trial Operation", o mais tardar, porém, em 31 de janeiro de 1984;

ANGRA 3

Em 24 prestações semestrais iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira 6 meses após o fim da "Trial Operation", o mais tardar, porém, em 31 de julho de 1985, entendendo-se, no entanto, que a amortização de quaisquer montantes desembolsados após a data de vencimento da primeira prestação de amortização de cada parcela do empréstimo efetuar-se-á pro rata daquelas prestações de amortização que, de acordo com os planos antes mencionados, ainda não se tiverem vencido nas datas de tais desembolsos.

O Kreditanstalt comunicará os respectivos planos de amortização definitivos à Mutuária mediante carta aérea registrada logo que estes tiverem sido estabelecidos. Desta maneira, os planos de amortização tornar-se-ão parte integrante do presente Contrato. A maneira de comprovar o fim da "Trial Operation" de Angra 2 ou de Angra 3 será determinada no acordo especial mencionado na segunda frase do artigo 2.1.

Caso ocorra uma circunstância suscetível de atrasar o fim da "Trial Operation" de Angra 2 ou de Angra 3 e a Mutuária comprovar que essa circunstância é imputável ao Exportador, o Kreditanstalt examinará a possibilidade de um adiamento correspondente dos planos de amortização.

3.9. A Mutuária, - após ter sido devidamente autorizada pelo Banco Central do Brasil -, tem o direito de efetuar amortizações antecipadas no montante de DM 10.000.000, -, ou um múltiplo desse montante, observando um prazo de aviso prévio de 30 dias. As amortizações antecipadas serão imputadas às últimas prestações de amortização vencíveis de conformidade com os planos de amortização das duas parcelas do empréstimo. O Kreditanstalt tem o direito de exigir amortizações antecipadas sobre o seu empréstimo em forma proporcional caso a Mutuária efetuar am-

ortizações antecipadas sobre o empréstimo do Consórcio de Bancos. A Mutuária informará ao Kreditanstalt, o mais tardar 30 dias antes de efetuar uma amortização deste tipo, acerca do montante e data previstos.

3.10. O Kreditanstalt, a seu próprio critério, poderá imputar pagamentos recebidos a pagamentos atrasados ou vencidos.

3.11. A Mutuária deverá transferir todos os pagamentos exclusivamente em Deutsche Mark e com exclusão de qualquer compensação de contas, para a conta nº 5040 9100 do Kreditanstalt no Deutsche Bundesbank, Frankfurt/Main. As obrigações de pagamento da Mutuária só estarão cumpridas quando e na medida em que os pagamentos respectivos tiverem sido levados a crédito dessa conta à livre disposição do Kreditanstalt.

B. Garantias para o empréstimo

ARTIGO 4

Garantia de pagamento

Como medida de segurança para este empréstimo, o Kreditanstalt concluirá, no devido tempo antes do primeiro desembolso por conta deste empréstimo, um Contrato de Garantia de conformidade com o modelo incluído no Anexo 1 com a República Federativa do Brasil ("Garantidora").

ARTIGO 5

Garantia federal

O Kreditanstalt fará garantir créditos resultantes do presente Contrato de Empréstimo pela República Federal da Alemanha. A vigência irrestrita federal constitui condição prévia para desembolso por conta do empréstimo.

C. O Projeto

ARTIGO 6

Execução e financiamento do Projeto

6.1 A Mutuária preparará, executará e operará o Projeto observando princípios financeira e tecnicamente adequados e de acordo com os planos e prazos apresentados. Para os trabalhos preliminares e a fiscalização das obras utilizará os serviços de engenheiros qualificados, para a executará contratará empresas qualificadas. A Mutuária instituirá oportunamente uma gerência técnica e comercial qualificada e empregará um quadro de técnicos suficiente sob os aspectos quantitativo e qualitativo e, a pedido do Kreditanstalt, informará imediatamente acerca das respectivas medidas.

6.2 A Mutuária tomará providências para assegurar o financiamento completo e a longo prazo do Projeto e comprová-lo-á ao Kreditanstalt caso este assim o solicitar.

ARTIGO 7

Supervisão do Projeto e obrigações de informação

7.1 A Mutuária informará ao Kreditanstalt de motu proprio e imediatamente

a) acerca de todas as circunstâncias que possam dificultar ou pôr em risco a execução prevista e a operação adequada do Projeto ou o cumprimento devido do Contrato de Empréstimo;

b) acerca de todas as modificações e aditamentos aos Contratos de Exportação que digam respeito ao volume dos fornecimentos e serviços, Valor Total em DM, montantes das Parcelas de Fornecimento e de Serviço, condições de pagamento, datas de fornecimentos e serviços, prazos de garantia ou outras disposições essenciais dos Contratos de Exportação;

c) acerca de quaisquer acontecimentos de importância para o empréstimo e as garantias, em particular, acerca de acontecimentos suscetíveis de prejudicar a execução do Contrato de Empréstimo.

7.2 Caso o Kreditanstalt assim o solicitar, a Mutuária prestará as informações requeridas pelo Kreditanstal sobre o Projeto e a sua situação financeira.

7.3 A Mutuária compromete-se a enviar aos Kreditanstalt, o mais cedo possível e dentro de seis meses após ter findo cada exercício, os seus respectivos relatórios anuais acompanhados do balanço e da demonstração da conta de lucros e perdas juntamente com os esclarecimentos solicitados pelo Kreditanstalt.

7.4 Ao fim de cada ano civil, a Mutuária informará ao Kreditanstalt até 31 de Março do ano seguinte acerca do avanço do Projeto.

7.5 Em qualquer momento, a Mutuária facultará aos encarregados do Kreditanstalt a visita ao Projeto e todas as instalações com ele relacionadas assim como o exame dos seus livros de contabilidade e documentos que deverão traduzir, em conformidade com os princípios de uma contabilidade adequada, a atividade comercial e a situação financeira da Mutuária.

7.6 Ao Kreditanstalt assiste o direito de informar ao Consórcio de Bancos acerca de todos os acontecimentos relacionados com o presente Contrato de Empréstimo e a situação econômica e jurídica da Mutuária e de manter o Consórcio de Bancos informado sobre o estado de execução do presente Contrato de Empréstimo.

D. Disposições Gerais

ARTIGO 8

Desistência, suspensão do desembolso e rescisão

8.1 O Kreditanstalt poderá desistir deste Contrato de Empréstimo antes do desembolso, caso

a) o primeiro fornecimento ou serviço previsto nos Contratos de Exportação não tiver sido efetuado dentro de 6 meses após a assinatura do presente Contrato de Empréstimo;

b) as condições prévias ao desembolso estabelecidas no presente Contrato de Empréstimos não tiverem sido cumpridas dentro de 120 dias após a assinatura deste Contrato, o mais tardar, porém, até 30 de Novembro de 1976;

c) o Consórcio de Bancos comunicar ao Kreditanstalt que as condições prévias ao desembolso do seu empréstimo não estão cumpridas.

8.2 O Kreditanstalt poderá rescindir este Contrato de Empréstimo, suspender o desembolso ou exigir o imediato reembolso do saldo devido do empréstimo assim como a liquidação de todos os juros acumulados e demais créditos adicionais, caso

a) a Mutuária ou a Garantidora não tenha cumprido obrigações de pagamento perante o Kreditanstalt;

b) tenham sido violadas outras obrigações emergentes do presente Contrato de Empréstimo ou de outros contratos concluídos entre o Kreditanstalt e a Mutuária;

c) ocorram circunstâncias que impeçam ou ponham gravemente em risco a finalidade do presente empréstimo, a realização do Projeto, a sua exploração econômica ou o cumprimento de obrigações de pagamento da Mutuária ou da Garantidora;

d) o Consórcio de Bancos desistir do seu contrato de empréstimo com a Mutuária, suspender desembolsos por conta desse empréstimo ou exigir o reembolso imediato desse empréstimo.

8.3 No entanto, o Kreditanstalt, em presença dumas das circunstâncias consignadas nas alíneas a) e b) do artigo 8.2, só pode rescindir este Contrato de Empréstimo e exigir o imediato reembolso no caso de a violação do contrato não ter sido remediada dentro de um prazo de 30 dias após uma notificação do Kreditanstalt. No caso de o Kreditanstalt remeter a respectiva notificação por carta aérea, essa considerar-se-á como recebida, o mais tardar, no oitavo dia útil depois de ter sido despachada. No caso de a notificação ser despachada por telex ou cabograma considerar-se-á

como recebida no mesmo dia em que tiver sido despachada. O conteúdo de tais notificações despachadas por telex ou cabograma deverá ser confirmado por carta aérea.

ARTIGO 9

Custos e encargos públicos

9.1 A Mutuária toma a seu cargo todas as despesas, impostos, taxas, selos e contribuições que resultem da conclusão e execução deste Contrato de Empréstimo

- a) fora da República Federal da Alemanha
- ou

b) dentro da República Federal da Alemanha por iniciativa ou culpa da Mutuária.

Caso o Kreditanstalt adiantar tais despesas ou encargos públicos, a Mutuária os transferirá imediatamente após notificação do Kreditanstalt para a conta deste indicada no artigo 3.11.

9.2 Todos os pagamentos ao Kreditanstalt deverão efetuarse sem dedução ou cálculo de quaisquer impostos, contribuições, taxas ou outros encargos. As eventuais deduções feitas fora da República Federal da Alemanha a título de impostos ou contribuições deverão ser pagas ou reembolsadas pela Mutuária.

9.3 Antes do desembolso do empréstimo, a Mutuária comprovará ao Kreditanstalt, que este último, na concessão do empréstimo, está isento de todos os impostos na República Federativa do Brasil.

ARTIGO 10

Disposições jurídicas gerais

10.1 Dentro de 120 dias após a assinatura do presente Contrato, o mais tardar, porém, antes do primeiro desembolso, a Mutuária comprovará ao Kreditanstalt de forma que este considere satisfatória que este Contrato de Empréstimo estabelece obrigações eficazes da Mutuária e que a Garantia de Pagamento estabelece obrigações eficazes da Garantidora e em particular que foram concedidas para a conclusão eo o cumprimento deste Contrato de Empréstimo todas as autorizações da legislação sobre moeda estrangeira. No caso de que quaisquer autorizações possam ser outorgadas somente em data posterior à estabelecida acima, a Mutuária apresentará o respectivo comprovante o mais cedo possível, em todo o caso antes do desembolso dos montantes do empréstimo a que respeitar a autorização em questão. A Mutuária tomará todas as providências necessárias para obter, sem demora, todas as autorizações desta natureza.

10.2 Este Contrato de Empréstimo rege-se pela legislação vigente na República Federal da Alemanha. Para a sua interpretação, nos casos de dúvida, prevalece o texto alemão. Todas as divergências resultantes deste Contrato de Empréstimo, inclusive aqueles que se referem à validade do mesmo, serão resolvidas, em última instância, por um tribunal de arbitramento composto de três árbitros que será designado e que procederá de conformidade com a Regulamento de Conciliação e Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional. O local de arbitramento será Zurique, no entanto, o tribunal de arbitramento deverá proceder de tal maneira que esteja assegurada a executividade da sentença arbitral. Poderá submeter-se ao tribunal ordinário competente requerimento para que este confirme a sentença arbitral pronunciada ou declare a sua executividade para os fins da execução judicial.

O Kreditanstalt informará a Garantidora imediatamente acerca do início de um processo arbitral no caso de a divergência em questão afetar quaisquer obrigações resultantes do Contrato de Garantia.

O Kreditanstalt, no entanto, reserva-se o direito de submeter, a seu próprio critério, qualquer litígio aos tribunais competen-

tes na República Federal da Alemanha ou no Brasil.

ARTIGO 11 Disposições diversas

11.1 Este Contrato de Empréstimo é independente dos Contratos de Exportação e de quaisquer outros contratos firmados em relação ao Projeto sob o ponto de vista jurídico. Na execução do presente Contrato de Empréstimo, a Mutuária não poderá levantar objeções derivadas dos Contratos de Exportação e de outros contratos firmados em relação ao Projeto.

11.2 A Mutuária não pode ceder direitos resultantes deste Contrato de Empréstimo. Compromete-se a não alienar ou empenhar o Projeto nem parte dele, durante o período da validade deste Contrato de Empréstimo, sem o prévio consentimento do Kreditanstalt.

11.3 Pelo presente Contrato, a Mutuária cede ao Kreditanstalt 45% de todos os montantes cujo reembolso porventura estiver habilitada a exigir em virtude dos Contratos de Exportação ou, no caso da inoperância dos Contratos de Exportação, por quaisquer outras razões, do Exportador ou de terceiros que tenham assumido uma garantia de funcionamento ou garantia pelo cumprimento das obrigações de pagamento do Exportador, resultantes dos Contratos de Exportação. A Mutuária – salvo ajuste diverso com o Kreditanstalt autoriza e garante a remessa direta desses montantes ao Kreditanstalt. Após terem dado entrada, esses montantes serão imputados de conformidade com o regulamento referido nos artigos 3.9 e 3.10.

11.4. Nenhuma demora ou omissão no exercício de quaisquer direitos que cabem ao Kreditanstalt em virtude deste Contrato poderá ser considerada como desistência desses direitos ou como aquiescência implícita em caso de inadimplemento. O exercício de apenas alguns dos direitos ou o exercício apenas parcial dos direitos, não exclui reivindicações posteriores dos direitos não ou só parcialmente exercidos. Caso um ou mais disposições deste Contrato forem inoperantes, a validade das demais disposições deste Contrato não será afetada.

Qualquer lacuna que porventura surgir em decorrência desta cláusula, deverá ser preenchida por um ajuste que esteja de conformidade com a finalidade do presente Contrato.

11.5 As modificações ou aditamentos a este Contrato de Empréstimo serão por escrito em ambas as línguas do Contrato. As declarações e comunicações feitas pelas Partes Contratantes em virtude deste Contrato serão por escrito em ambas as línguas do

Contrato, ou em língua inglesa, como idioma substitutivo.

Consideram-se recebidas quando tiverem dado entrada no seguinte endereço da Parte Contratante respectiva, ou num outro endereço de uma Parte Contratante comunicada à outra:

Para o Kreditanstalt:

Endereço postal:	Kreditanstalt für Wiederaufbau Palmengartenstrasse 5 - 9 6.000 Frankfurt/Main (República Federal da Alemanha)
Endereço telegráfico:	kreditanstalt frankfurtmain
Telex nº:	411 352
Para a Mutuária:	
Endereço postal:	Furnas Centrais Elétricas S.A. Rua Real Grandeza, 219 20.000 Rio de Janeiro (Brasil)
Endereço telegráfico:	rio fumas rio de janeiro
Telex nº:	02121239, 02121166, 02122428

11.6 O Diretor Presidente e as pessoas indicadas por ele ao Kreditanstalt, estarão autorizados a prestar e receber, em nome da Mutuária, todas as declarações e a praticar todos os atos relacionados com a execução deste Contrato de Empréstimo.

Salvo declaração em contrário ao Kreditanstalt pelo Diretor Presidente, os poderes de representação dessas pessoas estendem-se igualmente aos aditamentos e modificações do presente Contrato de Empréstimo. Os poderes de representação caducam somente quando o Kreditanstalt tiver recebido a sua revogação expressa. O Diretor Presidente remeterá ao Kreditanstalt, antes de se iniciarem os desemboldos por conta do empréstimo, espécimes das assinaturas das pessoas munidas com poderes de representação. A pedido do Kreditanstalt, tais espécimes de assinaturas deverão ser autenticados por um tabelião e legalizados por uma representação diplomática ou consular da República Federal da Alemanha.

Em quatro originais, dois em língua alemã e dois em língua portuguesa.

Frankfurt/Main, em 23 de julho de 1976. – Kreditanstalt Fur Wiederaufbau – Furnas Centrais Elétricas S.A.

Testemunhas: ilegíveis.

CONSULADO DO BRASIL EM FRANCFORT/MENO

Reconheço verdadeira a assinatura no documento anexo
do Senhor Dr. Johannes Scheer, notário público em
Franfurt/Meno, Rep. Fed. da Alemanha.

E, para constar onde convier, mandei passar o presente, que assinei e fiz selar com o
Selo deste Consulado. Para que este documento produza efeito no Brasil deve a
minha assinatura ser por seu turno legalizada na Secretaria de Estado das Relações
Exteriores ou nas Repartições Fiscais da República.

Estampilhas Consulares

Francfort/Meno, em 23 de julho de 1976

José Nogueira Pinto Machado
José Nogueira Pinto Machado
Vice-Cônsul
Encarregado do Consulado

Espaço reservado para legalização no Brasil

SECRETARIA DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES
DIVISÃO CONSULAR

Reconheço verdadeira a assinatura de

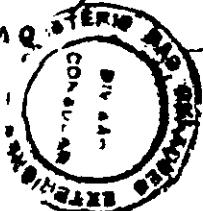
José Nogueira Pinto Machado
Vice-Cônsul
Encarregado do Consulado
em Franfurt

Rio de Janeiro, 28 JUL 1976

PELO CHEFE DA DIVISÃO CONSULAR

Eduardo Valente

FIRMA TABELIADA EDUARDO VALBINO
22.º OFÍCIO DE NOTAS
RUA SENADOR DANTAS, 81 - LAMARQUETE



D A R L E H E N S V E R T R A G

vom 23. Juli 1976

zwischen der

KREDITANSTALT FÜR WIEDERAUFBAU

und der

FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

über DM 1.850.000.000,--

Darlehen Nr.: F 250

(Kernkraftwerke Angra 2 und Angra 3)

D A R L E H E N S V E R T R A G

zwischen der

Kreditanstalt für Wiederaufbau, Frankfurt/Main,
("Kreditanstalt")

und der

FURNAS Centrais Elétricas S.A., Rio de Janeiro,
("Darlehensnehmer")

P R Ä A M B E L

Am 27. Juni 1975 haben die Föderative Republik Brasilien und die Bundesrepublik Deutschland in Bonn ein Abkommen über die Zusammenarbeit auf dem Gebiete der friedlichen Nutzung der Kernenergie unterzeichnet, das u.a. die Errichtung von zwei Kernkraftwerken - "Angra 2" und "Angra 3" - mit einer Leistung von je 1.245 MW bei Angra dos Reis ("Projekt") vorsieht. Im Zusammenhang mit der Errichtung des Projektes haben der Darlehensnehmer und die Kraftwerk Union Aktiengesellschaft, Mülheim, ("Exporteur") Verträge ("Ausfuhrverträge") über Lieferungen mit Einschaltung der Empresas Nucleares Brasileiras S.A. -NUCLEBRAS, Rio de Janeiro, und über Leistungen mit Beteiligung der Nuclebras Engenharia S.A. - NUCLEN, Rio de Janeiro, am 22. Juli 1976 abgeschlossen.

Gemäß den in den "Specific Guidelines of Financing" - Punkt 1 - vom 27. Juni 1975 getroffenen Vereinbarungen haben sich die Kreditanstalt sowie ein Bankenkonsortium mit der Dresdner Bank Aktiengesellschaft als Koordinator der Führungsgruppe ("Bankenkonsortium") grundsätzlich bereit erklärt, sich an der Finanzierung der Lieferungen und Leistungen aus der Bundesrepublik Deutschland sowie eines Teiles der in Brasilien zu erbringenden Lieferungen und Leistungen für das Projekt in Höhe von maximal 10 % des in Deutsche Mark zahlbaren Gesamtwertes des Projektes zu beteiligen.

Zum Zwecke der Finanzierung aus diesem Darlehensvertrag beläuft sich der gesamte in Deutsche Mark zahlbare Wert ("DM-Gesamtwert") des Projektes auf DM 4.111.000.000,-- und setzt sich zusammen aus:

DM 3.700.000.000,-- für Lieferungen einschließlich der C.I.F.-Kosten ("Lieferanteil") und Leistungen ("Leistungsanteil") aus der Bundesrepublik Deutschland;

DM 411.000.000,-- für in Brasilien zu erbringende Lieferungen und Leistungen jedoch nicht mehr als in Höhe von 10 % des endgültigen DM-Gesamtwertes ("Lokalkostenanteil").

Die Zahlungsbedingungen der Ausfuhrverträge lauten wie folgt:

für Lieferanteil 10 % Anzahlungen
ohne C.I.F.-Kosten: 90 % ("Kreditteil A") wie folgt:
 85 % pro rata Lieferung
 5 % des Lieferanteils von Angra 2
 bzw. Angra 3 bei jeweiligem Ende
 der "Trial Operation",

für Leistungsanteil 10 % Anzahlungen
und C.I.F.-Kosten: 90 % pro rata Leistung
 ("Kreditteil B")

Die Zahlungsbedingungen für den Lokalkostenanteil lauten wie folgt:

10 % Anzahlungen
90 % pro rata Lieferung/Leistung
 ("Kreditteil C")

Zur Finanzierung von jeweils 50 % der Kreditteile A, B und C gewähren die Kreditanstalt und das Bankenkonsortium dem Darlehensnehmer jeweils ein Darlehen von je höchstens DM 1.850.000.000,--.

Dies vorausgeschickt, schließen die Kreditanstalt und der Darlehensnehmer folgenden Darlehensvertrag:

A. Das Darlehen

Artikel 1

Höhe und Verwendungszweck

1.1 Die Kreditanstalt gewährt dem Darlehensnehmer ein Darlehen bis zur Höhe von insgesamt

DM 1.650.000.000,--

(in Worten: Eine Milliarde Achthundertundfünfzig Millionen Deutsche Mark).

1.2 Das Darlehen setzt sich aus folgenden Darlehensteilbeträgen ("Teildarlehen") zusammen, die ausschließlich zur Finanzierung von jeweils 50 % der Kreditteile A, B und C zu verwenden und auf Angra 2 und Angra 3 wie folgt anzurechnen sind:

Teildarlehen I = DM 650.000.000,--:

für Angra 2 bis zu DM 350.000.000,--

für Angra 3 bis zu DM 300.000.000,--.

Teildarlehen II = DM 1.200.000.000,--:

für Angra 2 und Angra 3.

Artikel 2

Auszahlung

2.1 Die Kreditanstalt wird das Darlehen entsprechend der Durchführung der aus dem Darlehen zu finanzierenden Lieferungen und Leistungen pari passu mit Auszahlungen aus dem Darlehen des Bankenkonsortiums an den Exporteur in Mindestbeträgen von DM 1.000.000,-- auszahlen, sofern alle in diesem Vertrag aufgeführten Auszahlungsvoraussetzungen vorliegen. Die Kreditanstalt und der Darlehensnehmer werden das Auszahlungsverfahren und insbesondere den von dem Darlehensnehmer für die Auszahlungen zu er-

bringenden Nachweis für die vereinbarungsgemäße Verwendung der Darlehensbeträge durch besondere Vereinbarung im einzelnen festlegen.

- 2.2 Die Kreditanstalt wird Auszahlungen zunächst auf das Teildarlehen I, und zwar für Angra 2 bis zu DM 350.000.000,-- und für Angra 3 bis zu DM 300.000.000,--, und erst nach deren jeweils vollständiger Auszahlung auf das Teildarlehen II anrechnen.
- 2.3 Die Kreditanstalt hat das Recht, Anträge auf Auszahlungen aus dem Darlehen, die nach den nachstehend genannten Terminen eingehen, abzulehnen:

	<u>Spätesttermin</u>
Angra 2	31. Dezember 1983
Angra 3	30. Juni 1985.

- 2.4 Der Darlehensnehmer kann nur mit Einwilligung des Exporteurs und nach vierteljährlicher Vorankündigung ganz oder teilweise auf die noch nicht ausgezahlten Darlehensbeträge verzichten.

Artikel 3

Zusageprovision, Verzinsung und Rückzahlungen

- 3.1 Der Darlehensnehmer wird auf die jeweils noch nicht ausgezahlte und ungekündigte Darlehensvaluta eine Zusageprovision von 1/4 % p.a. (Ein Viertel vom Hundert jährlich) zahlen, die für einen Betrag von: DM 990.000.000,-- ab dem 27.6.1975, für einen Betrag von: DM 80.000.000,-- ab dem 8.9.1975 und für einen Betrag von: DM 780.000.000,-- ab dem 28.5.1976 berechnet wird.

Die Zusageprovision ist nachträglich zum Ende eines jeden Kalendervierteljahres zu zahlen, erstmals am 30. September 1976 oder sofort nach Erteilung der notwendigen Genehmigungen durch den Banco Central do Brasil, falls derartige Genehmigungen nach dem 30. September 1976 erteilt werden.

3.2 Das Darlehen wird wie folgt verzinst:

a) Teildarlehen I:

7,25 % p.a. (Sieben ein viertel vom Hundert jährlich) als Festzinssatz für die gesamte Darlehenslaufzeit;

b) Teildarlehen II:

Zu Zinssätzen, die die Kreditanstalt während der Auszahlung des Darlehens jeweils am 1. März, 1. Juni, 1. September und 1. Dezember eines jeden Kalenderjahres für die Summe der Auszahlungen in dem jeweiligen folgenden Kalendervierteljahr festlegt.

Diese Zinssätze werden als Festsätze für das jeweilige vierteljährliche Auszahlungsvolumen für die gesamte Laufzeit dieses Auszahlungsvolumens festgelegt und orientieren sich jeweils an den zum Zeitpunkt ihrer Festlegung in der Bundesrepublik Deutschland herrschenden Kapitalmarktkonditionen für langfristige Darlehen.

Die Kreditanstalt wird dem Darlehensnehmer diese Zinsätze jeweils per Fernschreiben mit eingeschriebener Luftpostbestätigung mitteilen. Vor Auszahlungen für das jeweilige Kalendervierteljahr wird der Darlehensnehmer der Kreditanstalt nachweisen, daß der jeweilige Zinssatz vom Banco Central do Brasil genehmigt worden ist.

3.3 Bis zum Abschluß der Auszahlungen wird die Kreditanstalt nach Ablauf eines jeden Kalendervierteljahres für jede der in Artikel 3.8 erwähnten Darlehenstranchen einen Zinssatz festlegen, der dem gewogenen Durchschnitt der in Artikel 3.2 genannten und auf die jeweiligen Darlehenstranchen anwendbaren Zinssätze - abgerundet auf 1/100 % falls die wegfällende Dezimalstelle unter 5 liegt oder aufgerundet auf 1/100 % falls die wegfällende Dezimalstelle

5 oder mehr beträgt - entspricht. Die Kreditanstalt wird dem Darlehensnehmer diese Zinssätze per Fernschreiben mit eingeschriebener Luftpostbestätigung jeweils mitteilen.

- 3.4 Die Zinsen werden von dem Tage der Belastung für die Auszahlungen bis zum Tage der Gutschrift für Rückzahlungen auf dem in Artikel 3.11 genannten Konto der Kreditanstalt berechnet und durch den Darlehensnehmer halbjährlich nachträglich
- a) bis zum Beginn der Darlehensrückzahlung jeweils am 31.1. und 31.7. eines jeden Jahres und
 - b) ab Beginn der Darlehensrückzahlung an den in Artikel 3.8 bestimmten Fälligkeitsterminen der Rückzahlungsraten gezahlt.
- 3.5 Die Kreditanstalt kann den Zinssatz für rückständige Rückzahlungsraten um 2 % p.a. erhöhen. Zinsen für rückständige Rückzahlungsraten sind unverzüglich auf erste Anforderung der Kreditanstalt zu zahlen.
- 3.6 Auf rückständige Zinsen oder Zusageprovisionen wird der Darlehensnehmer unverzüglich auf erste Anforderung der Kreditanstalt zur pauschalen Abgeltung von Schadenersatzansprüchen 3 % p.a. über dem zum Fälligkeitstage geltenden Diskontsatz der Deutschen Bundesbank - berechnet vom Tage der Fälligkeit bis zum Tage der Gutschrift der Zins- oder Provisionszahlungen auf dem in Artikel 3.11 genannten Konto der Kreditanstalt - zahlen, sofern nicht die Kreditanstalt den Verzug zu vertreten hat.
- 3.7 Für die Berechnung der Zusageprovision, der Zinsen und der etwaigen Verzugszuschläge werden das Jahr mit 360 Tagen und der Monat mit 30 Tagen angesetzt.

3.8 Die Summe aller Darlehensbeträge, die zur Finanzierung von Angra 2 bzw. Angra 3 eingesetzt werden, bildet jeweils eine Darlehenstranche, die wie folgt zurückzuzahlen ist:

Angra_2

in 24 gleichen, aufeinanderfolgenden Halbjahresraten, deren erste sechs Monate nach Ende der "Trial Operation", spätestens jedoch am 31. Januar 1984 fällig wird;

Angra_3

in 24 gleichen, aufeinanderfolgenden Halbjahresraten, deren erste sechs Monate nach Ende der "Trial Operation", spätestens jedoch am 31. Juli 1985 fällig wird.

Vorausgesetzt wird jedoch, daß die Rückzahlung aller Beträge, die nach dem Fälligkeitstage der jeweils ersten Rückzahlungsrate ausgezahlt werden, in der Weise erfolgt, daß diese Beiträge pro rata der Rückzahlungsraten zurückgezahlt werden, die zum Zeitpunkt solcher Auszahlungen gemäß den vorstehenden Plänen noch nicht fällig geworden sind.

Die jeweils endgültigen Rückzahlungspläne wird die Kreditanstalt dem Darlehensnehmer durch eingeschriebenen Luftpostbrief mitteilen, sobald diese feststehen. Die Rückzahlungspläne werden damit Bestandteil dieses Vertrages. Der Nachweis über das Ende der "Trial Operation" von Angra 2 bzw. Angra 3 wird in der in Artikel 2.1, Satz 2 erwähnten besonderen Vereinbarung festgelegt.

Wenn ein Umstand eintritt, der das Ende der "Trial Operation" von Angra 2 bzw. Angra 3 verzögern kann und der Darlehensnehmer nachweist, daß dieser Umstand vom Exporteur zu vertreten ist, wird die Kreditanstalt die Möglichkeit einer entsprechenden Verschiebung der Rückzahlungspläne prüfen.

3.9 Der Darlehensnehmer ist - nach ordnungsgemäßer Ermächtigung durch den Banco Central do Brasil - berechtigt, in Höhe von DM 10.000.000,-- oder einem Vielfachen davon Rückzahlungen unter Einhaltung einer Kündigungsfrist von 30 Tagen vorzeitig zu leisten. Vorzeitige Rückzahlungen werden auf die nach den Rückzahlungsplänen beider Darlehenstranchen zuletzt fälligen Rückzahlungsraten angerechnet. Die Kreditanstalt ist berechtigt, anteilmäßig vorzeitige Rückzahlungen des Darlehens zu verlangen, falls der Darlehensnehmer vorzeitige Rückzahlungen auf das Darlehen des Bankenkonsortiums leistet. Der Darlehensnehmer wird die Kreditanstalt mindestens 30 Tage vor einer derartigen Rückzahlung über deren Höhe und Zeitpunkt unterrichten.

3.10 Die Kreditanstalt kann eingehende Zahlungen nach eigenem Ermessen auf rückständige oder fällige Zahlungen verrechnen.

3.11 Der Darlehensnehmer hat sämtliche Zahlungen unter Ausschluß der Aufrechnung ausschließlich in Deutsche Mark auf das Konto der Kreditanstalt bei der Deutschen Bundesbank, Frankfurt/Main, Konto Nr. 5040 9100, zu überweisen. Die Zahlungsverpflichtungen des Darlehensnehmers sind nur erfüllt, wenn und soweit Zahlungen diesem Konto zur freien Verfügbarkeit der Kreditanstalt gutgeschrieben worden sind.

B. Sicherheiten für das Darlehen

Artikel 4

Zahlungsgarantie

Zur Absicherung dieses Darlehens wird die Kreditanstalt mit der Föderativen Republik Brasilien ("Garant") einen Garantie-

vertrag - gemäß dem als Anlage 1 beigefügten Muster - rechtzeitig vor der ersten Auszahlung aus diesem Darlehen abschließen.

Artikel 5

Bundesbürgschaft

Die Kreditanstalt wird Forderungen aus diesem Darlehensvertrag von der Bundesrepublik Deutschland verbürgen lassen. Das uneingeschränkte Bestehen der Bundesbürgschaft ist eine Voraussetzung für Auszahlungen aus dem Darlehen.

C. Das Projekt

Artikel 6

Durchführung und Finanzierung des Projektes

- 6.1 Der Darlehensnehmer wird das Projekt unter Beachtung ordnungsgemäßer finanzieller und technischer Grundsätze vorbereiten, entsprechend den vorgelegten Plänen und zu den genannten Terminen errichten und betreiben. Für die Vorbereitung und Bauüberwachung wird er sich qualifizierter Ingenieure und für die Durchführung der Hilfe qualifizierter Firmen bedienen. Der Darlehensnehmer wird rechtzeitig eine qualifizierte technische und kaufmännische Betriebsleitung und quantitativ wie qualitativ ausreichendes Fachpersonal einsetzen und auf Wunsch der Kreditanstalt über die entsprechenden Maßnahmen unverzüglich berichten.
- 6.2 Der Darlehensnehmer wird die langfristige Gesamtfinanzierung des Projektes sicherstellen und dies der Kreditanstalt auf deren Verlangen nachweisen.

Überwachung des Projektes und Auskunftspflichten

7.1 Der Darlehensnehmer unterrichtet von sich aus die Kreditanstalt unverzüglich

- a) über alle Umstände, welche die planmäßige Errichtung und den ordnungsgemäßen Betrieb des Projektes oder die ordnungsgemäße Erfüllung des Darlehensvertrages erschweren oder gefährden könnten,
- b) über alle Änderungen und Ergänzungen der Ausfuhrverträge, die den Liefer- und Leistungsumfang, den DM-Gesamtwert, die Höhe des Liefer- und Leistungsanteils, die Zahlungsbedingungen, die Liefer- und Leistungstermine, die Garantiefristen oder sonstige wesentliche Bestimmungen der Ausfuhrverträge betreffen,
- c) über alle Ereignisse, die für das Darlehensverhältnis und für die Sicherheiten von Bedeutung sind, insbesondere über die Ereignisse, die sich auf die Erfüllung des Darlehensvertrages nachteilig auswirken könnten.

7.2 Der Darlehensnehmer erteilt auf Verlangen der Kreditanstalt die von ihr erbetenen Auskünfte über das Projekt und seine finanzielle Lage.

7.3 Der Darlehensnehmer verpflichtet sich, der Kreditanstalt baldmöglichst und innerhalb von sechs Monaten nach Ablauf eines jeden Geschäftsjahres seine jeweiligen Geschäftsberichte mit Bilanz und Gewinn- und Verlustrechnung nebst den von der Kreditanstalt gewünschten Erläuterungen einzureichen.

7.4 Der Darlehensnehmer wird der Kreditanstalt zum Ende eines jeden Kalenderjahres bis zum 31.3. des darauf folgenden Jahres über den Fortschritt des Projektes berichten.

7.5 Der Darlehensnehmer ermöglicht den Beauftragten der Kreditanstalt jederzeit die Besichtigung des Projektes und aller damit im Zusammenhang stehenden Anlagen sowie die Einsichtnahme in seine Bücher und Unterlagen, die in Übereinstimmung mit den Grundsätzen einer ordnungsgemäßen Buchführung die Geschäftstätigkeit und die finanzielle Lage des Darlehensnehmers wiedergeben müssen.

7.6 Die Kreditanstalt ist berechtigt, dem Bankenkonsortium Auskünfte über alle diesen Darlehensvertrag betreffenden Vorgänge und über die wirtschaftliche und rechtliche Lage des Darlehensnehmers zu erteilen sowie das Bankenkonsortium über den jeweiligen Stand der Abwicklung dieses Darlehensvertrages unterrichtet zu halten.

D. Allgemeine Bestimmungen

Artikel 8

Rücktritt, Aussetzung der Auszahlung und Kündigung

8.1 Die Kreditanstalt kann von diesem Darlehensvertrag vor Auszahlung zurücktreten, falls

- a) die erste Lieferung oder Leistung aus den Ausfuhrverträgen nicht innerhalb von sechs Monaten nach Unterzeichnung dieses Darlehensvertrages erbracht wurde;
- b) die in diesem Darlehensvertrag genannten Auszahlungsvoraussetzungen nicht innerhalb von 120 Tagen nach Unterzeichnung dieses Vertrages, spätestens jedoch bis zum 30. November 1976, erfüllt sind;
- c) das Bankenkonsortium der Kreditanstalt mitteilt, daß die Voraussetzungen zur Auszahlung ihres Darlehens nicht erfüllt sind.

8.2 Die Kreditanstalt kann diesen Darlehensvertrag kündigen, die Auszahlung aussetzen oder die sofortige Rückzahlung des ausstehenden Darlehensbetrages sowie die Zahlung aller aufgelaufenen Zinsen und der sonstigen Nebenforderungen verlangen falls

- a) der Darlehensnehmer oder der Garant Zahlungsverpflichtungen gegenüber der Kreditanstalt nicht erfüllt hat;
- b) sonstige Verpflichtungen aus diesem Darlehensvertrag oder anderen Verträgen zwischen der Kreditanstalt und dem Darlehensnehmer verletzt werden;
- c) Umstände eintreten, welche den Zweck dieses Darlehens, die Durchführung des Projektes, dessen wirtschaftlichen Betrieb oder die Erfüllung von Zahlungsverpflichtungen des Darlehensnehmers oder des Garanten ausschließen oder erheblich gefährden;
- d) das Bankenkonsortium von seinem Darlehensvertrag mit dem Darlehensnehmer zurücktritt, Auszahlungen aus diesem Darlehen aussetzt oder die sofortige Rückzahlung dieses Darlehens verlangt.

8.3 Die Kreditanstalt kann bei Eintritt eines in Artikel 8.2 a) und b) genannten Umstandes diesen Darlehensvertrag nur kündigen und die sofortige Rückzahlung nur verlangen, falls die Vertragsverletzung nicht innerhalb einer Frist von dreißig Tagen nach einer Aufforderung der Kreditanstalt geheilt worden ist. Soweit die Kreditanstalt diese Aufforderung per Luftpost abgibt, gilt diese spätestens am 8. Werktag nach Absendung als zugegangen. Wird die Aufforderung per Telex oder Kabel abgegeben, gilt der Aufgabetag als Tag des Zugangs. Der Inhalt solcher Telex- oder Kabelnachrichten ist per Luftpost zu bestätigen.

Artikel 9

Kosten und öffentliche Abgaben

- 9.1 Der Darlehensnehmer trägt sämtliche Kosten, Steuern Gebühren, Stempelgebühren und Abgaben, die im Zusammenhang mit dem Abschluß und der Durchführung dieses Darlehensvertrages
- a) außerhalb der Bundesrepublik Deutschland oder
 - b) auf seine Veranlassung oder durch sein Verschulden innerhalb der Bundesrepublik Deutschland entstehen. Verauslagt die Kreditanstalt derartige Kosten oder öffentliche Abgaben, so wird der Darlehensnehmer diese nach Anfordern unverzüglich auf das in Artikel 3.11 angegebene Konto der Kreditanstalt überweisen.
- 9.2 Sämtliche Zahlungen an die Kreditanstalt sind ohne Abzug oder Berechnung irgendwelcher Steuern, Abgaben, Gebühren oder sonstiger Kosten zu erbringen. Etwaige außerhalb der Bundesrepublik Deutschland im Abzugswege einbehaltene Steuern oder Abgaben wird der Darlehensnehmer tragen oder vergüten.
- 9.3 Der Darlehensnehmer wird der Kreditanstalt vor Auszahlung des Darlehens nachweisen, daß die Kreditanstalt bei der Gewährung dieses Darlehens von allen Steuern in der Föderativen Republik Brasilien befreit ist.

Allgemeine juristische Bestimmungen

- 10.1 Der Darlehensnehmer wird der Kreditanstalt in einer ihr genehmen Weise innerhalb von 120 Tagen nach Unterzeichnung dieses Vertrages, spätestens jedoch vor erster Auszahlung nachweisen, daß dieser Darlehensvertrag wirksame Verpflichtungen des Darlehensnehmers und die Zahlungsgarantie wirksame Verpflichtungen des Garanten begründen und insbesondere, daß alle devisenrechtlichen Genehmigungen für den Abschluß und die Erfüllung dieses Darlehensvertrages erteilt worden sind. Soweit Genehmigungen erst nach diesem Zeitpunkt erteilt werden können, wird der Darlehensnehmer diesen Nachweis zum frühestmöglichen Zeitpunkt - auf jeden Fall vor der Auszahlung von Darlehensbeträgen, die von dieser Genehmigung betroffen werden - führen. Der Darlehensnehmer wird alles Notwendige veranlassen, um alle derartigen Genehmigungen unverzüglich zu erhalten.
- 10.2 Dieser Darlehensvertrag unterliegt dem in der Bundesrepublik Deutschland geltenden Recht. Für seine Auslegung ist in Zweifelsfällen der deutsche Wortlaut maßgebend. Alle sich aus diesem Darlehensvertrag ergebenden Streitigkeiten einschließlich der Streitigkeiten über die Gültigkeit dieses Darlehensvertrages werden endgültig von einem mit drei Schiedsrichtern besetzten Schiedsgericht entschieden, das nach der Vergleichs- und Schiedsordnung der Internationalen Handelskammer ernannt wird und prozediert. Als Ort der Schiedsgerichtsbarkeit wird Zürich bestimmt, jedoch soll das Schiedsgericht so verfahren, daß die Vollstreckbarkeit des Schiedsspruches gewährleistet ist. Beim zuständigen or-

dentlichen Gericht kann der Antrag auf Bestätigung des er-gangenen Schiedsspruches oder auf Vollstreckbarkeit zum Zwecke der Zwangsvollstreckung gestellt werden.

Die Kreditanstalt unterrichtet den Garanten unverzüglich über die Einleitung eines Schiedsverfahrens, falls die Streitig-keit Verpflichtungen aus dem Garantievertrag berührt.

Die Kreditanstalt behält sich das Recht vor, nach ihrer Wahl jeden Rechtsstreit vor den zuständigen Gerichten in der Bun-desrepublik Deutschland oder in Brasilien anhängig zu machen.

Artikel 11

Verschiedenes

11.1 Dieser Darlehensvertrag ist gegenüber den Ausfuhrverträgen und allen sonstigen im Zusammenhang mit dem Projekt abgeschlossenen Verträgen rechtlich selbständig. Der Darlehensnehmer kann bei der Erfüllung seiner Verpflichtungen aus diesem Darlehensvertrag keinerlei Einwendungen aus den Ausfuhr-verträgen und sonstigen im Zusammenhang mit dem Projekt abgeschlossenen Verträgen geltend machen.

11.2 Der Darlehensnehmer darf Ansprüche aus diesem Darlehensvertrag nicht abtreten. Er verpflichtet sich, das Projekt wäh rend der Laufzeit dieses Darlehensvertrages ohne die vorherige Zustimmung der Kreditanstalt weder ganz noch teilweise zu veräußern oder zu belasten.

11.3 Der Darlehensnehmer tritt hiermit an die Kreditanstalt 45 % aller Beträge ab, deren Rückzahlung er auf Grund der Aus-fuhrverträge oder im Falle der Unwirksamkeit der Ausfuhr-verträge aus irgendwelchen Gründen von dem Exporteur oder von Dritten, die eine Gewährleistung oder Garantie für Zah-

lungsverpflichtungen des Exporteurs aus den Ausfuhrverträgen übernommen haben, berechtigt ist zu verlangen. Der Darlehensnehmer genehmigt und gewährleistet - sofern mit der Kreditanstalt keine andere Vereinbarung getroffen wird - die direkte Überweisung dieser Beträge an die Kreditanstalt. Bei Eingang werden diese Beträge entsprechend der in Artikel 3.9 und 3.10 getroffenen Regelung angerechnet.

11.4 Die verspätete oder unterlassene Ausübung von Rechten, die der Kreditanstalt aufgrund dieses Vertrages zustehen, kann nicht als Verzicht auf diese Rechte oder als eine stillschweigende Billigung eines vertragswidrigen Verhaltens angesehen werden. Die Ausübung nur einzelner Rechte oder die nur teilweise Ausübung von Rechten schließt die künftige Geltendmachung der nicht oder nur zum Teil ausgeübten Rechte nicht aus.

Sollten eine oder mehrere Bestimmungen dieses Darlehensvertrages unwirksam sein, so bleiben dessen übrige Bestimmungen hiervon unberührt. Eine etwa hierdurch entstehende Lücke soll durch ohne Regelung ersetzt werden, die dem Zweck dieses Vertrages entspricht.

11.5 Änderungen oder Ergänzungen dieses Darlehensvertrages bedürfen der Schriftform in beiden Vertragssprachen. Erklärungen und Mitteilungen, die aufgrund dieses Vertrages zwischen den Vertragspartnern abgegeben werden, bedürfen der Schriftform in beiden Vertragssprachen, hilfsweise in englischer Sprache. Erklärungen oder Mitteilungen sind zugegangen, sobald sie bei den nächststehenden oder anderen dem anderen Vertragspartner mitgeteilten Anschriften eingegangen sind:

Für die Kreditanstalt: Kreditanstalt für Wiederaufbau
Postanschrift: Palmengartenstraße 5-9
6000 Frankfurt/Main
(Bundesrepublik Deutschland)

Telegmamschrift: kreditanstalt frankfurtmain
Telex-Nr.: 411 352

Für den Darlehensnehmer: FURNAS
Centrais Elétricas S.A.
Postanschrift: Rua Real Grandeza, 219
Rio de Janeiro
Brasilien



Telegmamschrift: riofurnas rio de janeiro
Telex-Nr.: 02 121 239, 02 121 166, 02 122 428

11.6 Der Diretor Presidente und die von diesem gegenüber der Kreditanstalt benannten Personen sind befugt, für den Darlehensnehmer sämtliche Erklärungen abzugeben und zu empfangen und sämtliche Handlungen vorzunehmen, die mit der Durchführung dieses Darlehensvertrages im Zusammenhang stehen. Die Vertretungsbefugnis dieser Personen erstreckt sich, sofern der Diretor Presidente gegenüber der Kreditanstalt keine gegenteiligen Erklärungen abgibt, auch auf Ergänzungen und Änderungen dieses Darlehensvertrages.

Die Vertretungsbefugnis erlischt erst, wenn ihr ausdrücklicher Widerruf der Kreditanstalt zugegangen ist. Der Diretor Presidente wird der Kreditanstalt vor Beginn der Auszahlung des Darlehens Unterschriftenproben der vertretungsberechtigten Personen übersenden. Auf Verlangen der Kreditanstalt sind diese Unterschriftenproben notariell zu beglaubigen und von einer diplomatischen oder konsu-

larischen Vertretung der Bundesrepublik Deutschland zu
legalisieren.

In vier Urschriften, je zwei in deutscher und portugiesischer Sprache.

Frankfurt/Main, den 23. Juli 1976

KREDITANSTALT FÜR WIEDERAUFBAU

Becker *fihu*

FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

S. de

Carval

Z E U G E N

Hans-Dieter



Elfagaller
John Paul Miller

Nr. 3 1/2 of the Roll of Documents for 1976

I hereby certify and attest the above signatures given in
my presence - appearing on page 19 of "Contrato de Empréstimo
No. F 250" and on page 19 of "Darlehensvertrag Nr. F 250"
below "Kreditanstalt für Wiederaufbau" - of

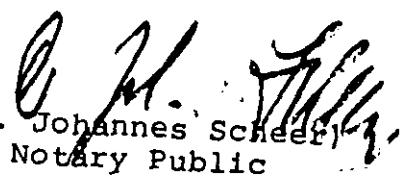
Dr. Alfred Becker,
Frankfurt am Main, Palmengartenstraße 5-9,

Dr. Gerhard Götte,
Frankfurt am Main, Palmengartenstraße 5-9,

personally known to me.

At the same time I hereby certify that pursuant to the certificate of the Federal Minister of Finance of January 9th, 1976 available to me the above gentlemen in their capacity as Members of the board of Management are duly authorized to represent the Kreditanstalt für Wiederaufbau, Frankfurt am Main, jointly by virtue of Article 6 (3) of the Law concerning the Kreditanstalt für Wiederaufbau (as amended on June 23, 1969) the said Corporation being a Corporation of Public Law, with its seat in Frankfurt am Main, Federal Republic of Germany.

Frankfurt am Main, July 23, 1976


(Dr. Johannes Scheer)
Notary Public

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.D.S. N. 82-96

Fls. 90 J.

CONTRATOS DE TRANSFERÊNCIA DOS
FINANCIAMENTOS ORIGINAIS DE
FURNAS PARA A NUCLEBRÁS.

CONTRATO DE TRANSFERÊNCIA

de 30 de julho de 1981

entre

Empresas Nucleares Brasileiras S.A. - NUCLEBRÁS

Brasília, Brasil

("NUCLEBRÁS")

e

Furnas Centrais Elétricas S.A. - FURNAS

Rio de Janeiro, Brasil

("FURNAS")

de uma parte, e

DRESDNER BANK AKTIENGESELLSCHAFT, Frankfurt/Main

("Coordenador")

BAYERISCHE HYPOTHEKEN- UND WECHSEL-BANK AKTIENGESELLSCHAFT,
Munique - (vormals (outrora) Bayerische Hypotheken- und
Wechsel-Bank)

BAYERISCHE LANDESBANK GIROZENTRALE, Munique

COMMERZBANK AKTIENGESELLSCHAFT, Düsseldorf

DEUTSCHE BANK AKTIENGESELLSCHAFT, Frankfurt/Main

WESTDEUTSCHE LANDES BANK GIROZENTRALE, Düsseldorf

(denominando-se os Bancos supra mencionados e o Coordenador
juntos "Grupo Dirigente")

apindo em nome e por conta de um consórcio de bancos alemães
("Fórmulação do Crédito"), consistindo - além do Grupo Dirigente - : :

BANK FÜR GEMEINWIRTSCHAFT AKTIENGESELLSCHAFT,
Frankfurt/Main

DG BANK - DEUTSCHE GENOSSENSCHAFTSBANK,
Frankfurt/Main

BERLINER BANK AKTIENGESELLSCHAFT,
Berlim

BAYERISCHE VEREINSBANK AKTIENGESELLSCHAFT,
Munique

(vormals (outrora) Bayerische Vereinsbank)

BERLINER HANDELS- UND FRANKFURTER BANK,
Frankfurt/Main

DEUTSCHE GIROZENTRALE - DEUTSCHE KOMMUNALBANK - ,
Frankfurt/Main

NORDDEUTSCHE LANDES BANK GIROZENTRALE,
Hannover

BANK FÜR HANDEL UND INDUSTRIE AKTIENGESELLSCHAFT,
Berlim

BERLINER COMMERZBANK AKTIENGESELLSCHAFT,
Berlim

DEUTSCHE BANK AKTIENGESELLSCHAFT,

Berlin

(vormals (outrora) Berliner Disconto Bank Aktiengesellschaft)

HABURGISCHE LANDESBANK GIROZENTRALE,

Hamburg

HESSISCHE LANDESBANK GIROZENTRALE,

Frankfurt/Main

LANDESBANK RHEINLAND-PFALZ GIROZENTRALE,

Mainz

B. METZLER SEEL. SOHN & CO.,

Frankfurt/Main

VEREINS-UND WESTBANK AKTIENGESELLSCHAFT,

Hamburg

MERCK, FINCK & CO.,

Münique

F. WEN-WÜRTTEMBERGISCHE BANK AKTIENGESELLSCHAFT,

Karlsruhe

(vormals (outrora) Badische Bank)

BADISCHE KOMMUNALE LANDESBANK - GIROZENTRALE,

Mannheim

DELERÜCK & CO.,

Frankfurt/Main

SAL. OPPENHEIM JR. & CIE.,

Colônia

M.M. WABURG - BRINCKMANN, WIRTZ & CO.,

Hamburg

WÜRTTEMBERGISCHE KOMMUNALE LANDESBANK GIROZENTRALE,

Stuttgart

BANKHAUS MAX FLESSA & CO.,
Schweinfurt

LANDESBANK SAAR - GIROZENTRALE,
Saarbrücken

LANDESBANK SCHLESWIG-HOLSTEIN GIROZENTRALE,
Kiel

TRINKAUS & BURKHARDT,
Düsseldorf

WESTFALENBANK AKTIENGESELLSCHAFT,
Bochum

BANKHAUS H. AUFHÄUSER,
Münique

BANKHAUS GEBRÜDER BETTMANN,
Frankfurt/Main

DEUTSCH-SÜDAMERIKANISCHE BANK AKTIENGESELLSCHAFT,
Hamburg

GEORG FAUCK & SOHN,
Frankfurt/Main

(cada banco pertencente ao Fornecedor do Crédito doravante
denominado "Banco do Consórcio")

de outra parte.

PREÂMBULO

O Fornecedor do Crédito e a Kreditanstalt für Wiederaufbau, Frankfurt/Main ("Kreditanstalt") firmaram a 23 de julho de 1978 contratos de crédito, com os quais cada um deles concedeu a Furnas um crédito de até DM1.850.000.000.

Através do Decreto-Lei nº 1.810 de 23 de outubro de 1980 foi concedido o monopólio para a construção de usinas nucleares à Nuclebrás, que foi autorizada pelo Decreto-Lei nº 85.290 a fundar a Nuclebrás Construtora de Centrais Nucleares S.A. - NUCON, Rio de Janeiro, ("NUCON") para a construção de usinas nucleares. Em consequência disso, de comum acordo com Nucon, Furnas e Nuclebrás solicitaram transferir diretamente para a Nuclebrás os contratos ("Contratos de Exportação"), que prevêem os fornecimentos e serviços relacionados com a construção das duas usinas nucleares Angra II e III e que foram firmados entre a Kraftwerk Union AG, Mülheim, ("Exportador") e Furnas com interveniência da Nuclebrás respectivamente participação da Nuclebrás Engenharia S.A. - NUCLEN, Rio de Janeiro, ("NUCLEN"). De comum acordo com Nucon, Furnas e Nuclebrás solicitaram ainda transferir diretamente para a Nuclebrás os contratos de crédito anteriormente mencionados.

Isto posto, firmam o Fornecedor do Crédito, de uma parte, e Furnas e Nuclebrás, de outra parte, o seguinte:

ARTIGO 1 Contrato de Transferência

1.1. Com a entrada em vigor deste Contrato, Nuclebrás se tornará parte do contrato de crédito ("Contrato de Crédito"), firmado aos 23 de julho de 1976 entre o Fornecedor do Crédito e Furnas, sobre um crédito ("Crédito") de até DM1.850.000.000,00, de acordo firmado aos 30 de novembro de 1976/15 de agosto de 1980 sobre o processo de pagamento e de todos os outros acordos colaterais e assumirá, assim, todos os direitos e obrigações de Furnas, que resultem desses contratos e acordos.

1.2. No momento da entrada em vigor deste Contrato, Furnas estará dispensada de todos os direitos e obrigações, como Tomador do Crédito, decorrentes do Contrato de Crédito e de todos os acordos colaterais com isso relacionados. Fica, assim, combinado, que a partir desse momento o termo "Tomador do Crédito", sempre que for empregado no Contrato de Crédito e nos acordos colaterais correlatos, designará exclusivamente a Nuclebrás, cujo endereço, conforme Artigo 19-5- do Contrato de Crédito, é:

Empresas Nucleares Brasileiras S.A.
Avenida Presidente Wilson, 231 – 2º andar
Centro
20.030 Rio de Janeiro, RJ
Número de Telex: 213-1085 nucl br
212-3830 nucl br

ARTIGO 2

2.1. O Fornecedor do Crédito notificará a Furnas e Nuclebrás, através de carta aérea registrada,

- o momento exato em que este Contrato entrar em vigor,
- a importância dos pagamentos efetuados ao exportador até esse momento, sendo que essas notificações, independentemente de erros evidentes, serão definitivas e obrigatórias para a Nuclebrás.

2.2 O Fornecedor do Crédito fará a notificação prevista no parágrafo 2.1. desde que e tão logo que:

a) o Fornecedor do Crédito disponha do Aditamento nº 1, legalmente assinado, ao Contrato de Garantia firmado entre ele e a República Federativa do Brasil aos 23 de julho de 1976, na forma segundo Anexo 1;

b) Nuclebrás tenha apresentado, para satisfação do Fornecedor do Crédito, os documentos especificados no Anexo 2; a documentos em idioma português deve ser anexada uma tradução para o inglês ou alemão, autenticada por um tradutor público;

c) o Fornecedor do Crédito disponha de um Aditamento legal à Garantia de Crédito Financeiro, mencionada no art. 1º do Contrato de Crédito, no qual seja aprovada a aceitação por parte da Nuclebrás dos direitos e obrigações de Furnas resultantes do Contrato de Crédito;

d) o Fornecedor do Crédito disponha de uma declaração do exportador, por escrito, que lhe satisfaça, na qual o exportador reconheça que a declaração de obrigação mencionada no Artigo 20.1.c) do Contrato de Crédito é válida, sem qualquer restrição, também relativamente à Nuclebrás como sucessora de Furnas;

e) ao Fornecedor do Crédito tenha sido provado, para sua satisfação, que a Nuclebrás se tornou parte dos Contratos de Exportação e assumiu todos os direitos e obrigações decorrentes desses Contratos, e o Fornecedor do Crédito disponha de uma cópia do(s) correspondente(s) Contrato(s) de Transferência;

f) o Fornecedor do Crédito disponha de um certificado legalmente assinado por representantes autorizados de Furnas e Nuclebrás, que certifique ter sido firmado e entrado em vigor o assim chamado "Turn Key Contract" entre Nucon e Furnas;

g) Kreditanstalt tenha comunicado ao Fornecedor do Crédito terem sido satisfeitos todos os pressupostos para a entrada em vigor do Contrato de Transferência firmado entre Kreditanstalt e Furnas/Nuclebrás;

h) o Fornecedor do Crédito disponha de amostras de assinaturas autenticadas das pessoas autorizadas a assinarem por Nuclebrás segundo Artigo 19.06 do Contrato de Crédito;

i) o Fornecedor do Crédito disponha de uma autorização por escrito de Furnas e Nucon de que o Fornecedor do Crédito está autorizado, sem qualquer restrição, a exercer seus direitos segundo Artigo 11.05. do Contrato de Crédito;

j) o Fornecedor do Crédito disponha de uma confirmação da Nucon, legalmente assinada, em idioma inglês e na forma segundo Anexo 3.

2.3. O Fornecedor do Crédito poderá renunciar a este Contrato se a notificação mencionada sob o parágrafo 2.1. não tiver sido feita dentro de 180 dias após a assinatura do mesmo.

2.4. Adicionalmente aos pressupostos mencionados no Contrato de Crédito, constitui uma outra condição para a Nuclebrás fazer valer o crédito que os pressupostos mencionados no parágrafo 2.2. acima continuem satisfeitos sem quaisquer restrições.

ARTIGO 3

3.1. Com exceção das contidas nos parágrafos 3.2. e 3.3., bem como no Artigo 5, permanecerão plenamente eficazes e em vigor todas as demais disposições do Contrato de Crédito, principalmente as confirmações, asseverações e obrigações contidas no Artigo 17, que a Nuclebrás presta e assume expressamente, em seu próprio nome, pelo presente.

3.2. A cada vez que for empregado o termo "fração de custo local" no Contrato de Crédito e nos acordos colaterais, deverá o mesmo se restringir, a partir do momento da entrada em vigor deste Contrato, apenas a fornecimentos a serem feitos no Brasil; serviços brasileiros ficam, portanto, excluídos, exceto se a República Federal da Alemanha, representada pela Hermes Kreditversicherungs-Aktiengesellschaft, der, dentro do escopo da garantia para o crédito financeiro (Finanzkredit – Bürgschaft) mencionado no Artigo 10 do Contrato de Crédito, o seu consentimento para o financiamento dos serviços brasileiros.

3.3. O Artigo 16.02. b) do Contrato de Crédito será modifi-

cado no sentido de que, na sexta linha, após as palavras "Tomador do Crédito ou", sejam introduzidas as palavras "Furnas ou Nucon ou"; e, no final da última linha, seja incluído o seguinte texto: "sendo que este Artigo 16.02. b) no que concerne a obrigações contratuais de Furnas ou Nucon, se refere apenas a contratos relacionados com o projeto".

3.4. Todas as demais disposições do Contrato de Crédito serão correspondentemente aplicadas a este Contrato, principalmente os Artigos 15 e 16.

ARTIGO 4

Desde que a reivindicação e direitos decorrentes do Contrato de Crédito tenham sido cedidos pelo Fornecedor do Crédito, o Fornecedor do Crédito concordará com o presente Contrato também em nome dos correspondentes beneficiários da sessão.

ARTIGO 5

Com a assinatura deste Contrato, acorda o Fornecedor de Crédito com Furnas, na qualidade de atual Tomador de Crédito, e com Nuclebrás, na qualidade de novo Tomador do Crédito, após a entrada em vigor do presente Contrato, que a quota do DG BANK - Deutsche Genossenschafts - bank mencionada no Artigo 1.02. do Contrato de Crédito, relativamente a futuras reivindicações do crédito, seja modificada de "5%" para "7%", e a quota do BERLINER HANDELS - UND FRANKFURTER BANK seja modificada de "3,25%" para "1,25%".

ARTIGO 6

6.1. Pela preparação, assinatura e execução do presente Contrato compromete-se a Nuclebrás a pagar ao Coordenador uma taxa de elaboração de DM400.000,00 (por extenso: quatrocentos mil marcos alemães). Independente da entrada em vigor do presente contrato, vencerá essa importância dentro de 30 dias após a assinatura do mesmo ou imediatamente após a expedição da necessária autorização do Banco Central do Brasil, vigorando sempre a data que ocorrer mais tarde.

6.2. Adicionalmente à taxa de elaboração conforme parágrafo 6.1. e a todos os impostos, tributos, emolumentos e demais custas segundo parágrafo 3.4., em conexão com o Artigo 15 do Contrato de Crédito, compromete-se a Nuclebrás a reembolsar o Coordenador de todas as despesas (out of pocket expenses) até uma importância máxima de DM100.000,00 (por extenso: cem mil marcos alemães). Independentemente da entrada em vigor do presente Contrato, essas despesas serão pagáveis à primeira exigência do Coordenador, com indicação de sua modalidade e montante, ou imediatamente após a expedição necessária autorização do Banco Central do Brasil, vigorando sempre a data que ocorrer mais tarde.

ARTIGO 7

Este Contrato está lavrado em respectivamente nove exemplares nos idiomas alemão e português. A cada texto em alemão está anexada uma tradução para o inglês. Em casos de dúvida, contudo, é determinante apenas o texto em alemão.

Frankfurt/Main, aos 30 de julho de 1981. - Empresas Nucleares Brasileiras S.A. - Furnas Centrais Elétricas S.A.

Pelo Fornecedor do Crédito: Dresdner Bank Aktiengesellschaft - Bayerische Hypotheken - Und Wechsel - Bank Aktiengesellschaft - Bayerische Landesbank Girozentrale - Commerzbank Aktiengesellschaft.

Deutsche Bank Aktiengesellschaft - Westdeutsche Landesbank Girozentrale

I, ECKART WILCKE, lawyer, as officially appointed Deputy of the Notary Public KLAUS H. ROQUETTE, in the district

of the Oberlandesgericht (Court of Appeals) of Frankfurt/Main, Federal Republic of Germany, officially appointed and duly admitted, DO HEREBY CERTIFY:

THAT the signatures set and subscribed on the annexed document are the genuine signatures of the persons whose names are listed below under the names of the respective institutions for which they signed such signatures having been so subscribed by them this day in my presence.

For

EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S.A.

Dr. Carlos Thadeu de Freitas Gomes

For

FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

Dr. Julius Wilberg

For

DRESDNER BANK AKTIENGESELLSCHAFT

Mr. Peter Kramer

Mrs. Juliane Singer

For

BAYERISCHE HIPOTHEKEN - UND WECHSEL - BANK AKTIENGESELLSCHAFT

Mr. Helmut Derle

For

BAYERISCHE LANDES BANK GIROZENTRALE

Dr. Hans-Ludwig Bungert

Mr. Rolf Wellmann

For

COMMERZBANK AKTIENGESELLSCHAFT

Dr. Klaus Kuttner

Mr. Peter Löffler

For

DEUTSCHE BANK AKTIENGESELLSCHAFT

Dr. Ernst Taubner

Mr. Ernst Denzel

For

WESTDEUTSCHE LANDES BANK GIROZENTRALE

Dr. Günther Boehr

Mr. Ihno Baunemann

IN WITNESS WHEREOF I have hereunto set my hand and affixed my official seal at Frankfurt/Main aforesaid this 30th day of July 1981. (Eckart Wilcke), officially appointed deputy of the Notary Public Klaus H. Roquette.

CONTRATO DE TRANSFERÊNCIA

Datado de 30 julho 1981

entre o

Kreditanstalt für Wiederaufbau ("Kreditanstalt"), Frankfurt am Main

e a

Empresas Nucleares Brasileiras S.A. ("NUCLEBRAS"),

Rio de Janeiro/Brasil

assim como a

Furnas Centrais Elétricas S.A. ("FURNAS"),

Rio de Janeiro/Brasil

PREÂMBULO

O Kreditanstalt assim como um consórcio de bancos com a Dresdner Bank Aktiengesellschaft como coordenador do grupo líder ("Consórcio de Bancos"), mediante contratos de 23 de julho de 1976, concederam à Furnas empréstimos de até DM 1.850.000.000 cada.

Por ordem do Presidente da República Federativa do Brasil, doravante a Nuclebrás terá a responsabilidade de executar a cons-

trução das usinas nucleares Angra 2 e Angra 3. Por conseguinte, a Furnas e a Nuclebrás solicitaram que os Contratos de Exportação firmados com a Kraftwerk Union Aktiengesellschaft, Mülheim, ("Exportador") e os Contratos de Empréstimo do Kreditanstalt e do Consórcio de Bancos relacionados com eles sejam transferidos da Furnas para a Nuclebrás.

Por esse motivo, o Kreditanstalt, a Nuclebrás e a Furnas celebram o seguinte

Artigo 1 Contrato de Transferência

Da Transferência do Empréstimo

1.1 Ao entrar em vigor o presente Contrato de Transferência a Nuclebrás, assumindo todos os direitos e obrigações, passará a ser Mutuária do Contrato de Empréstimo ("Contrato de Empréstimo"), firmado em 23 de julho de 1976 entre o Kreditanstalt e a Furnas, no montante de até DM 1.850.000.000,00 e do Acordo de Desembolso ao Contrato de Empréstimo, datado de 19-11-1976/24-10-1980.

1.2 Ao entrar em vigor o presente Contrato de Transferência, a Furnas será dispensada de todos os seus direitos e obrigações de Mutuária, resultantes do Contrato de Empréstimo.

1.3 A partir da entrada em vigor do presente Contrato de Transferência o termo "Mutuária" no Contrato de Empréstimo se refere exclusivamente à Nuclebrás cujo endereço, para os efeitos do artigo 11.5 do Contrato de Empréstimo, é o seguinte:

Empresas Nucleares Brasileiras S.A.

Avenida Presidente Wilson, 231-2

Andar Centro

20.030 Rio de Janeiro, RJ

Telex-Nos: 213 1085 nucl br

212 38 30 nucl br.

ARTIGO 2 Da Entrada em Vigor

2.1. O Kreditanstalt comunicará à Nuclebrás e à Furnas, mediante carta aérea registrada, a data em que o presente Contrato de Transferência tiver entrado em vigor, indicando também o estado de desembolso do empréstimo naquele momento.

2.2 O Kreditanstalt emitirá a comunicação prevista no artigo 2.1 quando

a) a Nuclebrás tiver comprovado ao Kreditanstalt, de forma que este considere satisfatória, que o presente Contrato de Transferência estabelece obrigações eficazes da Nuclebrás e que foram concedidas todas as autorizações da legislação sobre moeda estrangeira para a conclusão e o cumprimento do presente Contrato de Transferência;

b) a República Federativa do Brasil ("Garantidora") tiver comprovado ao Kreditanstalt, de forma que este considere satisfatória, que a Garantidora aprovou o presente Contrato de Transferência e que foi assinado um aditamento juridicamente válido a este respeito conforme o Anexo I ao presente Contrato de Transferência;

c) o Kreditanstalt tiver em mãos o aditamento juridicamente válido à garantia federal prevista no artigo 5 do Contrato de Empréstimo em relação com o presente Contrato de Transferência;

d) o Kreditanstalt tiver em mãos, em forma que considere satisfatória, as declarações a apresentar pelo Exportador em relação com o presente Contrato de Transferência;

e) tiver sido comprovado ao Kreditanstalt, de forma que este considere satisfatória, que a Nuclebrás assumiu todos os direitos e obrigações da Furnas resultantes dos Contratos de Exportação firmados em 22 de julho de 1976 entre a Furnas e o Exporta-

dor e entre a Nuclebrás e o Exportador, respectivamente, e tiver sido apresentado ao Kreditanstalt um exemplar do contrato de transferência respectivo;

f) tiver sido apresentado ao Kreditanstalt o contrato assinado de forma juridicamente válido sobre a compra chave em mão das usinas nucleares Angra 2 e Angra 3 ("Turn Key Contract") que deverá ser firmado entre a Nuclebrás Construtora de Centrais Elétricas S.A. ("NUCON"), Rio de Janeiro, e a Furnas;

g) o Kreditanstalt tiver recebido do Consórcio de Bancos a confirmação de que estão cumpridas todas as condições prévias para a entrada em vigor também do contrato de transferência a firmar entre a Mutuária e o Consórcio de Bancos;

h) o Kreditanstalt tiver recebido os espécimes de assinaturas da Nuclebrás de conformidade com o artigo 11.6 do Contrato de Empréstimo;

i) o Kreditanstalt tiver recebido uma declaração da Furnas e da Nuclebrás em que

– os direitos do Kreditanstalt conforme o artigo 7.5 do Contrato de Empréstimo e

– as obrigações da Mutuária conforme o artigo 11.2 do Contrato de Empréstimo (exceção feita da transferência de propriedade prevista através do 'Turn Key Contract')

sejam reconhecidos expressamente também pela Furnas como vinculatórios para ela, após a conclusão do Projeto.

ARTIGO 3 Disposições finais

3.1 O termo "Parcela de Custos em Moeda Local" usado no Contrato de Empréstimo e em todos os acordos acessórios em relação ao Contrato de Empréstimo limita-se, depois da entrada em vigor do presente Contrato de Transferência, exclusivamente a fornecimentos a serem efetuados no Brasil, enquanto serviços brasileiros já não serão contidos na Parcela de Custos em Moeda Local a menos que o Governo Federal declare a sua conformidade com o financiamento de fornecimentos brasileiros dentro da garantia federal prevista no Artigo 5 do Contrato de Empréstimo.

3.2 Ao presente Contrato de Transferência, no demais, aplicam-se analogamente todas as disposições aplicáveis do Contrato de Empréstimo, em particular, os artigos 9 e 10.

3.3 O presente Contrato de Transferência tem sido lavrado em seis originais, três dos quais em língua alemã e três em língua portuguesa. O Kreditanstalt, a NUCLEBRÁS e a FURNAS recebem, cada um, dois originais, dos quais um em língua alemã e um em língua portuguesa.

Frankfurt am Main,

em 30 julho de 1981 – Kreditanstalt Für Wiederaufbau –
Empresas Nucleares Brasileiras S.A. – Furnas Centrais Elétricas S.A.

ADITAMENTO Nº 1 ao Contrato de Garantia

datado de 23 de Julho de 1976

entre o

KREDITANSTALT FÜR WIEDERAUFBAU

e a

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

referente ao Contrato de Empréstimo

datado de 23-7-1976

entre o Kreditanstalt für Wiederaufbau,

Frankfurt am Main,

e

a FURNAS Centrais Elétricas S.A..

Rio de Janeiro

(Usinas nucleares Angra 2 e Angra 3)

ADITAMENTO N° 1
ao Contrato de Garantia
datado de 23 de Julho de 1976

entre o KREDITANSTALT FÜR WIEDERAUFBAU,
Frankfurt am Main,
(a seguir designado por "Kreditanstalt")
e a

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
representada pelo Ministro da Fazenda
(a seguir designada por "Garantidora")

PREÂMBULO

O Kreditanstalt, mediante contrato datado de 23 de julho de 1976 ("Contrato de Empréstimo") comprometeu-se a conceder à FURNAS Centrais Elétricas S.A., Rio de Janeiro, ("FURNAS") um empréstimo até ao montante de

DM1.850.000.000,00

(por extenso: um bilhão e oitocentos e cinqüenta milhões de Deutsche Mark)

sob a condição de a Garantidora garantir as obrigações da FURNAS resultantes do Contrato de Empréstimo.

Mediante contrato datado de ("Contrato de Transferência") entre o Kreditanstalt, a FURNAS e a Empresas Nucleares Brasileiras S.A. ("NUCLEBRÁS") tem sido acordado que a NUCLEBRÁS assume todos os direitos e obrigações da Mutuária resultantes do Contrato de Empréstimo, passando a ser a nova Mutuária do Contrato de Empréstimo.

ARTIGO 1

Da anuência

A Garantidora, de conformidade com a alínea 2, do artigo 4, do Contrato de Garantia de 23 de julho de 1976, aprova todas as disposições do Contrato de Transferência e compromete-se a dar todas as autorizações que se fizerem necessárias para a execução do Contrato de Transferência.

ARTIGO 2

Garantia de pagamento

Pelo presente aditamento, a Garantidora confirma ao Kreditanstalt que o Contrato de Garantia datado de 23 de julho de 1976 continua válido sem alteração, também tomando em consideração a transferência do empréstimo para a NUCLEBRÁS.

De conformidade com o Contrato de Garantia datado de 23 de julho de 1976, a Garantidora garante as obrigações de pagamento da NUCLEBRÁS resultantes do Contrato de Empréstimo datado de 23 de julho de 1976.

Celebrado em Frankfurt am Main, em...

Em quatro originais, dois dos quais em língua alemã e dois em língua portuguesa.

Kreditanstalt Für Wiederaufbau, República Federativa do Brasil.

ADITIVO N° 1, DE 27-1-83, AO CONTRATO DO KFW, ALTERANDO A TAXA DE JUROS DO MONTANTE PARCIAL II DO EMPRÉSTIMO.

ADITAMENTO N° 1

ao Contrato de Empréstimo de 23 de julho de 1976 junto com
Contrato de Transferência de 30 de julho de 1981

entre o
KREDITANSTALT FÜR WIEDERAUFBAU ("Kreditanstalt")

e a

EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S.A. - NUCLEBRAS ("Mutuária")

no montante de

DM 1.850.000.000,-

Empréstimo nº F 250

(Usinas nucleares Angra 2 e Angra 3)

I - Pelo presente Aditamento, o Kreditanstalt e a Mutuária acordam em que as seguintes disposições do Contrato de Empréstimo de 23 de julho de 1976 passem a ter a seguinte redação:

1. Artigo 3

3.2 As taxas de juros para empréstimo se definem da seguinte maneira:

a) Montante Parcial I do Empréstimo:

7,25% a.a. (sete e um quarto de um por cento ao ano) como taxa fixa durante todo o prazo do empréstimo;

b) Montante Parcial II do Empréstimo:

Taxas de juros que serão fixadas para cada montante parcial da ocasião do desembolso desse montante e da seguinte maneira:

- Custo do capital a pagar pelo KFW no mercado de capitais na República Federal da Alemanha, vigente no dia de desembolso, é que for aplicado no caso de prazos o mais semelhante possível ao prazo do montante de empréstimo a desembolsar em cada caso, mais uma margem de 0,5% a.a. (meio por cento ao ano).

- O prazo do respectivo montante a desembolsar será determinado partindo do pressuposto de que o empréstimo será desembolsado integralmente e que o início das amortizações, em cada caso, corresponderá às datas limite indicadas no Contrato de Empréstimo para o vencimento da primeira prestação de amortização dos montantes de empréstimo utilizados para o financiamento de Angra 2 e de Angra 3, respectivamente.

- As taxas de juros determinadas nessa base serão sempre taxas fixas, vigentes durante todo o prazo do empréstimo. Imediatamente após cada desembolso, essas taxas serão comunicadas à Mutuária pelo KFW, por telex, confirmado por carta aérea, passando a considerar-se, mediante essa comunicação, como fixadas em forma válida.

- Todos os desembolsos efetuados durante um semestre civil passarão a constituir uma parcela de empréstimo separado para Angra 2 e Angra 3 e as taxas de juros fixadas para cada desembolso nesse semestre serão consolidadas, em cada caso, numa única taxa para a parcela de empréstimo para Angra 2 e Angra 3, respectivamente, que será a média ponderada dessas taxas tomando em conta o prazo e o montante de desembolso - arredondada para 1/1000% mais baixo caso o dígito decimal suprimido for inferior a 5 ou arredondada para 1/1000% mais alto caso o dígito decimal suprimido for igual ou superior a 5 - e que, a partir do fim do semestre civil em questão, servirá de base para o cálculo de juros até a amortização da parcela de empréstimo para Angra 2 e Angra 3, respectivamente.

- Imediatamente depois de fundo cada semestre civil, o KFW comunicará à Mutuária a parcela de empréstimo constituída para esse semestre para Angra 2 e Angra 3, respectivamente, e a taxa de juro média ponderada, calculada para essas parcelas, mediante uma confirmação conforme o modelo incluído como Anexo 2. Mediante devolução de uma cópia assinada dessa comu-

nicação, a Mutuária confirmará ao KfW imediatamente que tomou conhecimento dessa comunicação."

2. O artigo 3.8 do Contrato de Empréstimo é aditado pela seguinte disposição adicional:

"As amortizações serão imputadas proporcionalmente aos Montantes Parciais I e II do Empréstimo de conformidade com os artigos 3.2. a) e 3.2. b). No que respeita ao Montante Parcial II do Empréstimo, a imputação às diferentes parcelas de empréstimo se efetuará sucessivamente na mesma ordem em que se constituíram as parcelas."

3. Elabora-se um Anexo adicional ao Contrato de Empréstimo com o número 2 que se encontra incluído como anexo ao presente Aditamento N° 1 ao Contrato de Empréstimo.

II. Todas as demais disposições do Contrato de Empréstimo de 23 de julho de 1976 e do Contrato de Transferência de 30 de julho de 1981 ficam inalteradas.

III. Devem ser apresentados igualmente para o presente Aditamento n° 1 os comprovantes previstos no artigo 10.1 do Contrato de Empréstimo e a aprovação da Garantidora referente ao presente Aditamento n° 1.

Em oito originais, quatro dos quais em língua alemã e quatro em língua portuguesa.

Frankfurt am Main, 27 de janeiro de 1983. – Kreditanstalt Für Wiederaufbau

Rio de Janeiro, 7 de fevereiro de 1983. – Empresas Nucleares Brasileiras S.A. – NUCLEBRAS.

Pelo presente, a República Federativa do Brasil aprova o Aditamento n° 1 procedente de conformidade com o Contrato de Garantia de 23 de julho de 1976.

Brasília, 10 de fevereiro de 1983. – República Federativa do Brasil;

ADITIVO N° 1, DO DRESDNER, DE 9-12-83 ADITIVO N° 2, DO KFW, DE 8-12-93, PRORROGANDO AS DATAS LIMITES DO DESEMBOLSO E DO INÍCIO DAS AMORTIZAÇÕES.

ADITAMENTO N° 1

ao

CONTRATO DE FINANCIAMENTO
de 23 de julho de 1976,
na redação alterada pelo
CONTRATO DE TRANSFERÊNCIA
de 30 de julho de 1981

ADITAMENTO N° 1

feito ao Contrato de Financiamento de 23 de julho de 1976 (o "Contrato de Financiamento"), na redação alterada pelo Contrato de Transferência de 30 de julho de 1981 (o "Contrato de Transferência"),

entre

Empresas Nucleares Brasileiras S.A. – NUCLEBRAS
Brasília, Brasil
(a "Mutuária")

de uma parte,

e

um Consórcio de bancos alemães
(o "Mutuante"),
integrado por

DRESDNER BANK AKTIENGESELLSCHAFT, Frank-

furt/Main

(o "Coordenador")

BAYERISCHE HYPOTHEKEN – UND WECHSEL-BANK AKTIENGESELLSCHAFT,

Munique

BAYERISCHE LANDESBANK GIROZENTRALE,*Mu-nique

COMMERZBANK AKTIENGESELLSCHAFT, Düssel-dorf

DEUTSCHE BANK AKTIENGESELLSCHAFT, Frank-furt/Main

WESTDEUTSCHE LANDESBANK GIROZENTRALE, Düsseldorf

(denominando-se os Bancos supra mencionados e o Coor-denador juntos "Grupo Dirigente"),

agindo em nome e por conta do Mutuante, consistindo, além do Grupo Dirigente, de:

BANK FÜR GEMEINWIRTSCHAFT AKTIENGE-SELLSCHAFT, Frankfurt/Main

DG BANK – DEUTSCHE GENESSENSCHAFTSBANK, Frankfurt/Main

BERLINER BANK AKTIENGESELLSCHAFT, Berlim

BAYERISCHE VEREINSBANK AKTIENGESELLS-CHAFT, Munique

BERLINER HANDELES – UND FRANKFURTER BANK, Frankfurt/Main

DEUTSCHE GIROZENTRALE – DEUTSCHE KOMMU-NALBANK –, Frankfurt/Main

NORDDEUTSCHE LANDESBANK GIROZENTRALE, Hannover

BANK FÜR HANDEL UND INDUSTRIE AKTIENGE-SELLSCHAFT, Berlim

BERLINER COMMERZBANK AKTIENGESELLS-CHAFT, Berlin

DEUTSCHE BANK BERLIN AKTIENGESELLSCHAFT, Berlim

HAMBURGISCHE LANDESBANK GIROZENTRALE, Hamburgo

HESSISCHE LANDESBANK GIROZENTRALE, Frank-furt/Main

LANDESBANK RHEINLAND-PFALZ GIROZENTRA-LE, Mainz

B. METZLER SEEL. SOHN & CO., Frankfurt/Main
VEREINS – UND WESTBANK AKTIENGESELLS-CHAFT, Hamburgo

MERCK, FINCK & CO., Munique

BADEN-WÜRTTEMBERGISCHE BANK AKTIENGE-SELLSCHAFT, Estugarda (antigamente Karlsruhe)

BADISCHE KOMMUNALE LANDESBANK – GIRO-ZENTRALE, Mannheim

DELBRÜCK * CO., Frankfurt/Main

SAL. OPPENHEIM JR. & CIE.,

Colônia

M.M. WARBURG – BRINCKMANN, WIRTZ & CO., Hamburgo

WÜRTTEMBERGISCHE KOMMUNALE LANDES-BANK GIROZENTRALE, Estugarda

BANKHAUS MAX FLESSA & CO., Schweinfurt

LANDESBANK SAAR – GIROZENTRALE, Saarbrücken

LANDESBANK SCHLESWIG-HOLSTEIN GIROZEN-TRALE, Keil

TRINKAUS & BURKHARDT, Düsseldorf

WESTFALENBANK AKTIENGESELLSCHAFT, Bo-

BANKHAUS H. AUFHÄUSER, Munique
 BANKHAUS GEBRÜDER BETHMANN, Frankfurt/Main
 DEUTSCH-SÜDAMERIKANISCHE BANK AKTIENGESELLSCHAFT, Hamburgo
 GEORG HAUCK & SOHN, Frankfurt/Main
 (cada banco pertencente ao Mutuante doravante denominado "Banco do Consórcio")
 de outra parte.

- I -

Com o fim de adequar o cronograma das partes A) e B) do Projeto, conforme definido no Contrato de Financiamento, ao andamento das partes do Projeto, a Mutuária e a Kraftwerk Union Aktiengesellschaft sediada em Mülheim (o "Exportador") fixaram nos "Minutes of the Project Review Meeting dated May 6th, 1983" as seguintes datas, corrigidas, para a conclusão das respectivas "Trial operations":

Parte A) do Projeto - 15 de junho de 1989

Parte B) do Projeto - 15 de dezembro de 1990

Tanto a Mutuária como o Exportador pediram ao Mutuante que harmonize as datas limite do desembolso e as datas limite do início das amortizações do crédito de modo análogo.

Sempre que for empregado o termo de "Contrato de Financiamento" no texto que se segue, designará tanto o Contrato de Financiamento como o Contrato de Transferência, desde que o contexto o permitir.

Com estas premissas, fica combinado entre o Mutuante e a Mutuária que o Contrato de Financiamento, na redação alterada pelo Contrato de Transferência, seja modificado nos seguintes termos:

- II -

1) O artigo 3.03. é totalmente suprimido e substituído por um novo artigo 3.03. assim concebido:

"3.03. O Mutuante terá direito a recusar pedidos de desembolso que forem por ele recebidos após as datas seguintes:

Datas limite	
Parte A) do Projeto	31 de janeiro de 1990
Parte B) do Projeto	31 de julho de 1991"

2) O artigo 4.04. é totalmente suprimido e substituído por um novo artigo 4.04. assim concebido:

"4.04. Ocorrendo o disposto no artigo 4.03., os Bancos Comerciais aplicarão (por intermédio dos Bancos Hipotecários aos quais direitos dos Bancos Comerciais forem cedidos) as taxas de juros de acordo com o artigo 4.05., sobre 50% dos fundos a serem ou que tenham sido provisionados por eles, respectivamente.

Desde que o refinanciamento não seja possível no mercado alemão de capitais, conforme artigo 4.05., os Bancos Comerciais colocarão à disposição da Mutuária a respectiva parcela que não possa ser refinanciada, de acordo com a taxa de juros estipulada no artigo 4.02. Os Bancos Comerciais se reservam o direito de financiar eles próprios a mencionada parcela no mercado alemão de capitais, tão logo este mercado novamente ofereça possibilidade de refinanciamento, e de aplicar a taxa de juros estipulada no artigo 4.05. Em tal caso, os Bancos Comerciais deverão informar à Mutuária que o mercado de capitais em suas opiniões oferece novamente condições de refinanciamento, fazendo-o com antecedência que permita à Mutuária se manifestar a respeito.

Constitui condição prévia para a aplicação da taxa de juros, de acordo com o artigo 4.05., sobre 50% dos fundos provisionados ou a serem provisionados, respectivamente, que a República Federal da Alemanha, representada pelo HERMÈS Kreditversicherungs-AG, conceda aos Bancos Hipotecários, na medida necessária, a garantia requerida pela lei."

3) O artigo 4.06. é totalmente suprimido e substituído por um novo artigo 4.06., assim concebido:

"4.06. Se, na data prevista para a amortização, vencer uma prestação de acordo com o plano de amortização original, mas não de acordo com o novo plano, os Bancos Oficiais e os Bancos Hipotecários se reservam o direito de fixar nessa data uma nova taxa de juros fixa de acordo com o estipulado no artigo 4.05.

O período de validade desta nova taxa de juros fixa dependerá das possibilidades de refinanciamento dos Bancos Oficiais e Hipotecários no mercado alemão de capitais, conforme previsto no artigo 4.05., alínea c)."

4) O artigo 8.02. é suprimido na sua totalidade e substituído por um novo artigo 8.02., assim concebido:

"8.02. O Financiamento deve ser amortizado como se segue:

Parte A) do Projeto

em 24 prestações semestrais iguais e sucessivas, com início seis meses após o final da "Trial Operation", todavia, o mais tardar em 28 de fevereiro de 1990,

Parte B) do Projeto

em 24 prestações semestrais iguais e sucessivas, com início seis meses após o final da "Trial Operation", todavia, o mais tardar em 31 de agosto de 1991.

A amortização de quantias a serem desembolsadas após a data de vencimento da primeira prestação, deverá ser feita proporcionalmente e adicionalmente às prestações não vencidas na data de tal/tais desembolso(s)."

5) O artigo 17 fica totalmente suprimido e substituído por um novo artigo 17 assim concebido:

**"ARTIGO "17
Confirmações, asseverações e obrigações**

17.01. A Mutuária confirma e assegura que

a) a Mutuária é uma empresa devidamente organizada de acordo com as leis brasileiras, que opera legalmente e se encontra em boas condições de organização;

b) a Mutuária tem pleno poder e capacidade jurídica para assinar e cumprir o Contrato de Financiamento;

c) a execução, entrega e cumprimento do Contrato de Financiamento não violam qualquer dispositivo da Constituição, leis, regulamentos, prescrições e deliberações da República Federativa do Brasil, tendo sido devidamente e validamente autorizados e nem violam quaisquer provisões da Constituição do Estado do Rio de Janeiro ou de qualquer outro Estado competente e todas as suas autorizações, licenças, aprovações, outorga de poderes, e registros ou declarações de qualquer órgão público dentro da República Federativa do Brasil, do Estado do Rio de Janeiro ou de qualquer outro Estado brasileiro competente, relacionados com a execução válida, entrega, cumprimento ou eficácia do Contrato de Financiamento, os quais foram obtidos e estão em plena força

e efeito;

d) cada providência necessária de acordo com os Estatutos da Mutuária ou de acordo com qualquer acordo ou documento que obrigue a Mutuária a ter autorizada a execução, entrega e cumprimento do Contrato de Financiamento foi devidamente tomada e a execução, entrega e cumprimento do Contrato de Financiamento foram devidamente autorizadas e não conflitarão nem infringirão os Estatutos da Mutuária ou qualquer acordo a que ela esteja obrigada;

e) a Mutuária não está em mora em relação a qualquer acordo ou documento que lhe constitua obrigação de pagamento presente ou futuro, nem como devedora, nem como garantidora.

17.02. A Mutuária se compromete a solicitar ao Banco Central do Brasil,

(i) imediatamente após a conclusão do Contrato de Financiamento, a emissão do Certificado de Autorização referente ao Financiamento;

(ii) imediatamente após o recebimento do esquema de amortização definitivo para cada parte do projeto, que o Mutuante transmitirá de conformidade com o estipulado no art. 8.03., a emissão dos "Esquemas de Pagamento e Registro" relativos ao Financiamento, e

(iii) imediatamente depois de ocorrido um evento que exija da Mutuária o pagamento de importâncias não cobertas pelo Certificado de Autorização ou pelos "Esquemas de Pagamento e Registro" supra indicados, a autorização indispensável a ser concedida por aquela autoridade, todos os documentos acima deverão ser expedidos em termos que permitam irrevogavelmente o pagamento ao Coordenador, em marcos alemães de quaisquer e todas as quantias que serão pagáveis pela Mutuária ao Mutuante, de acordo com o Contrato de Financiamento, ou pela Garantidora, de acordo com os termos do Contrato de Garantia, respectivamente. A Mutuária dará ciência ao Mutuante, prontamente, sobre a emissão das autorizações, entregando-lhe cópias autenticadas dos documentos emitidos pelo Banco Central do Brasil comprobatórios das mesmas."

- III -

Todas as demais cláusulas do Contrato de Financiamento permanecerão, inalteradas, em vigor, aplicando-se, principalmente, o art. 15, o art. 17 na redação alterada pelo presente Aditamento nº 1, e o art. 18 do Contrato de Financiamento também a este Aditamento nº 1.

- IV -

Desde que as reivindicações e direitos decorrentes do Contrato de Financiamento tenham sido cedidos pelo Mutuante, o Mutuante concordará com o presente Aditamento nº 1 também em nome dos correspondentes beneficiários da cessão.

- V -

1 Pela preparação, assinatura e execução do presente Aditamento nº 1 a Mutuária se compromete a pagar ao Mutuante uma taxa de elaboração e prorrogação de DM 3.500.000, - (por extenso: três milhões e quinhentos mil marcos alemães). Independentemente da entrada em vigor do presente aditamento, esta importância vencerá nas datas a seguir indicadas:

DM 700.000, - o mais tardar no dia 31 de março de 1984
DM 700.000, - o mais tardar no dia 31 de março de 1985

DM 700.000, - o mais tardar no dia 31 de março de 1986

DM 700.000, - o mais tardar no dia 31 de março de 1987

DM 700.000, - o mais tardar no dia 31 de março de 1988

2 Adicionalmente à taxa de elaboração e prorrogação indicada no inciso I) do capítulo V., A Mutuária se compromete a reembolsar o Coordenador de todas as despesas (out-of-pocket-expenses) até uma importância máxima de DM 150.000, - (por extenso: cento e cinquenta mil marcos alemães). Independentemente da entrada em vigor do presente Aditamento nº 1, estas despesas são pagáveis à primeira solicitação do Coordenador, com indicação da natureza e do respectivo valor.

- VI -

1) O presente Aditamento nº 1, só entrará em vigor depois de o Mutuante ter recebido, a sua inteira satisfação e livre de quaisquer despesas para ele, a seguinte documentação:

a) Declaração feita de acordo com o Anexo A a este Aditamento nº 1 ao Contrato de Financiamento, com a qual a República Federativa do Brasil, na sua qualidade de Garantidora, aprova este Aditamento nº 1 de conformidade com o preceituado no art. IV, § 2º, do Contrato de Garantia concluído entre ela e o Mutuante no dia 23 de julho de 1976, na redação alterada pelo Aditamento nº 1 de 30 de julho de 1981;

b) Extrato da ata da sessão da Diretoria Executiva da Mutuária autenticado por seu Secretário contendo a resolução que aprova os termos do Contrato de Financiamento na redação alterada pelo presente Aditamento nº 1 ou certidão lavrada pelo Secretário da Diretoria Executiva da Mutuária atestando a aprovação dada, acompanhada da tradução inglesa ou alemã;

c) Cópia autenticada do Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pelo qual o Ministério da Fazenda da República Federativa do Brasil autoriza a aprovação dada pela Garantidora aos termos do Contrato de Financiamento alterado pelo presente Aditamento nº 1, acompanhada da tradução inglesa ou alemã;

d) Cópia autenticada do aditamento ao Certificado de Autorização, expedido pelo Banco Central do Brasil, do qual resulta que foram aprovados os termos do Contrato de Financiamento na sua redação alterada pelo presente Aditamento nº 1, acompanhada da tradução inglesa ou alemã;

e) Parecer legal aceitável para ao Mutuante a ser dado pelo escritório de advogados Pinheiro Guimarães – Advogados com domicílio no Rio de Janeiro referente ao Contrato de Financiamento na redação alterada pelo presente Aditamento nº 1 e à aprovação da Garantidora a que se refere alínea a) deste inciso.

2 Constitui, ainda, condição prévia para a entrada em vigor do presente Aditamento nº 1 que a Garantia de Financiamento ("Finanzkredit-Bürgschaft") da República Federal da Alemanha, conforme art. 10.01, do Contrato de Financiamento, também abranja o presente Aditamento nº 1 ao Contrato de Financiamento.

3 Uma vez cumpridas as condições indicadas no inciso 1) e 2) do presente capítulo, o Coordenador notificará a Mutuária por carta aérea registrada a data exata em que este Aditamento nº 1 entrou em vigor.

4 O Mutuante poderá desistir deste Aditamento nº 1 se a notificação a que se refere o inciso 3) deste capítulo VI. Não tiver sido feita até o dia 20 de dezembro de 1983.

Este Aditamento nº 1 é feito em oito vias em idioma alemão, bem como em idioma português. Uma tradução em idioma inglês é anexada a cada uma das vias em idioma alemão. Em caso de dúvida, entretanto, prevalecerá a versão alemã.

Frankfurt/Main, em 9 de dezembro de 1983

Pela Mutuária: Empresas Nucleares Brasileiras S.A. – NUCLEBRÁS

Pelo Mutuante: Dresdner Bank Aktiengesellschaft

Nr. 228 DER URKUNDENROLLE FÜR 1983

Vorstehende, heute vor mir vollzogenen Unterschriften,
gefertigt durch die mir von Person bekannten Herren:
1. Wenceslau D'Avila Fernandes Magalhães,
Avenue President Wilson, 231-10
22030 - Rio de Janeiro - Brasilien
2. Dr.-Ing. Mihail Lermontov,
Huyssenallee 105,
4300 Essen I,

3. Arno von Bothmer,
Jürgen-Ponto-Platz I,
6000 Frankfurt am Main
4. Dr. Arno Horn,
Jürgen-Ponto-Platz I,
6000 Frankfurt am Main
werden hiermit beglaubigt.

Frankfurt am Main, den 9. Dezember 1983. - (Dr. Richard H. Sterzinger), Rechtsanwalt als amtlich bestellter Vertreter des Notars Dr. Georg Hohner.

CONSULADO DO BRASIL

Na 1233

Recibido e visto e assinatura do:

Liação de Sterzinger, Testimônia P.
Liação Substituto da Testimônia R.
Hohner antes da sua falecimento.

Recebido e visto e assinatura do: Dr. Richard Hohner
FRANCISCO PINHO MACHADO, em 12 de dezembro de 1983



José N. Pinho Machado
Vice-Cônsul
Encarregado de Carenagem

ANEXO A AO ADITAMENTO N° 1 FEITO AO CONTRATO DE FINANCIAMENTO

Aprovação

Em 9 de dezembro de 1983 foi assinado o Aditamento nº 1 ao Contrato de Financiamento de 23 de julho de 1976, alterado pelo Contrato de Transferência concluído em 30 de julho de 1981.

De conformidade com o preceituado no artigo IV, parágrafo 2, do Contrato de Garantia concluído em 23 de julho de 1976 entre a república Federativa do Brasil e o Mutuante e alterado pelo Aditamento nº 1 de 30 de julho de 1981, aprovamos pela presente este Aditamento nº 1 ao Contrato de Financiamento de 23 de julho de 1976, na redação alterada pelo Contrato de Transferência de 30 de julho de 1981.

Brasília, 20 de dezembro de 1983.

República Federativa do Brasil. -

ADITAMENTO N°2

ao Contrato de Empréstimo de 23 de Julho de 1976, na versão modificada pelo Contrato de Transferência de 30 de Julho de 1981 e pelo Aditamento N° 1 de 7 de Fevereiro de 1983

entre o

KREDITANSTALT FÜR WIEDERAUFBAU
("KfW")

e a

EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S.A. - NUCLEBRAS

("Mutuária")

no montante de DM 1.850.000.000,-

Empréstimo N° F 250

(Usinas nucleares Angra 2 e Angra 3)

PREÂMBULO

Para a construção de duas usinas nucleares "Angra 2" e "Angra 3" foram assinados em 22 de Julho de 1976 contratos de exportação sobre fornecimentos e serviços entre a Kraftwerk Union Aktiengesellschaft, Mülheim (KU) e a sua contratante brasileira (originalmente FURNAS, atualmente NUCLEBRAS). De conformidade com o Protocolo do "Review Meeting" de 6 de Maio de 1983 (tg 82/a/bm/0590-83), a data de aptidão de a usina nuclear Angra 2 entrar em serviço foi adiada para Junho de 1989, a data de aptidão de a usina nuclear Angra 3 entrar em serviço foi adiada para Dezembro de 1990 nos contratos de exportação.

Por este motivo, o Contrato de Empréstimo concluído em 23 de Julho de 1976 entre o KfW e a Mutuária para financiar o negócio de exportação acima mencionado e modificado pelo Contrato de Transferência de 30 de Julho de 1981 e pelo Aditamento N° 1 de 7 de Fevereiro de 1983, é modificado pelo seguinte Aditamento N° 2.

I. O termo "Contrato de Empréstimo" compreende, a seguir, o Contrato de Empréstimo original de 23 de Julho de 1976 na versão modificada pelo Contrato de Transferência de 30 de Julho de 1981 e pelo Aditamento N° 1 de 7 de Fevereiro de 1983.

Pelo presente Aditamento, o KfW e a Mutuária acordam em que as seguintes disposições do Contrato de Empréstimo passam a ter a seguinte redação:

1. Artigo 2.3

"O KfW tem o direito de recusar solicitações de desembolso por conta de empréstimo que derem entrada após as datas indicadas a seguir:

	Data limite
Angra 2	31-1-90
Angra 3	31-7-91."

2. Artigo 3.2

"As taxas de juros para o empréstimo se definem da seguinte maneira:

a) Montante Parcial I do Empréstimo

- para Angra 2

7,25% a.a. (sete e um quarto de um por cento ao ano) como taxa fixa para o prazo que se estende até 31 de Dezembro de 1983 inclusive, e 9,1% a.a. (nove e um décimo de um por cento ao ano) como taxa fixa a partir do 1º de Janeiro de 1984

- para Angra 3

7,25% a.a. (sete e um quarto de um por cento ao ano) como taxa fixa para o prazo que se estende até 30 de Junho de 1985 inclusive, e 9,25% a.a. (nove e um quarto de um por cento ao ano) como taxa fixa a partir do 1º de Julho de 1985.

b) Montante Parcial II do Empréstimo

Taxas de juros que serão fixadas para cada montante parcial na ocasião do desembolso desse montante e da seguinte maneira:

- Custo do capital a pagar pelo KfW no mercado de capitais na República Federal da Alemanha, vigente no dia de desembolso, e que for aplicado no caso de prazos o mais semelhante possível ao prazo do montante de empréstimo a desembolsar em cada caso, mais uma margem de 0,5% a.a. (meio por cento ao ano).

- O prazo de respectivo montante a desembolsar será determinado partindo do pressuposto de que o empréstimo será desembolsado integralmente e que o início das amortizações, em cada caso, corresponderá às datas limite indicadas no Contrato de Empréstimo para o vencimento da primeira prestação de amortização dos montantes de empréstimo utilizados para o financiamento de Angra 2 e de Angra 3, respectivamente.

- As taxas de juros determinadas nessa base serão sempre taxas fixas, vigentes durante todo o prazo do empréstimo. Imediatamente após cada desembolso, essas taxas serão comunicadas à Mutuária pelo KfW, por telex confirmando por carta aérea, passando a considerar-se, mediante essa comunicação, como fixadas em forma válida.

- Todos os desembolsos efetuados durante um semestre civil passarão a constituir uma parcela semestral separada para Angra 2 e Angra 3 e as taxas de juro fixadas para cada desembolso nesse semestre serão consolidadas, em cada caso, numa única taxa para a parcela para Angra 2 e Angra 3, respectivamente, que será a média ponderada dessas taxas tomando em conta o prazo e o montante de desembolso – arredondada para 1/1000% mais baixo caso o dígito decimal suprimido for inferior a 5 ou arredondada para 1/1000% mais alto caso o dígito decimal suprimido for igual ou superior a 5 – e que, a partir do fim do semestre civil em questão, servirá de base para o cálculo de juros até a amortização da parcela de empréstimo para Angra 2 e Angra 3, respectivamente.

- Imediatamente depois de findo cada semestre civil, o KfW comunicará à Mutuária a parcela semestral constituída para esse semestre para Angra 2 e Angra 3, respectivamente, e a taxa de juro média ponderada, calculada para essas parcelas, mediante uma confirmação conforme o modelo incluído como Anexo 2. Mediante devolução de uma cópia assinada dessa comunicação, a Mutuária confirmará ao KfW imediatamente que tomou conhecimento dessa comunicação."

3. Artigo 3.8

"O total de todos os montantes do empréstimo que forem utilizados para o financiamento de Angra 2 de Angra 3 constituirá em cada caso uma parcela do empréstimo a qual deverá ser amortizada como se segue:

Angra 2

em 24 prestações semestrais iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira 6 meses após o fim da "Trial Operation", o mais tardar, porém em 28 de Fevereiro de 1990;

Angra 3

em 24 prestações semestrais iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira 6 meses após o fim da "Trial Operation", o mais tardar, porém, em 31 de Agosto de 1991, entendendo-se, no entanto, que a amortização de quaisquer montantes desembolsados após a data de vencimento da primeira prestação de amortização de cada parcela do empréstimo efetuar-se-á pro rata daquelas prestações de amortização que, de acordo com os planos antes mencionados, ainda não se tiverem vencido nas datas de tais desembolsos.

O KfW comunicará os respectivos planos de amortização definitivos à Mutuária mediante carta aérea registrada logo que estes tiverem sido estabelecidos. Desta maneira, os planos de amortização tomar-se-ão parte integrante do presente Contrato. A Mu-

tuária solicitará, imediatamente depois de ter recebido os planos de amortização, ao Banco Central do Brasil os "Esquemas de Pagamento e Registro" e enviará ao KfW uma cópia autenticada destes "Esquemas de Pagamento e Registro" logo que o Banco Central do Brasil os tiver lavrado. A maneira de comprovar o fim da "Trial Operation" de Angra 2 ou de Angra 3 será determinada no acordo especial mencionado na segunda frase do artigo 2.1.

Caso ocorra uma circunstância suscetível de atrasar o fim da "Trial Operation" de Angra 2 ou de Angra 3 e a Mutuária comprovar que essa circunstância é imputável ao Exportador; o KfW examinará a possibilidade de um adiamento correspondente dos planos de amortização.

As amortizações serão imputadas proporcionalmente aos Montantes Parciais I e II do empréstimo de conformidade com os artigos 3.2 a) e 3.2 b) em combinação com o artigo 1.2. No que diz respeito ao Montante Parcial II do empréstimo, a imputação às diferentes parcelas semestrais se efetuará sucessivamente na mesma ordem em que se constituíram as parcelas.

II. Todas as demais disposições do Contrato de Empréstimo de 23 de Julho de 1976 na versão do Contrato de Transferência de 30 de Julho de 1981 assim como, do Aditamento Nº 1 de 7 de Fevereiro de 1983 ficam inalteradas.

III. Devem ser apresentados igualmente para o presente Aditamento Nº 2 os comprovantes previstos no artigo 10.1 do Contrato de Empréstimo e a aprovação da Garantidora referente ao presente Aditamento Nº 2.

A Mutuária pagará ao KfW dentro de 60 dias após a assinatura deste Aditamento Nº 2 uma taxa global de administração de DM 300.000,— (Deutsche Mark trezentos mil).

Caso não tiverem sido recebidos todos os comprovantes necessários de conformidade com o artigo 10.1 do Contrato de Empréstimo para a entrada em vigor do aditamento Nº 2 até 20 de Dezembro de 1983, o mais tardar, o KfW poderá desistir do presente Aditamento Nº 2.

Em oito originais, quatro dos quais em língua alemã e quatro em língua portuguesa.

Frankfurt am Main, em 8 de Dezembro de 1983. – KREDITANSTALT FÜR WIEDERAUFBAU, EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S.A. – NUCLEBRAS

Pelo presente, a República Federativa do Brasil aprova o Aditamento Nº 2 precedente de conformidade com o Contrato de Garantia de 23 de Julho de 1976.

em

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CONTRATOS DE TRANSFERÊNCIA DO DRESDNER, DE 1º-2-90 E DO KFW, DE 31-1-90, TRANSFERINDO OS FINANCIAMENTOS DA NUCLEBRAS PARA A UNIÃO.

ALZIRA SOARES DA ROCHA

Eu, abaixo assinada, Tradutora Pública e Intérprete Comercial do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, Brasil, certifico que me foi apresentado um documento em Inglês para que o traduzisse para o Português, o que cumprí como segue:

TRADUÇÃO Nº 2976/90

CONTRATO DE TRANSFERÊNCIA

referente ao

Contrato de Empréstimo datado de

23 de julho de 1981

em sua versão modificada pelo

Contrato de Assunção

("Take-over Agreement")

datado de 30 de julho de 1981

e conforme alterado pelo

Adendo nº 1 datado de 9 de dezembro de 1983
USINAS NUCLEARES ANGRA II e ANGRA III

CONTRATO DE TRANSFERÊNCIA

datado de 1º de fevereiro de 1990

celebrado entre

INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. ("TNP")
anteriormente

EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S.A.
("NUCI EBRAS")

e ainda

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ("REPÚBLICA")

de um lado,

e

um Grupo de Bancos Alemães ("Financiador")
constituído por

DRESDNER BANK AKTIENGESELLSCHAFT,
Frankfurt (Meno) ("Representante")

BAÝERISCHE HYPOTHEKEN – UND WECHSEL-BANK
AKTIENGESELLSCHAFT, Munique

BAYERISCHE LANDESBANK GIROZENTRALE, Munique
COMMERZBANK AKTIENGESELLSCHAFT, Düsseldorf

DEUTSCHE BANK AKTIENGESELLSCHAFT,
Frankfurt (meno)

WESTDEUTSCHE LANDESBANK GIROZENTRALE,

WESTDEUTSCHE LANDESBANK GIROZENTRALE,
Düsseldorf

(os bancos acima mencionados e o Representante sendo, em
conjunto, denominados "Grupo Administrativo")

agindo em nome e por conta do Financiador, constituído,
além do Grupo Administrativo, por: DG BANK DEUTSCHE GE-
NOSENNSCHAFTSBANK, Frankfurt (Meno)

BANK FÜR GEMEINWIRTSCHAFT AKTIENGE-
SELLSCHAFT, Frankfurt (Meno)

BERLINER BANK AKTIENGESELLSCHAFT, Berlim
'BAYERISCHE VEREINSBANK AKTIENGESELLS-
CHAFT, Munique

DEUTSCHE GIROZENTRALE – DEUTSCHE KOMMU-
NAL BANK, Frankfurt (Meno)

NORDDEUTSCHE LANDESBANK GIROZENTRALE
Hanover

BERLINER COMMERZBANK AKTIENGESELLS-
CHAFT, Berlim

DEUTSCHE BANK BERLIN AKTIENGESELLSCHAFT,
Berlim

DRESDNER BANK BERLIN AKTIENGESELLSCHAFT,
Berlim (anteriormente Bank für Handel und Industrie Aktiengesellschaft)

HAMBURGISCHE LANDESBANK GIROZENTRALE,
Hamburg

HESSISCHE LANDESBANK GIROZENTRALE, Frank-
furt (Meno)

LANDESBANK RHEINLAND-PFALZ GIROZENTRA-
LE, Mainz –

SÜDWESTDEUTSCHE LANDESBANK GIROZENTRA-
LE, Mannheim (firma resultante da fusão de Badische Kommunale
Kommunale Landesbank Girozentrale e Württembergische
Kommunale Landesbank Girozentrale)

BERLINER HANDELS – UND FRANKFURTER BANK,
Frankfurt (Meno)

B. METZLER SEEL. SOHN & CO., Frankfurt (Meno)

VEREINS – UND WESTBANL AKTIENGESELLS-
CHAFT, Hamburgo MERCK, FINCK & CO., Munique
BADEN-WÜRTTEMBERGISCHE BANK AKTIENGE-
SELLSCHAFT, Stuttgart

DELBRÜCK & CO., Frankfurt (Meno)

SAL. OPPENHEIM JR. & CIE., Colônia

M.M. WARBURG – BRINCKMANN, WIRTZ & CO.,
Hamburgo – BANKHAUS MAX FLESSA & CO., Schweinfurt

LANDESBANK SAAR GIROZENTRALE, Saarbrücken

LANDESBANK SCHLESWING-HOLSTEIN GIROZEN-
TRALE, Kiel – TRINKAUS & BURKHARDT, Düsseldorf

WESTFALENBANK AKTIENGESELLSCHAFT, Bremen

BANKHAUS H. AUFHÄUSER, Munique

BANKHAUS GEBRÜDER BETHMANN, Frankfurt
(Meno)

DEUTSCHE-SÜDAMERIKANISCHER BANK AKTIEN-
GESELLSCHAFT, Hamburgo

GEORG HAUCK & SOHN, Frankfurt (Meno)

(cada um dos bancos pertencentes ao grupo Financiador
sendo doravante referido no presente como "Banco Associado")
de outro lado,

referente ao Contrato de Empréstimo datado de 23 de julho
de 1976 em sua versão modificada pelo Contrato de Assunção
("Take-over Agreement"), datado de 30 de julho de 1981 e altera-
do pelo Adendo Nº 1, datado de 9 de dezembro de 1983, no mon-
tante de DM 1,850,000,000.

PREÂMBULO

O Financiador concedeu a FURNAS Centrais Elétricas S.A.
("FURNAS"), com base no contrato de empréstimo datado de 23
de julho de 1976 ("Contrato de Empréstimo"), um empréstimo em
montante máximo de até DM 1,850,000,000. – ("Empréstimo").
Kreditanstalt für Wiederaufbau, Frankfurt (Meno) ("Kreditanstalt")
concedeu empréstimo em igual montante.

A 23 de outubro de 1980, mediante o Decreto-Lei nº 1.810,
à Nuclebras, denominação anterior de INB, – foi concedido o mo-
nopólio da construção de usinas nucleares e em resultado desse ato
governamental – os Contratos de Exportação (conforme definidos
no Contrato de Empréstimo) tendo sido firmados entre FURNAS e
Kraftwerk Unior AG – ora Siemens AG, Bereich Energieerze-
gung KWU – ("Exportadora") foram transferidos para Nuclebras.

Como consequência da transferência dos Contratos de Ex-
portação, Nuclebras, Furnas e o Financiador – firmaram um con-
trato de assunção ("take-over agreement"), datado de 30 de julho
de 1981 ("Contrato de Assunção" – "Take-over Agreement") pelo
qual Nuclebras assumiu todos os direitos e obrigações resultantes
do Contrato de Empréstimo, bem como todos os contratos subsi-
diários relativos ao mesmo.

A 9 de dezembro de 1983, o Contrato de Empréstimo, em
sua versão modificada pelo Contrato de Assunção, foi alterado por
meio do Adendo nº 1 ao Contrato de Empréstimo. A expressão
"Contrato de Empréstimo", sempre que utilizada daqui por diante,
abrange o Contrato de Empréstimo, o Contrato de Assunção e o
Adendo nº 1 ao Contrato de Empréstimo, caso o contexto assim
permita.

Com base no Decreto-Lei nº 2.464, datado de 31 de agosto
de 1988, a indústria nuclear brasileira foi reorganizada e, com base
na Lei nº 7.862, datada de 30 de outubro de 1989, ficou determina-
do que a República seria a sucessora da Nuclebras em seus direitos
e obrigações resultantes do Contrato de Empréstimo. Portanto,
INB, a República e o Financiador celebram o seguinte Contrato de
Transferência:

ARTIGO 1 Contrato de Transferência

1.1 Quando da entrada em vigor do presente contrato, em consonância com o art. 2.2. abaixo, a República, com efeito a 31 de agosto de 1988, substituirá a Nuclebras como Mutuária segundo o Contrato de Empréstimo e segundo todos os contratos subsidiários relativos ao mesmo e pelos quais assume todos os direitos e obrigações resultantes dos mesmos.

1.2. Quando da mencionada entrada em vigor, fica a INB liberada, a partir de 31 de agosto de 1988 de todos os direitos e obrigações de mutuária do Contrato de Empréstimo e dos contratos subsidiários relativos ao mesmo. Assim, àquela data, o termo "Mutuária", sempre que usado no Contrato de Empréstimo e nos contratos subsidiários relativos ao mesmo, designará exclusivamente a República.

1.3. Quando da entrada em vigor do presente contrato, o Contrato de Garantia firmado a 23 de julho de 1976, em sua versão modificada pelo Adendo nº 1 ao mesmo, datado de 30 de julho de 1981, bem como o Contrato de Arbitragem, também celebrado a 23 a julho de 1976 entre a República e o Financiador deixarão, com efeito a 31 de agosto de 1988, de vigorar.

ARTIGO 2

2.1. O Financiador notificará INB, Furnas e a República por correspondência aérea registrada a data exata em que o presente contrato entrou em vigor.

2.2. O Financiador enviará a notificação mencionada no § parágrafo 2.1. acima, quando e se as seguintes condições forem cumpridas à sua satisfação:

a) o Contrato de Arbitragem mencionado no § 3.16. abaixo tenha sido devidamente firmado pela República e entregue ao Financiador;

b) a República tenha apresentado os documentos constantes do Anexo 1 do presente; documentos em língua portuguesa serão acompanhados por tradução para o idioma inglês atestadas por tradutor juramentado;

c) o Financiador tenha recebido um adendo com validade jurídica à Garantia Hermes de Crédito de Financiamento – Finanzkredit-Bürgschaft – mencionada no artigo 10 do Contrato de Empréstimo, mediante o qual a assunção por parte da República dos direitos e obrigações de INB resultantes do Contrato de Empréstimo tenha sido aprovada por Hermes Kreditversicherungs-AG;

d) o Financiador tenha recebido as informações do Exportador relativas ao presente contrato;

e) seja apresentada ao Financiador prova de que Furnas tornou-se parte dos Contratos de Exportação, tenha assumido todos os direitos e obrigações constantes dos referidos contratos e o Financiador tenha recebido uma cópia dos respectivos contratos de transferência;

f) o Financiador tenha recebido espécimes autenticados de assinaturas de próprio punho das pessoas que, em consonância com o artigo 19.06. (conforme alterado pelo presente) do Contrato de Empréstimo estejam autorizadas a assinar em nome da República;

g) o Financiador tenha recebido uma declaração por escrito da República e de Furnas confirmando que ao Financiador cabe o direito irrevogável, sem qualquer restrição, de inspecionar ou de fazer inspecionar o Projeto, bem como todas as instalações ligadas ao mesmo, a qualquer tempo no decorrer do prazo em que o Contrato de Empréstimo esteja em vigor;

h) Kreditanstalt tenha informado ao Financiador por escrito, que todas as condições precedentes à entrada em vigor do contrato de transferência celebrado entre Kreditanstalt e INB/República foram cumpridas – exceptuada a correspondente confirmação do Fi-

naciador.

2.3 O Financiador poderá retirar-se do presente contrato caso a notificação mencionada no § 2.1. não tenha sido efetuada no prazo de 180 dias após a assinatura do presente contrato.

2.4. Além das condições precedentes mencionadas no presente Contrato de Empréstimo, será ainda condição prévia a qualquer utilização do Empréstimo pela República que as condições precedentes mencionadas no § 2.2. acima permaneçam cumpridas sem quaisquer restrições.

ARTIGO 3

Quando da entrada em vigor do presente Contrato, o Contrato de Empréstimo deverá ser alterado com efeito retroativo a 31 de agosto de 1988, desde que, porém, as condições precedentes a cada desembolso mencionadas no § 3.1. entrem em vigor à data notificada pelo Financiador à INBA, Furnas e à República, em consonância com o § 2.1. do presente:

3.1. Pela supressão do art. 2.02. em sua totalidade e sua substituição por novo art. 2.02., com a seguinte redação:

"2.02. A condição precedente a cada utilização segundo o presente é a de que os requisitos mencionados no § 2.2. do Contrato de Transferência e no Anexo 3 do mesmo tenham sido satisfeitos sem qualquer ressalva e continuem válidos, exatos e com pleno efeito à época de cada utilização, bem como tenha sido fornecida ao Financiador evidência satisfatória ao mesmo de que o imprescindível pagamento inicial exigido para a vigência da Garantia do Crédito para Financiamento mencionado no art. 2.01.c)

2.01.c) tenha sido efetuado".

3.2. Pela alteração apenas do art. 3.01., como segue:

i) a conta nº (em branco) do Exportador será agora a de nº "1 066 869 oo";

ii) sempre que aparecerem naquele artigo as palavras "a Mutuária", deverão ser acrescentadas antes das mesmas as seguintes palavras:

"Furnas Centrais Elétricas S. A. como bastante procuradora devidamente autorizada de".

3.3. Pela supressão em sua totalidade do art. 9, sem substituição.

3.4. Pela supressão das palavras "e pela caução (art. 9)" no subparágrafo c) do art. 11.01.

3.5. Pelas supressão, em sua totalidade, do art. 11.02., sem substituição.

3.6. Pelo acréscimo ao art. 11.03. do seguinte período:

"As obrigações da Mutuária de fornecer informações quanto à sua posição financeira ficam limitadas àquelas publicadas pelas Autoridades Monetárias Brasileiras".

3.7. Pela supressão da totalidade do art. 11.05.

Art. 11.05, sem substituição.

3.8. Pela supressão da totalidade do subparágrafo b) do art. 16.02. e sua substituição por um novo subparágrafo b) com a seguinte redação:

b) ocorrer violação de outros compromissos segundo o presente Contrato de Empréstimo ou de obrigações segundo outros contratos firmados entre o Financiador – ou Bancos Associados do Financiador ou outros bancos relacionados aos Bancos Associados que financiem o Projeto – e a Mutuária, desde que, no que tange a obrigações segundo contratos com Furnas, o presente art. 16.02. b) refira-se apenas a contratos firmados com relação ao Projeto".

3.9. Pela supressão das palavras "ou da Garantia" no subparágrafo c) do art. 16.02.

3.10. Pela supressão da totalidade do subparágrafo e) do art. 16.02.

3.11. Pela supressão das palavras "ou o Garantidor no subparágrafo f) do art. 16.02.

3.12. Pela supressão em sua totalidade do subparágrafo a) do art. 17.01. sem substituição.

3.13. Pela supressão em sua totalidade do subparágrafo d) do art. 17.01. sem substituição.

3.14. Pela supressão da totalidade do subparágrafo e) do art. 17.01., sem substituição.

3.15. Pela supressão das palavras "ou pelo Garantidor segundo os termos do Contrato de Garantia, respectivamente" no art. 17.02.

3.16. Pela supressão da totalidade do art. 18 e sua substituição por um novo art. 18 com a seguinte redação:

"ARTIGO 18

18.01. O presente Contrato de Empréstimo, bem como todos os direitos e obrigações oriundos do mesmo serão regidos e interpretados segundo a legislação da República Federal da Alemanha.

18.02. O local de cumprimento é Frankfurt (Meno), República Federal da Alemanha.

18.03. No caso de as partes não chegarem a uma resolução amigável, todos os litígios oriundos do presente Contrato de Empréstimo, inclusive controvérsias quanto à vigência do presente, serão resolvidos, a livre critério do Financiador, ou em consonância com o Contrato de Arbitragem incluso no presente como Anexo 2 ao Contrato de Transferência, ou por recurso a qualquer tribunal competente brasileiro.

18.04. O Financiador confirma que qualquer laudo relativo ao disposto no Contrato de Empréstimo, examinado pelo tribunal de arbitragem competente, conforme o art. 18, será de imediato declarado exequível em consonância com a legislação brasileira, renunciando consequentemente a Mutuária a quaisquer defesas ou protestos, inclusive aqueles baseados em sua imunidade soberana, contra a instituição e execução de quaisquer procedimentos jurídicos necessários segundo a legislação brasileira como exigências básicas para o cumprimento de qualquer dos referidos laudos.

18.05. No caso de dispositivos estabelecidos no presente Contrato de Empréstimo perderem a validade jurídica, no todo ou em parte, os dispositivos restantes do Contrato de Empréstimo permanecerão em vigor. No que tange a qualquer lacuna resultante desse fato, terá validade um acordo em consonância com o espírito e o objetivo do Contrato de Empréstimo.

18.06. O atraso ou omissão por parte do Financiador em exercer qualquer de seus direitos segundo o presente Contrato de Empréstimo não serão considerados como renúncia a esses direitos ou aquiescência a qualquer comportamento que contrarie os termos do presente Contrato de Empréstimo. O exercício apenas de direitos isolados, ou exercício apenas parcial de quaisquer direitos, não exclui a reivindicação no futuro de quaisquer direitos ainda não exercidos ou exercidos apenas parcialmente".

3.17. Pela alteração do art. 19.04. como segue: Sempre que nesse artigo aparecerem as palavras "a Mutuária", serão elas supri-

midas e substituídas pelo termo "Furnas".

3.18. Pela supressão das palavras "bem como as declarações ou avisos a serem fornecidos segundo o presente Contrato de Empréstimo às partes" do primeiro subparágrafo do art. 19.05.

3.19. Pela supressão da totalidade do segundo subparágrafo do art. 19.05. e sua substituição por um novo segundo subparágrafo com a seguinte redação:

"Quaisquer outras informações ou instruções serão comunicadas por carta, telex ou telegramas confirmados, que serão enviados à outra parte do presente Contrato de Empréstimo endereçados, conforme o caso, como segue:

A Mutuária:

Ministério da Fazenda

Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Esplanada dos Ministérios

Bloco 5 - 8º andar

70.048 Brasília - DF

República Federativa do Brasil

Endereço telegráfico: minifaz - Brasília

Telex nº 611 506

Ao Financiador:

Dresdner Bank AG

Geschäftsreich Ausland

Jürgen-Ponto-Platz 1

6000 Frankfurt (Main) 11

Federal Republic of Germany

Endereço telegráfico: dresdbank

Telex nº 17 699 0729 drf d

Uma cópia de cada uma dessas declarações ou instruções será enviada ao procurador da Mutuária, citado no Artigo 3.01., para o seguinte endereço:

Furnas Centrais Elétricas S.A.

Departamento de Recursos Financeiros e Seguros

Rua Real Grandeza 219

CEP 22283 - Rio de Janeiro

República Federativa do Brasil

Endereço telegráfico: rio furnas Rio de Janeiro

Telex nº 02121239, 02121166, 02122428".

Além do acima constante, uma cópia de todas as notificações e comunicações relativas aos montantes devidos segundo o Contrato de Empréstimo será enviada para o seguinte endereço:

Ministério da Fazenda

Secretaria de Planejamento, Orçamento e

Modernização - SPOM

Esplanada dos Ministérios

Edifício Anexo - Bloco "P"

4º andar - Sala 401 - Ala "A"

70.048 Brasília DF

República Federativa do Brasil

Endereço telegráfico: minifaz - Brasília

Telex nº 611 539 ou 612 076.

3.20. Pelo acréscimo ao Artigo 19.06. do seguinte período:

"Além disso, a Mutuária fornecerá ao Financiador espécimes autenticados de assinaturas de próprio punho das pessoas devidamente autorizadas, na qualidade de procuradoras, a assinar todas as declarações em seu nome relativas a qualquer desembolso segundo o presente Contrato de Empréstimo".

3.21. Pela supressão da totalidade do Artigo 20 e sua substituição por um novo Artigo 20 com a seguinte redação:

"ARTIGO 20

Quando da entrada em vigor do Contrato de Transferência, todas as cópias do presente Contrato de Empréstimo firmadas nos idiomas alemão e português não serão consideradas e apenas a tradução devidamente rubricada para o idioma inglês prevalecerá, em qualquer caso Conseqüentemente, o presente Contrato de Empréstimo será daí por diante lido e interpretado como se a tradução, rubricada, para o idioma inglês tivesse sido assinada, servindo quaisquer cópias do presente Contrato de Empréstimo em língua alemã ou portuguesa aos objetivos apenas de informação".

ARTIGO 4

4.1. Com exceção das alterações contidas nos Artigos 1., 2.4. e 3.1. a 3.21. acima, todos os outros dispositivos do Contrato de Empréstimo permanecem em pleno vigor e efeito. A República em especial assume, e pela assinatura do presente Contrato reitera, todas as declarações, garantias e compromissos contidos no Artigo 17. do Contrato de Empréstimo, conforme alterado pelo presente.

4.2. Em todos os outros aspectos o disposto no Contrato de Empréstimo aplica-se, "mutatis mutandis", ao presente Contrato, em especial aos Artigos 15 e 18 (conforme alterados pelo presente).

ARTIGO 5

Pelo prefeito, assinatura e cumprimento do presente Contrato a República compromete-se a pagar ao Representante uma taxa de processamento de DM 25.000. – (por extenso, vinte e cinco mil marcos alemães). Essa taxa será pagável – independentemente da entrada em vigor do presente Contrato no prazo de 120 dias após a assinatura do mesmo, ou imediatamente após a expedição da necessária autorização do Banco central do Brasil, dessas datas a datar a que ocorrer mais tarde.

ARTIGO 6

O presente Contrato vai assinado em oito vias em língua inglesa. Qualquer tradução do mesmo servirá, apenas, aos objetivos de informação, a versão em língua inglesa prevalecendo em qualquer caso.

Firmado a 1º de fevereiro de 1990, na cidade de Frankfurt (Meno), República Federativa da Alemanha.

Indústrias Nucleares do Brasil S.A. (Assinado) José Feliciano de Oliveira

República Federativa do Brasil (Assinado) Hélio Gil Gracindo.

Pela presente confirmamos que fomos nomeados pela República Federativa do Brasil como procuradores da Mutuária, função que aceitamos.

Furnas Centrais Elétricas S.A.

(Assinado) Helio Gil Gracindo.

Financiador. Dresdner Bank Aktiengesellschaft

(Assinado) Peter Kramer, Hans-Jürgen Muth.

Bayerische Hypotheken – UND Wechsel-Bank

Aktiengesellschaft (Assinado) Peter Kramer, Hans-Jürgen Muth.

Bayerische Landesbank Girozentrale

(Assinado) Klaus Zirkel.

Commerzbank Aktiengesellschaft

Commerzbank Aktiengesellschaft (Assinado) Hans-Ulrich Betzoldt; Volker von Werne

Deutsche Bank Aktiengesellschaft (Assinado) Wolfgang Schmittdiel; Rolf A. Wiegel.

Westdeutsche Landesbank Girozentrale (Assinado) Peter

Kramer; Hans-Jürgen Muth.

Nº 20 do Registro de Documentos de 1990.

Eu, Eckart Wilcke, Notário Público do Distrito do Tribunal ("Oberlandesgericht") de Frankfurt/Meno, República Federal da Alemanha, oficialmente nomeado e devidamente admitido e juramentado, pelo presente certifico:

Que as assinaturas apostas e subscritas ao documento anexo são as assinaturas autênticas das pessoas cujos nomes constam abaixo sob os nomes das respectivas instituições pelas quais assinaram, assinaturas essas apostas pelas mesmas em minha presença a 1º de fevereiro de 1990:

Em nome de Indústrias Nucleares do Brasil S.A.:

Sr. José Feliciano de Oliveira, com endereço comercial no Palácio do Planalto – Anexo II, Praça dos Três Poderes, 70.015 – Brasília – DF., República Federativa do Brasil;

Em nome da República Federativa do Brasil:

Dr. Helio Gil Gracindo, com endereço comercial no Ministério da Fazenda, Esplanada dos Ministérios, Bloco 5 – 8º andar, 70.048 Brasília, DF, República Federativa do Brasil;

Em nome de Furnas Centrais Elétricas S.A.:

Dr. Helio Gil Gracindo, com endereço comercial no Ministério da Fazenda, Esplanada dos Ministérios, Bloco 5 – 8º andar, 70.048 Brasília, DF, República Federativa do Brasil;

Em nome de Dresdner Bank, Aktiengesellschaft:

Sr. Peter Kramer, Hans-Jürgen Muth, ambos com endereço comercial em Jürgen-Ponto-Platz 1, 6000 Frankfurt am Main, Federal Republic of Germany;

Em nome de Bayerische Hypotheken-Und Wechsel-Bank Aktiengesellschaft:

Sr. Peter Kramer, Sr. Hans-Jürgen Muth, ambos com endereço comercial em Jürgen-Ponto-Platz 1, 6000 Frankfurt am Main, Federal Republic of Germany;

Em nome de Bayerische Landesbank Girozentrale:

Sr. Klaus Zirkel, com endereço comercial em Briener Strasse 20, 8000 München 2, Federal Republic of Germany;

Em nome de Commerzbank Aktiengesellschaft:

Sr. Hans-Ulrich Betzoldt,

Sr. Volker von Werne, ambos com endereço comercial em Neue Mainzer Strasse 32, 6000 Frankfurt am Main, Federal Republic of Germany;

Em nome de Deutsche Bank Aktiengesellschaft:

Sr. Wolfgang Schmittdiel,

Sr. Rolf A. Wiegel, ambos com endereço em Taunusanlage, 12, 6000 Frankfurt am Main, Federal Republic Of Germany

Em nome de Westdeutsche Landesbank Girozentrale:

Sr. Peter Kramer,

Sr. Hans-Jürgen Muth, ambos com endereço comercial em Jürgen-Ponto-Platz 1, 6000 Frankfurt am Main, Federal Republic of Germany.

Em testemunho do que firmei o presente e afixei minha chancela oficial em Frankfurt am Main, conforme acima mencionado, neste dia 1º de fevereiro de 1990.

(Assinado) Eckart Wilcke, Notário Público.

Constava a referida chancela oficial do Notário Público. Do verso dessa folha constava carimbo do consulado da República Federativa do Brasil em Francfort reconhecendo a firma do Notário Público supra, datado de Frankfurt-Main, 8 de fevereiro de 1990 e assinado por Severino Ramos Guedes, Vice-Cônsul, Encarregado do Consulado-Geral, bem como a pertinente estampilha consular, devidamente inutilizada.

ANEXO 1

Lista de documentos a serem apresentados em consonância

com o artigo 2.2. b) do Contrato de Transferência.

1. Cópia autenticada da aprovação expedida pelo Ministério da Fazenda da República Federativa do Brasil, datada de (em branco) de 1990 e comprovação de aprovação pelo Senado Federal mediante a qual o Contrato de Transferência firmado entre a República e o Financiador foi aprovado, bem como cópia do Diário Oficial da Mutuária comprobatório da aprovação pelo Congresso quanto a esta assumir as obrigações financeiras da Nuclebrás - (ora INB) e suas subsidiárias, resultantes dos contratos de empréstimo junto a credores estrangeiros;

2. cópia autenticada de Certificado de Autorização expedido pelo Banco Central do Brasil ou de alteração pelo Banco Central do Brasil do Certificado de Autorização já expedido para o Contrato de Empréstimo;

3. parecer jurídico a ser exarado por Pinheiro Guimarães, advogados, em forma e conteúdo satisfatórios ao Financiador, confirmando que o Contrato de Transferência e o Contrato de Empréstimo, conforme alterado pelo presente, têm validade jurídica segundo a legislação brasileira e estabelecem obrigações válidas e exequíveis em consonância com os dispositivos constantes – dos mesmos e que as reclamações oriundas dos mesmos podem ser postuladas perante tribunais brasileiros e feitas cumprir pelos mesmos;

4. parecer jurídico expedido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em forma e conteúdo satisfatórios ao Financiador confirmando que – a República, em consonância com a aprovação – pelo Ministério da Fazenda, datada de (em branco) de 1990, detinha à data de assinatura do contrato de transferência a devida autorização para celebrar o contrato de transferência e que, daí por diante, o pagamento das obrigações da Mutuária constantes do Contrato de Empréstimo será assumido pela República;

– a República cumpriu todos os termos e condições de legislação pertinente;

– o contrato de transferência, uma vez assinado pelos representantes devidamente autorizados pela República e pelo Financiador (desde que, segundo as leis da República Federal da Alemanha pelas quais se rege, tenha validade jurídica, vinculatória e seja exequível) e o Contrato de Empréstimo, conforme alterado pelo mesmo, são juridicamente válidos segundo as leis brasileiras e estabelecem obrigações vinculatórias e exequíveis segundo o disposto nos mesmos, e que as reclamações oriundas dos mesmos podem, também, ser postuladas perante os tribunais brasileiros e feitas cumprir pelos mesmos.

ANEXO 2

CONTRATO DE ARBITRAGEM

celebrado entre a

República Federativa do Brasil

("Mutuária")

e um Grupo de Bancos Alemães ("Financiador")

constituído por

Dresdner Bank Aktiengesellschaft,

Frankfurt (Meno) – ("Representante")

Bayerische Hypotheken – Und Wechsel – Bank

Aktiengesellschaft, Munique

Bayerische Landesbank Girozentrale, Munique

Commerzbank Aktiengesellschaft,

Frankfurt (Meno)

Westdeutsche Landesbank Girozentrale,

Düsseldorf

(os bancos acima mencionados, bem como o Representante, denominados, em conjunto, "Grupo de Administração") agindo em nome e por conta do Financiador, constituído – além do Grupo de

Administração – por: DG Bank Deutsche Genossenschaftsbank, Frankfurt (Meno)

Bank Für Gemeinwirtschaft Aktiengesellschaft, Frankfurt (Meno)

Berliner Bank Aktiengesellschaft, Berlim Beyerische Vereinsbank Aktiengesellschaft, Munique Deutsche Girozentrale – Deutsche Kommunalbank, Frankfurt (Meno)

Nordesutsche Landesbank Girozentrale, Hannover Berliner Commerzbank Aktiengesellschaft, Berlim Deutsche Bank Berlin Aktiengesellschaft, Berlin

Dresdner Bank Berlin Aktiengesellschaft, Berlim (anteriormente Bank für Handel und Industrie Aktiengesellschaft)

Hamburgische Landesbank Girozentrale, Hamburgo Hessische Landesbank Girozentrale, Frankfurt (Meno) Landesbank Rheinland-Pfalz Girozentrale, Mainz Südwestliche Landesbank Girozentrale, Manheim (firma resultante da fusão de Bedische Kommunale Landesbank Girozentrale e Württembergische Kommunale Landesbank Girozentrale)

Berliner Handels – und Frankfurter Bank, Frankfurt (Meno)

B. Metzler Seel. Sohn & CO., Frankfurt (Meno) Vereins – Und Wetbank Aktiengesellschaft, Hamburgo

Merk, Finck & CO., Munique

Baden-Württembergische Bank Aktiengesellschaft, Stuttgart

Delbrück & CO., Frankfurt (Meno)

Sal. Oppenheim JR. & CIE., Colônia

M.M. Warburg – Brinckmann, Wirtz & CO., Hamburgo

Bankhaus Max Flessa & CO., Schweinfurt Landesbank Saar Girozentrale, Saarbrücken Landesbank Schleswig-Holstein Girozentrale, Kiel Trinakaus & Burkhardt Düsseldorf

Westfallebandk Antiesgesellschaft, Bochum

Bankhaus H. Aufhäuser, Munique

Bankhaus Gerbrüder Bethmann, Frankfurt (Meno)

Deutsche-Südamerikanischer Bank Aktiengesellschaft, Hamburgo

(Georg Hauck & Sohn, Frankfurt (Meno)

A Mutuária e o Financiador firmaram a 1º de fevereiro de 1990 um Contrato de Transferência referente ao contrato de empréstimo datado de 23 de julho de 1976, em sua versão modificada pelo contrato de assunção ("take-over agreement") datado de 30 de julho de 1981 ("Contrato de Assunção" – "Take-over Agreement"), conforme alterado pelo Adendo nº 1, datado de 9 de dezembro de 1983 ("Contrato de Empréstimo"), no montante de DM 1,850,000,000.

Em consonância com o artigo 18 do Contrato de Empréstimo, conforme alterado pelo parágrafo 3.16 do Contrato de Transferência, fica pelo presente ajustado:

1. No caso de litígios resultantes do Contrato de Empréstimo (conforme alterado pelo Contrato de Transferência) – inclusive litígios referentes à vigência do Contrato de Empréstimo – entre a Mutuária e o Financiador, serão esses litígios decididos, a livre critério do Financiador, ou de acordo com o presente Contrato de Arbitragem ou por recurso junto a qualquer tribunal competente no Brasil.

2. Caso o Financiador decida recorrer ao tribunal arbitral, o Financiador e a Mutuária concordam com que os litígios em questão sejam decididos de forma final pelo mencionado tribunal, formado por três árbitros, nomeados e atuando em conformidade com as Normas de Conciliação e Arbitragem da Câmara Internacional de Comércio.

3. O local da Arbitragem será Zurique, procedendo, porém, o tribunal de forma a assegurar a exequibilidade do laudo arbitral.

4. O presente Contrato de Arbitragem é assinado em nove

dias em língua inglesa. No caso de serem feitas traduções deste Contrato de Arbitragem, servirão as mesmas apenas a objetivos de informação, prevalecendo, em qualquer caso, a versão em língua inglesa.

Firmado neste dia 1º de fevereiro de 1990, na cidade de Frankfurt (Meno), República Federal da Alemanha.

República Federativa do Brasil

Financiador: Dresdner Bank Aktiengesellschaft

Bayerische Hypotheken – UND Wechsel-Bank Aktiengesellschaft

Bayerische Landesbank Girozentrale

Commerzbank Aktiengesellschaft

Deutsche Bank Aktiengesellschaft

Westdeutsche Landesbank Girozentrale

ANEXO 3

Lista de condições precedente a qualquer utilização segundo o artigo 2.02. do Contrato de Empréstimo.

1. Existência da Garantia de Crédito para Financiamento (Finanzkredit-Bürgschaft) mencionada no Artigo 10 do Contrato de Empréstimo, a qual terá de ser válida sem quaisquer restrições, bem como de um compromisso por parte do Exportador (relativo a certos riscos não cobertos pela Garantia acima mencionada de Crédito para financiamento e a serem suportados pelo Exportador), de forma satisfatória ao Financiador;

2. Confirmação de Kreditanstalt de que todas as condições precedentes à utilização de seu empréstimo relativo ao projeto foram cumpridas;

3. Confirmação por parte do Exportador de que – conforme o caso:

a) a Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (CACEX) expediu licença de importação referente aos suprimentos, cuja aquisição está sendo parcialmente financiada pela referida utilização por preço não inferior àquele dos mencionados suprimentos;

b) o Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) aprovou o Contrato de Exportação no que tange a serviços, cuja aquisição está sendo parcialmente financiada pela mencionada utilização, ou tenha expedido uma declaração de que a aprovação do Contrato de Exportação no que diz respeito aos citados serviços não é necessária.

4. Existência do acordo especial (relativo ao procedimento para desembolso) mencionado no artigo 3.01. do Contrato de Empréstimo, o qual tem de ser firmado entre o Financiador e FURNAS, na qualidade de procuradora devidamente autorizada do Mutuário.

Por Tradução Conforme

Rio de Janeiro, 22 de março de 1990. – Alzira Soares da Rocha, Reg. Jucerja nº 117.

Eu, abaixo assinada, Tradutora Pública e Intérprete Comercial do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, Brasil, certifico que me foi apresentado um documento em Inglês para que eu o traduzisse para o Português, o que cumpri como segue:

Tradução nº 2.977/90

Contrato de Arbitragem

Usinas Nucleares Angra II e Angra III

Contrato de Arbitragem

celebrado entre

República Federativa do Brasil

("Mutuária")

e

Um Grupo de Bancos Alemães ("Financiador")

constituído por

Dresdner Bank Aktiengesellschaft,

Frankfurt (Meno) ("Representante")

Bayerische Hypotheken – UND Wechsel-Bank

Aktiengesellschaft, Munique

Bayerische Landesbank Girozentrale, Munique

Commerzbank Aktiengesellschaft, Düsseldorf

Deutsche Bank Aktiengesellschaft,

Frankfurt (Meno)

Westdeutsche Landesbank Girozentrale,

Westdeutsche Landesbank Girozentrale, Düsseldorf (os bancos acima mencionados e o Representante sendo, em conjunto, denominados "Grupo Administrativo") agindo em nome e por conta do Financiador, constituído, além do Grupo Administrativo, por: DG Bank Deutsche Genossenschaftsbank, Frankfurt (Meno).

Bank Für Gemeinwirtschaft Aktiengesellschaft, Frankfurt (Meno).

Berliner Bank Aktiengesellschaft, Berlim

Bayerische Vereinsbank Aktiengesellschaft, Munique

Deutsche Girozentrale – Deutsche Kommunal Bank, – Frankfurt (Meno)

Norddeutsche Landesbank Girozentrale, Hanover

Berliner Commerzbank Aktiengesellschaft, Berlim

Deutsche Bank Berlin Aktiengesellschaft, Berlim

Dresdner Bank Berlin Aktiengesellschaft, Berlim (anteriormente Bank für Handel und Industrie – Aktiengesellschaft).

Hamburgische Landesbank Girozentrale, Hamburgo

Hessische Landesbank Firozentrale, Frankfurt (Meno)

Hessische Landesbank Girozentrale, Frankfurt (Meno)

Landesbank Rheinland-PFALZ Girozentrale, Mainz –

Südwestdeutsche Landesbank Girozentrale, Mannheim (firma resultante da fusão de Badische Kommunale Landesbank Girozentrale e Württemberg – ische Kommunale Landesbank Girozentrale)

Berlinder Handels – UND Frankfurter Bank, Frankfurt (Meno)

B. Metzler Shell. Sohn & Co., Frankfurt (Meno)

Vereins – UND Westbank Aktiengesellschaft, Hamburgo

Merck, Finck & Co., Munique

Baden – Württenbergische Bank Aktiengesellschaft, Stuttgart

Delbrück & Co., Frankfurt (Meno)

Sal. Oppenheim Jr. & Cie., Colônia

M.M. Warburg – Brinckmann, Wirtz & Co., Hamburgo

Bankhaus Max Flessa & Co., Schweinfurt

Landesbank Saar Girozentrale, Saarbrücken

Landesbank Schleswig-Holstein Girozentrale, Kiel

Trinkaus & Burkhardt, Düsseldorf

Westfalenbank Aktiengesellschaft, Bochum

Bankhaus H. Aufhäuser, Munique

Bankhaus Gebrüder Bethmann, Frankfurt (Meno)

Deutsche-Südamerikanischer Bank Aktiengesellschaft, Hamburg

Georg Hauck & Sohn, Frankfurt (Meno)

A Mutuária e o Financiador firmaram em 1º de fevereiro de 1990 um Contrato de Transferência relativo ao contrato de empréstimo datado de 23 de julho de 1976 em sua versão alterada pelo contrato de Assunção, datado de 30 de julho de 1981 ("Contrato de Assunção") – "Take-over Agreement") e conforme alterado pelo Adendo nº 1, datado de 9 de dezembro de 1983 ("Contrato de Empréstimo"), no montante de DM 1,850,000,000.

Em consonância com o art. 18 do Contrato de Empréstimo,

conforme alterado pelo § 3.16. do Contrato de Transferência, fica pelo presente ajustado:

1. no caso de litígios resultantes do Contrato de Empréstimo (conforme alterado pelo Contrato de Transferência) – inclusive litígios referentes à vigência do Contrato de Empréstimo – entre a Mutuária e o Financiador, serão esses litígios decididos, a livre critério do Financiador, ou de acordo com o presente Contrato de Arbitragem ou por recursos junto a qualquer tribunal competente no Brasil.

2. Caso o Financiador decida recorrer ao tribunal arbitral, o Financiador e a Mutuária concordam com que os litígios em questão sejam decididos de forma final pelo mencionado tribunal, formado por três árbitros, nomeados e atuando em conformidade com as Normas de Conciliação e Arbitragem da Câmara Internacional de Comércio.

3. O local da Arbitragem será Zurique, procedendo porém o tribunal de forma a assegurar a exequibilidade do laudo arbitral.

4. O presente Contrato de Arbitragem é assinado em oito vias em língua inglesa. No caso de serem feitas traduções deste Contrato de Arbitragem, servirão as mesmas apenas a objetivos de informação, prevalecendo, que qualquer caso, a versão em língua inglesa.

Firmado neste dia 1º de fevereiro de 1990, na cidade de Frankfurt (Meno), República Federal da Alemanha. – República Federativa do Brasil (Assinado) Hélio Gil Gracindo

Financiador: Dresdner Bank Aktiengesellschaft (Assinado) Peter Kramer; Hans-Jürgen Muth

Bayerische Hypotheken-Und Wechsel – Bank Aktiengesellschaft (Assinado) Peter Kramer, Hans-Jürgen Muth

Bayerische Landesbank Girozentrale (Assinado) Klaus Zirkel
Commerzbank Aktiengesellschaft (Assinado) Hans-Ulrich Betzoldt; Volker von Werner Deutsche Bank Aktiengesellschaft (Assinado) Wolfgang Schmidtdiel; Rolf A. Wiegel Westdeutsche Landesbank Girozentrale (Assinado) Peter Kramer, Hans-Jürgen Muth.

Nº 23 do Registro de Documentos para 1990

Eu, Eckart Wilcke, Notário Público do Distrito do Tribunal de Recursos ("Oberlandesgericht") de Frankfurt/Meno, República Federal da Alemanha, oficialmente nomeado e devidamente admitido e juramentado, Pelo Presente Atesto: Que as assinaturas apostas e subscritas ao documento anexo são as assinaturas autênticas das pessoas cujos nomes constam abaixo sob os nomes das respectivas instituições pelas quais assinaram, assinaturas essas apostas pelas mesmas em minha presença a 1 de fevereiro de 1990:

Em nome da República Federativa do Brasil: Dr. Helio Gil Gracindo, com endereço comercial no Ministério da Fazenda, Esplanada dos Ministérios, Bloco 5 – 8º andar, 70.048, Brasília-DF, República Federativa do Brasil;

Em nome de Dresdner Bank Aktiengesellschaft:

Sr. Peter Kramer; Sr. Hans-Jürgen Muth, ambos com endereço comercial em Jürgen-Ponto-Platz 1,6000 Frankfurt am Main, Federal Republic of Germany;

Em nome de Bayerische Hypotheken – Und Wechsel-Bank Aktiengesellschaft:

Aktiengesellschaft:

Sr. Peter Kramer, Sr. Hans-Jürgen Muth, ambos com endereço comercial em Jürgen-Ponto-Platz 1,6000 Frankfurt am Main, Federal Republic of Germany;

Em nome de Bayerische Landesbank Girozentrale:

Sr. Kkaus Zirkel,

com endereço comercial em Briener Strasse 20, 8000

München 2, Federal Republic of Germany;

Em nome de Commerzbank Aktiengesellschaft:

Sr. Hans-Ulrich Betzoldt; Sr. Volker von Werne, ambos com endereço comercial em Neue Mainzer Strasse 32, 6000 Frankfurt am Main, Federal Republic of Germany;

Em nome de Deutsche Bank Aktiengesellschaft:

Sr. Wolfgang Schmidtdiel; Sr. Rolf A. Wiegel, ambos com endereço comercial em Taunusanlage 12, 6000 Frankfurt am Main, Federal Republic of Germany

Em nome de Westdeutsche Landesbank Girozentrale: – Sr. Peter Kramer; Sr. Hans-Jürgen Muth, ambos com endereço comercial em Jürgen-Ponto-Platz 1,6000, Frankfurt am Main, Federal Republic of Germany;

Em Testemunho do que firmei a pesente e afixei minha chancela oficial em Frankfurt/Main, con Main, conforme acima mencionado neste dia 1º de fevereiro de 1990.

(Assinado) Eckart Wilcke, Notário Público.

(Constava a referida chancela do Notário Público – supra. Do verso dessa folha constava carimbo do Consulado da República Federativa do Brasil em Franc-fort de reconhecimento da firma do Notário Público supra, datado de Frankfurt am Main, 8 de fevereiro de 1990 e assinado por Severino Ramos Guedes, Vice-Cônsul, Encarregado do Consulado Geral, bem como a pertinente estampilha consular, devidamente inutilizada).

Por tradução conforme

Rio de Janeiro, 22 de março de 1990. – Alzira Soares da Rocha, Reg. Jucerja nº 117.

CONTRATO DE TRANSFERÊNCIA datado de 31 de janeiro de 1990.

entre o
Kreditanstalt Für Wiederaufbau ("Kfw"), Frankfurt am Main

e
Furnas Centrais Elétricas S.A. ("Furnas")

Rio de Janeiro/Brasil
– atuando como Agente da República Federativa do Brasil autorizado a processar desembolsos ("Agente") – e a Industrias Nucleares do Brasil S.A. ("INB")

anteriormente

Empresas Nucleares Brasileiras S.A. ("Nuclebrás"),

Rio de Janeiro/Brasil

República Federativa do Brasil
representada pelo Ministério da Fazenda

("República Federativa do Brasil")

Brasília/Brasil

referente ao Empréstimo F 250

no montante de DM 1.850.000.000, —
datado de 23 de julho de 1976.

PREÂMBULO

O Kfw, Frankfurt am Main, originalmente concedeu à Furnas, mediante o Contrato datado de 23 de julho de 1976, um empréstimo no montante de DM 1.850.000.000, —, posteriormente transferido à Nuclebrás, atualmente denominada INB, mediante o Contrato de Transferência datado de 30 de julho de 1981, modificado pelo aditamento nº 1 datado de 7 de fevereiro de 1981 e pelo aditamento nº 2 de 8 de dezembro de 1983 ("Empréstimo"). Como mutuante paralelo, um consórcio de bancos com o Dresdner Bank AG como coordenador do seu grupo líder ("Consórcio de Bancos"), concedeu um empréstimo num montante igual.

Em relação com a reestruturação das empresas estatais do setor nuclear decidida pelo Governo do Brasil de conformidade com o Decreto-Lei nº 2.464 de 31 de agosto de 1988 e a Lei nº 7.862 de 30 de outubro de 1989, a República Federativa do Brasil

entre outros aspectos é a sucessora da Nuclebrás nas obrigações resultantes deste Empréstimo. Por este motivo, o Kfw, Furnas, a INB e a República Federativa do Brasil celebram o seguinte Contrato de Transferência.

ARTIGO 1 Da transferência do empréstimo

1.1 Ao entrar em vigor o presente Contrato de Transferência, a República Federativa do Brasil, assumindo todos os direitos e obrigações, com efeito retroativo a partir de 31 de agosto de 1988, passa a ser Mutuária do Contrato de Empréstimo ("Contrato de Empréstimo"), originalmente firmado em 23 de julho 1976 entre o KfW e Furnas e, a seguir, a Nuclebrás, atualmente denominada INB, na versão modificada mediante o Contrato de Transferência datado de 30 de julho de 1981, Aditamento nº 1, datado de 7 de fevereiro de 1981, e Aditamento nº 2, datado de 8 de dezembro de 1983.

1.2 Ao entrar em vigor o presente Contrato de Transferência, a INB será dispensada, com efeito retroativo, a partir de 31 de agosto de 1988, de todos os seus direitos e obrigações de Mutuária, resultantes do Contrato de Empréstimo. No entanto, a República Federativa do Brasil reconhecerá a vigência de todas as declarações feitas pela Mutuária anterior em relação com o Contrato de Empréstimo até a entrada em vigor do presente Contrato de Transferência.

1.3 A partir da entrada em vigor do presente Contrato de Transferência, o termo "Mutuária" no Contrato de Empréstimo se refere, com efeito retroativo a partir de 31 de agosto de 1988, exclusivamente à República Federativa do Brasil, representada pelo Ministério da Fazenda, cujo endereço, para os efeitos do art. 11.5 do Contrato de Empréstimo, é o seguinte:

As seguintes entidades receberão adicionalmente cópias de toda a correspondência que for mantida em relação a desembolsos ou todas as demais obrigações financeiras resultantes do Contrato de Empréstimo:

1. Ministério da Fazenda (Secretaria de Planejamento, Orçamento e Modernização – SPOM)

Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P

4º andar – sala 401 (ala "a")

CEP 70048 – Brasília – DF

República Federativa do Brasil

endereço teográfico: MINIFAZ Brasília

telex: 611539 – 612076

2. Furnas Centrais Elétricas S.A

Departamento de Recursos Financeiros e Seguros

Rua Real Grandeza, 219

CEP 22283 – Rio de Janeiro

República Federativa do Brasil

endereço teográfico: RIOFURNAS

telex: 021 21239

1.4 A garantia de pagamento constante do art. 4º do Contrato de Empréstimo ficará inválida ao entrar em vigor o presente Contrato de Transferência, e o seu original será devolvido pelo Kfw à República Federativa do Brasil.

1.5 Ao entrar em vigor o presente Contrato de Transferência, os termos "Garante", "Garantia de Pagamento" e "Contrato de Garantia" utilizados no Contrato de Empréstimo ficarão nulos.

ARTIGO 2 Alterações

O art. 2.1 do Contrato de Empréstimo será complementado como segue:

Para a determinação e realização do procedimento de de-

sembolso, a Mutuária autoriza

Furnas Centrais Elétricas S.A
("Fumas"), Rio de Janeiro,

Como seu agente, que é autorizado a apresentar e receber todas as declarações necessárias perante o KfW e realizar todas as ações em nome e por conta da Mutuária. Os poderes de representação de Furnas caducam somente quando o Kfw tiver recebido a sua revogação expressa.

Furnas remeterá ao Kfw espécimes das assinaturas das pessoas credenciadas com poderes de representação.

ARTIGO 3 Da entrada em vigor

3.1 Logo que o presente Contrato de Transferência tiver entrado em vigor, o Kfw comunicará a entrada em vigor à República Federativa do Brasil, a Furnas e à INB mediante carta aérea registrada.

3.2 O KfW emitirá a comunicação prevista no art. 3.1 quando

a) a República Federativa do Brasil tiver comprovado ao KfW, em forma que este considere satisfatória, que o presente Contrato de Transferência estabelece obrigações eficazes da República Federativa do Brasil e que foram concedidas todas as autorizações da legislação sobre moeda estrangeira para a assinatura e o cumprimento do presente Contrato de Transferência;

b) o Kfw tiver em mãos o aditamento juridicamente válido à garantia federal prevista no art. 5º do Contrato de Empréstimo em relação com o presente Contrato de Transferência;

c) o Kfw tiver em mãos, em forma que considere satisfatória, as declarações a serem apresentadas pelo Exportador em relação com o presente Contrato de Transferência;

d) o KfW tiver recebido do Consórcio de Bancos a confirmação de que estão cumpridas todas as condições prévias para a entrada em vigor também do Contrato de Transferência a firmar entre a Mutuária e o Consórcio de Bancos, com a exceção da respectiva confirmação do KfW;

e) o Kfw tiver em mãos os espécimes de assinaturas da República Federativa do Brasil de conformidade com o art. 11.6 do Contrato de Empréstimo e de Furnas de conformidade com o art. 2º do presente Contrato de Transferência;

f) o Kfw tiver recebido declarações de Furnas e da República Federativa do Brasil no sentido de que uma pessoa encarregada pelo KfW terá o direito de visitar em qualquer momento o projeto e as instalações com ele relacionadas;

g) o KfW tiver em mãos o Contrato de Arbitramento, incluído em anexo, com as assinaturas juridicamente válidas da República Federativa do Brasil;

h) for comprovado ao KfW, em forma que este considere satisfatória, que Furnas assumiu todos os direitos e obrigações resultantes dos Contratos de Exportação concluídos em relação com este financiamento, entre a Nuclebrás e a Siemens AG/Unternehmensbereich KWU

("Exportador").

ARTIGO 4 Disposições finais

4.1 Todos os direitos e obrigações resultantes do presente Contrato de Transferência regem-se exclusivamente pela legislação vigente na República Federal da Alemanha. O lugar de cumprimento será Frankfurt am Main. Para a interpretação deste Contrato de Transferência, nos casos de dúvida, faz fé o texto alemão. Desde que as Partes Contratantes não cheguem a acordo, todas as divergências resultantes do presente Contrato de Transferência e

do Contrato de Empréstimo deverão ser resolvidas ou de conformidade com o Contrato de Arbitramento anexado ao presente Contrato de Transferência, ou recorrendo ao tribunal federal brasileiro competente, a livre critério do KfW.

Ao presente Contrato de Transferência, no demais, aplicam-se analogamente todas as disposições aplicáveis do Contrato de Empréstimo.

4.2 A Mutuária confirma que qualquer sentença arbitral pronunciada pelo tribunal de arbitramento competente de conformidade com o Contrato de Arbitramento em relação às disposições do Contrato de Empréstimo, será declarada sem demora como executável de acordo com a legislação brasileira; a Mutuária renunciará por conseguinte a todas as objeções e contestações – inclusive as baseadas na imunidade da Mutuária – à instituição e execução de quaisquer procedimentos legais necessários de acordo com a legislação brasileira como condição prévia para a execução de uma sentença arbitral.

4.3 A República Federativa do Brasil pagará ao KfW uma taxa de administração única de

DM 22.000,--

(por extenso: vinte e dois mil Deutsche Mark)

vencível 120 dias após a assinatura do Contrato de Transferência.

4.4 O presente Contrato de Transferência é lavrado em oito originais, quatro dos quais em língua alemã e quatro em língua portuguesa. O KfW, a INB, Furnas e a República Federativa do Brasil recebem, cada um, dois originais, dos quais um em língua alemã e um em língua portuguesa.

Frankfurt am Main, 31 de janeiro de 1990. – Kreditanstalt Für Wiederaufbau Indústrias Nucleares do Brasil S.A.

República Federativa do Brasil

Furnas Centrais Elétricas S.A (como agente da República Federativa do Brasil)

CONTRATO DE ARBITRAMENTO

Todas as divergências resultantes do Contrato de Transferência precedente assim como do Contrato de Empréstimo e aditamentos, inclusive aquelas que se referem à validade destes Contratos, serão resolvidas, em última instância e exclusivamente, por um tribunal de arbitramento composto de três árbitros que será designado e que procederá de conformidade com o Regimento de Conciliação e Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional.

Frankfurt am Main, 31 de janeiro de 1990.

Creditanstalt Für Wiederaufbau República Federativa do Brasil

MINUTAS DOS ADITIVOS TRANSFERINDO O SALDO DOS FINANCIAMENTOS ANGRA 3 PARA ANGRA 2.

ALLAN ROBERT FEARNE

Tradutor Público e Intérprete Comercial Juramentado

Eu, abaixo assinado, Tradutor Público e Intérprete Comercial Juramentado para a praça do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, devidamente nomeado pela Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, certifico e atesto, pela presente, que me foi apresentado um documento (Contrato de Empréstimo) exarado em idioma inglês, para ser traduzido para o vernáculo, o que cumpri em razão do meu ofício, como segue:

Tradução nº 941.871

Documento elaborado em papel timbrado do Dresdner Bank,

Corporate and International Division, Trade Finance Department

DRS. F. 27 junho 1994/789

Por Correio DHL

Furnas Centrais Elétricas S.A.

Departamento de Recursos Financeiros e Seguros

Rua Real Grandeza, 219

CEP 22283 – Rio de Janeiro

República Federativa do Brasil

Prezados Senhores:

Contrato de Empréstimo, datado de 23 de julho de 1976, para DM 1.850 milhões, e sua modificação pelo Contrato de Aquisição, datado de 30 de julho de 1981, e aditado pelo Adendo nº 1, datado de 9 de dezembro de 1983, bem como o Contrato de Transferência datado de 1º de fevereiro de 1990 ("Contrato de Empréstimo")

Em anexo estamos remetendo uma cópia do "Contrato de Alteração", datado de 10 de junho de 1994, ao acima mencionado Contrato de Empréstimo.

Dois originais do Contrato de Alteração foram enviados hoje ao Ministério da Fazenda, Procuradoria-Geral de Fazenda Nacional – PGFN, Brasília. Já solicitamos ao Mutuário providenciar a contra-assinatura e nos devolver um original do Contrato de Alteração devidamente assinado.

Atenciosamente,

Dresdner Bank A. G.

(assinatura ilegível) ? (assinatura ilegível)

Anexos

(Papel timbrado do Dresdner Bank – Corporate and International Division)

Ministério da Fazenda

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN

At.: Dr. Helio Gil Gracindo – Procurador-Geral

Suplente do Tesouro Nacional

Esplanada dos Ministérios – Bloco 5 – 8º andar

70048 – Brasília – DF.

República Federativa do Brasil

Prezados Senhores:

Usinas Nucleares Angra II e III – Contrato de Empréstimo, datado de 23 julho de 1976, para DM 1.850 milhões, e sua modificação pelo Contrato de Aquisição, datado de 30 de julho de 1981, e aditado pelo Adendo nº 1, de 9 de dezembro de 1983, bem como o Contrato de Transferência datado de 1º de fevereiro de 1990 ("Contrato de Empréstimo").

Referimo-nos ao Contrato de Empréstimo acima mencionado.

Fomos informados por Furnas Centrais Elétricas S.A. ("Furnas") e Siemens AG ("Exportadora") que:

(i) eles concordaram em 23 de março de 1994 em concluir a Usina Nuclear Angra II e terminar provisoriamente outros fornecimentos e serviços em conexão com a Usina Nuclear Angra III;

(ii) do saldo não utilizado designado originalmente para Angra III nos termos do Contrato de Empréstimo existente (DM 347.694.841,21), a quantia de DM 319.017.592,15 ("Saldo do Empréstimo") conforme desdobrado no Anexo 1 a este Contrato de Alteração ("Contrato de Alteração"), deverá ser transferida para Angra II e a quantia de DM 28.677.249,05 deverá ser usada para o pagamento final nos termos do contrato de exportação ("Contrato de Exportação") para Angra III.

(iii) é necessário uma prorrogação dos períodos de desembolso para as partes A do projeto (Usina Nuclear II) e B (Usina Nuclear Angra III).

Partindo dessa premissa propomos neste instrumento alterar o Contrato de Empréstimo conforme segue:

a) Eliminar integralmente o Artigo 1.01 e substituí-lo por um novo art. 1.01 com a seguinte redação:

"1.01. O Mutuante concede ao Mutuário um empréstimo na

quantia máxima de até DM 1,850,000,000,00 – por extenso: um bilhão, oitocentos e cinqüenta milhões de Marcos Alemães ("Total da Quantia do Empréstimo") para o financiamento de 50% dos últimos 90% da Parte de Transferência e para o financiamento de 50% dos últimos 90% da Parte de Custo Local.

A Quantia Total do Empréstimo será usada conforme segue:

Angra II

DM 1,133,517,592.15 parte de transferência
(DM 779,511,685.06 desembolsado até 29 março 1994)
DM 185,000,000,00 (Parte do Custo local)
(DM 152,222,736.44 desembolsado até 29 março 1994)
DM 1,318,517,592.15

Angra III

DM 531,482,407.85 parte de transferência
(DM 502,805,158.80 desembolsado até 29 março 1994)
DM 531,482,407.85

b) Eliminar integralmente o Artigo 1.02 e substituí-lo por um novo art. 1.02 com a seguinte redação:

"1.02. Cada um dos bancos que o Mutuante está composto para participar na base das seguintes quotas:

ALAN ROBERT FEARNE

1.02. Cada um dos bancos que o Mutuante está composto para participar na base das seguintes quotas:

Comercial Banks	Quota
Dresdner Bank Aktiengesellschaft	10.50 %
Bayerische Hypotheken und Wechsel-Bank AG	9.00 %
Commerzbank Aktiengesellschaft	10.50 %
Deutsche Bank Aktiengesellschaft	10.50 %
DG Bank Deutsche Genossenschaftsbank	7.00 %
BIG Bank Aktiengesellschaft	5.00 %
Berliner Bank Aktiengesellschaft	4.00 %
Bayerische Vereinsbank Aktiengesellschaft	3.50 %
Berliner Handels- und Frankfurter Bank	1.25 %
B. Metzler und Sohn & Co.	1.25 %
Vereins- und Westbank Aktiengesellschaft	1.25 %
Markt, Frick & Co.	1.00 %
Baden-Württembergische Bau-AG Aktiengesellschaft	0.75 %
Debruck & Co.	0.75 %
Sal Oppenheim Jr. & Cia.	0.75 %
M. M. Warburg & Co.	0.75 %
Bankhaus Max Fleiss & Co.	0.50 %
Tirkau & Burkhart	0.50 %
Westdeutsche Bank Aktiengesellschaft	0.50 %
Bankhaus H. Aufhäuser	0.25 %
Deutsch-Südamerikanische Bank Aktiengesellschaft	0.25 %
Georg Hauck & Sohn	0.25 %
	70.00 %
Landesbanken	Quota
Westdeutsche Landesbank, Girozentrale	9.00 %
Bayernische Landesbank, Girozentrale	9.00 %
Deutsche Girozentrale - Deutsche Kommunabank	2.50 %
Norddeutsche Landesbank, Girozentrale	2.50 %
Hamburgische Landesbank, Girozentrale	1.50 %
Landesbank Hessen-Thüringen, Girozentrale	1.50 %
Landesbank Rheinland-Pfalz, Girozentrale	1.50 %
Südwürttembergische Landesbank, Girozentrale	1.50 %
Landesbank Saar, Girozentrale	0.50 %
Landesbank Schleswig-Holstein, Girozentrale	0.50 %
	30.00 %
	100.00 %

P.D.S. N.
Fls. Z/ff...
SCHMIDT, E. DE

O empréstimo será concedido sob exclusão de qualquer responsabilidade conjunta. Portanto, cada banco é responsável apenas por sua quota e não responsável pelo cumprimento das obrigações dos demais bancos segundo este Contrato de Empréstimo.

c) Eliminar integralmente o art. 3.03 e substituí-lo por um novo art. 3.03 com a seguinte redação:

"3.03. O Mutuante tem direito a rejeitar aplicações para desembolsos do Empréstimo que tiverem sido recebidos após as seguintes datas:

Projeto A) : 31 de dezembro de 2000

Projeto B) : 31 de dezembro de 1994"

Fica entendido claramente que a prorrogação proposta do período de desembolso de acordo com o art. 3.03 do Contrato de Empréstimo (e suas alterações neste documento) não terão efeito nos pontos de partida para o reembolso de acordo com o art. 8.02 do Contrato de Empréstimo.

Com exceção das alterações contidas nos arts. 1.01, 1.02 e 3.03 acima, todas as demais disposições do Contrato de Empréstimo permanecem em pleno vigor e efeito.

As modificações do Contrato de Empréstimo contempladas neste instrumento tornar-se-ão vigentes somente no recebimento pelo Agente dos seguintes documentos livros de despesas:

1. uma cópia visada de uma alteração do Certificado de Autorização existente emitido pelo Banco Central do Brasil contemplando as modificações acima mencionadas ao Contrato de Empréstimo;

2. um parecer jurídico da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional sobre a Alteração Contratual, juntamente com um despacho pelo Ministério da Fazenda da República Federativa do Brasil autorizando a celebração da Alteração Contratual;

3. um parecer jurídico a ser dado pela firma Pinheiro Guimarães, advogados, em forma e essência satisfatórios ao Mutuante e confirmando que a Alteração Contratual e o Contrato de Empréstimo e suas alterações neste documento são legalmente válidas, segundo a legislação brasileira e estabelecem obrigações vinculatórias e exigíveis de acordo com as disposições ali estabelecidas, e que reivindicações partindo dali podem também ser pleiteadas junto aos tribunais brasileiros, e serão por eles cumpridas;

4. um adendo legalmente válido à Garantia Hermes para Crédito Financeiro – Finanzkredit-Bürgschaft – mencionado no art. 10 do Contrato de Empréstimo, pelo qual as modificações acima mencionadas ao Contrato de Empréstimo estão aprovadas pelo Hermes.

Kreditversicherungs-AG e um empreendimento do Exportador (referente a certos riscos não abrangidos pela Garantia supracitada para Crédito Financeiro e a ser arcada pelo Exportador);

5. informação do Kreditanstalt ao Mutuante por escrito de que todas as condições anteriores e entrada em vigor das Alterações Contratuais emitida pelo Kreditanstalt für Wiederaufbau – fora a confirmação correspondente do Mutuante – tenha sido cumprida;

6. comprovante pelo Mutuário e o Banco Central do Brasil em forma e essência conforme os Anexos 2 e 3 de que o Saldo do Empréstimo está excluído de acordos de reescalonamento entre a República Federativa do Brasil e a República Federal da Alemanha e a respectiva alteração ao Contrato de Empréstimo é considerada ter sido celebrada após 31 de março de 1983;

7. uma cópia assinada desta Alteração Contratual devidamente referendada pelo Mutuário, cuja (s) assinatura (s) deverá (são) estar notarizadas e legalizadas pela Embaixada da Alemanha da República Federativa do Brasil; do Brasil;

8. um acordo especial (referente ao procedimento de desembolso) mencionado no Artigo 3.01. do Contrato de Empréstimo que tem de ser concluído entre o Mutuante e Furnas como o pro-

curador devidamente autorizado do Mutuário.

Toda comprovação documentária deverá ser fornecida no texto original. Caso a redação do texto original esteja num idioma que não seja o alemão ou inglês, o texto original deverá ser acompanhado de um tradução autorizada pelo eminente, ou traduzido por um tradutor juramentatado.

Para o preparo, assinatura e cumprimento desta Alteração Contratual, o Mutuário se compromete a pagar ao Agente uma taxa de encaminhamento da DM 15,000.00 (por extenso: quinze mil marcos alemães). Esta taxa será devida – não obstante a entrada em vigor desta Alteração Contratual – dentro de 120 dias após a assinatura desta Alteração Contratual, ou imediatamente após a emissão da necessária permissão do Banco Central do Brasil ou qualquer que seja a data que ocorrer por último.

Logo que as modificações tiverem entrado em vigor, nós lhes informaremos e a Furnas nesta conformidade. Atenciosamente,

Em nome do Mutuante

Dresdner Bank AG

(assinatura ilegível) (Assinatura ilegível)

Örtel (Srº) – Assistente Perscheid – Assistente da Gerência.

De acordo e aceito O Mutuário

Brasília, República Federativa do Brasil

Certidão Notarial

Nº 120 do Cartório de Registro de Títulos e Documentos

Eu, Eckart Wilcke, Notário Público no distrito do Tribunal da Apelação (Oberlandesgericht), Frankfurt am Main, República Federal da Alemanha, nomeado oficialmente e devidamente reconhecido Certífico pelo Presente:

Que as assinaturas apostas e subscritas no documento anexo são as assinaturas autênticas das pessoas cujos nome se endereços estão relacionados abaixo:

1. Ingrid Oertel, geb. Jäger

2. Ludwig Perscheld,

– ambos meus conhecidos pessoais

– ambos residentes em: Jürgen-Ponto-Platz 1, 60301 Frankfurt am Main

Em testemunho do que, apus minha assinatura e afixei meu selo de ofício em Frankfurt em Main, neste dia 10 de junho de 1994.

ass.) Eckart Wilcke – Notário Público Constava o selo de ofício do referido Notário Público sobre duas pontas de fita.

Legalização consular

Nº 1.246 – Reconheço verdadeira a assinatura no verso do Senhor Eckart Wilcke, tabelião Público em Frankfurt am Main, República Federal da Alemanha.

E, para constar onde convier, mandei passar o presente, que assinei e fiz selar com o Selo deste Consulado-Geral. Dispensado o reconhecimento, no Brasil, da firma da autoridade consular, de acordo com o Decreto nº 84.451, de 31-1-1980.

Frankfurt am Main, em 13 de junho de 1994. ass.) Maria Antora Perez de Luclani – Vice-Cônsul (Constava o carimbo oficial do Consulado-Geral da República Federativa do Brasil em Frankfurt am Main, na República Federal da Alemanha, inutilizando um selo consular no valor de R\$20,00 ouro ou DM 50, – Tab – 416).

Cópia para: Furnas Centrais Elétricas S.A.

Departamento de Recursos Financeiros e Seguros – Rua Real Grandeza, 219 CEP 22283 – Rio de Janeiro República Federativa do Brasil.

Anexos: Documento 1: Desmembramento do Saldo do Empréstimo

Documento 2: Confirmação emitida pelo Mutuário

Anexos (continuação)

Documento 3: Confirmação emitida pelo Banco Central do Brasil

Documento 1

Dresdner Bank (logotipo)

Desdobramento do Saldo do Empréstimo

Usinas Nucleares Angra II e III

a) Quantia Total do Empréstimo DM 1,850,000,00,00

b) Desembolso efetuado para Angra

II até 29 de março de 1994

(incl. DM 152,222,736,44 – Parte do Custo Local) DM 931,734,421,50

Desembolsos efetuados para Angra

III até 29 de março de 1994: – DM 502,805,158,80

DM 415,460,419,70

c) Desembolsos ainda a serem efetuados após 29 de março de 1994,

para Angra II..... DM 67,765,578,50

(incl. DM 32,777,263,56 Parte do Custo Local)

Desembolsos ainda a serem efetuados/efetuados após 29 de março de 1994, para Angra III: DM 26,677,249,05

d) Saldo do Empréstimo destinado originalmente para Angra III a ser transferido para,

Angra II:..... DM 319,017,592,15

Documento 2 Dresdner Bank (logotipo) (Papel timbrado da República Federativa do Brasil através do Ministro da Economia, Finanças e Planejamento e representado pelo Procurador Geral da Fazenda), 1994

Dresdner Bank AG (na qualidade de Agente do Mutuante)

Hermes Kreditversichergungs – AG.....

Prezados Senhores:.....

Usinas Nucleares Angra II e Angra III.....

Referimo-nos pelo presente ao Contrato de Empréstimo datado de 23 de julho de 1976 em sua versão modificada pelo Contrato de Aquisição datado de 30 de julho de 1981 e suas alterações pelo Adendo nº 1 datado de 9 de dezembro de 1983, o Contrato de Transferência datado de 1º de fevereiro de 1990 e Alteração Contratual datado de 10 de junho de 1994.

Confirmamos pelo presente que as alterações ao Contrato de Empréstimo tais como contidas na Alteração contratual datada de 10 de junho de 1994, e a transferência do Saldo do Empréstimo no montante de DM 319,017,592,15 – conforme desmembrado de acordo com o Documento 1 da supradita Alteração Contratual – estão excluídos dos acordos de reescalonamento entre a República Federativa do Brasil e a República Federal da Alemanha e que estas alterações e a transferência do Saldo do Empréstimo são considerados terem sido celebrados após 31 de março de 1983 (a "data limite")

Atenciosamente,

República Federativa do Brasil

Representado pelo Procurador Geral da Fazenda por:

Documento 3 Dresdner Bank (logotipo)

(Papel timbrado do Banco Central do Brasil) , 1994

Dresdner Bank ag (na qualidade de Agente do Mutuante)

Hermes Kreditversicherguns – AG

Prezados Senhores:

Usinas Nucleares Angra II e Angra III

Referimo-nos pelo presente ao Contrato de Empréstimo datado de 23 de julho de 1976 em sua versão modificada pelo Contrato de Aquisição datado de 30 de julho de 1991 e suas alterações pelo Adendo nº 1 datado de 9 de dezembro de 1983, o Contrato de Transferência datado de 1º de fevereiro de 1990 e Alteração Con-

tratual datado de 10 de junho de 1994;

Confirmamos pelo presente que as alterações ao Contrato de Empréstimo tais como contidas na Alteração Contratual datado de 10 de junho de 1994, e a transferência do saldo do Empréstimo no montante de DM 319.017.592,15 – conforme desmenbrado de acordo com o Documento 1 da supradita alteração Contratual – estão excluídos dos acordos de reescalonamento entre a República Federativa do Brasil e a República Federal da Alemanha e que estas alterações e a transferência do Saldo do Empréstimo são considerados terem sido celebrados após 31 de março de 1993 (a "data limite").

Atenciosamente,
Banco Central do Brasil
Por:

Nada mais continha o documento, de cujo original, ao qual me reporto, a presente é uma tradução fiel e exata, do que dou fé.

Em testemunho do que, firmo a presente nesta Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, aos 23 dias do mês de setembro de 1994.

Alan Robert Fearne.

Ministério da Fazenda Funcionário encarregado: Sr. Strux
Procurador-Geral da Fazenda Nossa referência: Stx/Wis/7955
Nacional (PGFN) Ramal: 2428
Esplanada dos Ministérios, Data: 30-3-94
Bloco 5 - 8º andar at. Dr. Hélio Gil Gracindo
70.048 Brasília-DF
República Federativa do Brasil

- Subprocurador Geral da Fazenda Nacional –
B II b 1 / Aditamento nº 3 ao Contrato de Empréstimo F 250 de 23 de julho de 1976, modificado pelo Contrato de Transferência de 30 de julho de 1981, o Aditamento nº 1 de 7 de fevereiro de 1983, o Aditamento nº 2 de 8 de dezembro de 1983 e o Contrato de Transferência de 31 de janeiro de 1990 ("Contrato de Empréstimo")

Mutuária: República Federativa do Brasil

Monante: DM 1.850.000.000,00

Projeto: Usinas nucleares Angra II e Angra III

Exportador: Siemens AG, UB KWU, Erlangen

Prezados Senhores,

Fazemos referência ao Contrato de Empréstimo acima referido.

Fomos informados pelas Furnas Centrais Elétricas S.A. ("FURNAS") e a Siemens AG ("Exportador") que estas últimas acordaram

(i) concluir a usina nuclear Angra II e suspender os fornecimentos e serviços relacionados com a usina nuclear Angra III;

(ii) do saldo ainda disponível em 30-3-1994 para Angra III, no âmbito do Contrato de Empréstimo (DM 347.694.841,21), transferir o montante de DM 319.017.592,16 para utilização em Angra II, e destinar o montante de DM 28.677.249,05 para um pagamento final no âmbito do contrato de fornecimento ("Contrato de Fornecimento") para Angra III (ver quadro Anexo 1);

(iii) fazer prorrogar os prazos de desembolso para as usinas nucleares Angra II e Angra III.

Com base no que antecede, sugerimos que as disposições do Contrato de Empréstimo abaixo relacionadas passem a ter a seguinte redação:

a) O artigo 1.2 é complementado como segue:

"Na base da situação de desembolso em 30-3-1994, o montante Parcial II do Empréstimo de DM 1.200.000.000,00 será utilizado como segue para Angra II e Angra III:

Angra II	Angra III
DM 968.517.592,16 sendo:	DM 231.482.407,84, sendo:
– DM 429.511.685,10 já desembolsados para aquisição de bens e serviços de origem alemã	– DM 202.805.158,79 já desembolsados para aquisição de bens e serviços de origem alemã
– DM 152.222.736,44 já desembolsados para custos locais	– DM 28.677.249,05 a desembolsar para pagamento final no âmbito do Contrato de Fornecimento
– DM 32.777.263,56 a desembolsar para custos locais	
– DM 34.988.314,90 a desembolsar para aquisição de bens e serviços de origem alemã	
– DM 319.017.592,16 a desembolsar para aquisição de bens e serviços de origem alemã, transferidos de Angra III	

b) O artigo 2.3 passa a ter a seguinte redação:

"O Kreditanstalt tem o direito de recusar solicitações de desembolso por conta do empréstimo que derem entrada após as datas indicadas a seguir:

	Data limite
Angra II	31 de dezembro de 2000
Angra III	31 de dezembro de 1997"

Cabe ressaltar explicitamente que esta prorrogação dos prazos de desembolso não tem nenhuma influência sobre as datas de amortização conforme o artigo 3.8 do Contrato de Empréstimo.

Todas as demais disposições do Contrato de Empréstimo continuam em vigor sem alteração, aplicando-se analogamente também ao presente Aditamento nº 3.

As modificações acordadas no presente Aditamento nº 3 entrará em vigor somente quando o KFW tiver confirmado à Mutuária, por escrito, a entrada dos seguintes documentos:

1. uma cópia autenticada do aditamento ao Certificado de Autorização existente do Banco Central do Brasil mediante o qual se autorizem as modificações acima referidas;

2. o aditamento juridicamente válido à Garantia federal prevista no artigo 5 do Contrato de Empréstimo mediante o qual se aprovem as modificações do Contrato de Empréstimo acima referidas;

3. a confirmação do Dresdner Bank AG de que se encontram cumpridas todas as condições prévias para a entrada em vigor do aditamento elaborado por ele em relação ao crédito financeiro paralelo, exceção feita da confirmação correspondente do KfW;

Usinas nucleares Angra II e Angra III

a) Montante do empréstimo DM 1.850.000.000,00

b) Desembolsos já efetuados em relação com Angra II, situação em 30-3-1994 DM 931.734.421,54

(incluindo DM 152.222.736,44 parcela de custos em moeda local)

Desembolsos já efetuados em relação com Angra III, situação em 30-3-1994 DM 502.805.158,79]

DM 415.460.419,67

c) Montantes do empréstimo ainda não utilizados para Angra II, situação em 30-3-1994 DM 67.765.578,46

(incluindo DM 32.777.263,56 parcela de custo em moeda local)

Montantes do empréstimo ainda não utilizados para Angra III, situação em 30-3-1994 DM 28.67.249,05

d) Montante do empréstimo originalmente previsto para Angra III e agora a ser utilizado para Angra II DM 319.017.592,16

(Letterhead of Republica Federativa do Brasil
through the Minister of Economy, Finance and
Planing and represented by the Procurador
Geral da Fazenda)
....., 1994

KREDITANSTALT FÜR WIEDERAUFBAU
HERMES Kreditversicherungs-AG

Dear Sirs,

Nuclear Power plants Angra II and Angra III

We do hereby refer to the Loan Agreement dated July 23, 1976, in its version as modified by the Take-over Agreement dated July 30, 1981 and as amended by Addendum No. 1 dated February 7, 1983, Addendum No. 2 dated December 8, 1983, the Transfer Agreement dated January 31, 1990 and the Addendum No. 3 dated

We hereby confirm that the amendments to the Loan Agreement s contained in the Addendum No. 3 dated and the transfer of the Loan Balance in the amount of DM 319.017.592,16 – as broken down according to Annex 1 of the above-mentioned Addendum No. 3 – are excluded from rescheduling agreements between the Federative Republic of Brazil and the Federative Republic of Germany and that these amendments and the transfer of the Loan Balance are deemed to have been entered into after March 31, 1983 (the "cut-off-date").

Very truly yours,

Republica Federativa do Brasil

Represented by the Procurador Geral da Fazenda

By:

(Letterhead of Banco Centrl do Brasil)

....., 1994

KREDITANSTALT FÜR WIEDERAUFBAU
HERMES Kreditversicherungs – AG

Dear Sirs,

Nuclear Power plants Angra II and Angra III

We do hereby refer to the Loan Agreement dated July 23, 1976 in its version as modified by the Take-over Agreement dated July 30, 1981 and as amended Addendum No. 1 dated Frebruary 7, 1983, Addendum No. 2 dated December 8, 1983, the Transfer Agreement dated January 31, 1990 and the Adendum No. 3 dated

We hereby confirm that the amendments to the Loan Agreement as contained in the Addendum No. 3 dated and the transfer of the Loan Balance in the amount of DM 319.017.592,16 – as broken down accoording to Annex 1 of the above-mentioned Addendum No. 3 – are excluded from rescheduling agreements between the Federative Republic of Brazil and the Federative Republic of Germany and that these amendmets and the transfer of the Loan Balance are deemend to have been entered into after March 31, 1983 (the "cut-off-date").

Very truly yours,

Banco Central do Brasil

By:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Parecer PGFN/COF/nº 940/94

Aditivo às operações de crédito externo firmadas pela extinta Nuclebrás com o Kreditanstalt für Wiederaufbau – KFW e com o Dresdner Bank AG, para financiar a construção de usinas nucleares. Obrigações assumidas pela União, nos termos da Lei nº 7.862/88. Aditamento para permitir a conclusão da Usina Angra II, com utilização dos recursos originalmente destinados à Usina Angra III. Necessidade de prévia audiência do Congresso Nacional, nos termos do Decreto Legislativo nº 03/85.

Trata o presente processo de aditamentos aos contratos originalmente firmados por Empresas Nucleares Brasileiras S.A. – Nuclebrás, hoje extinta e de cujos direitos e obrigações a União é a sucessora, nos termos da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, com o Kreditanstalt für Wiederaufbau – KFW e com o Dresdner Bank AG, cujo objeto é o financiamento parcial da construção de duas usinas nucleares (Angra II e Angra III).

2. Os contratos originais sofreram, anteriormente, dois aditamentos e, por intermédio dos denominados "Transfer Agreements", datados 31 de janeiro e de fevereiro de 1990, a União assumiu os direitos e obrigações deles decorrentes.

3. Em 19 de novembro de 1992, foi submetida ao Exmº Sr. Presidente da República Exposição de Motivos Interministerial, com objetivo de "definir a posição do Governo Federal relativamente à situação das obras das usinas nucleares Angra II e III". Dentre as alternativas propostas, os signatários do documento indicaram, como a mais recomendável, a renegociação dos contratos, de forma a permitir que os financiamentos e os recursos internos fossem direcionados para a conclusão de Angra II, abandonando-se a conclusão de Angra III.

4. O Exmº Sr. Presidente da República exarou, em 18 de março de 1993, despacho com o seguinte teor:

"Considerando as razões expostas na Exposição de Motivos Interministerial nº 71, de 19 de novembro de 1992, autorizo a realização de negociações e providências recomendadas, retornando a matéria para aprovação final devidamente acompanhada dos instrumentos pertinentes."

5. Em decorrência do despacho, Furnas Centrais Elétricas S.A., empresa concessionária de energia elétrica, a quem está atribuída a construção das usinas nucleares, renegociou com a Siemens AG a exportação dos bens e serviços objeto dos financiamentos acima aludidos.

6. Em conseqüência, foram elaboradas novas minutas de aditivos aos contratos originais e aos contratos de transferência, de forma a permitir o término dos desembolsos para Angra III e a utilização dos recursos correspondentes para a conclusão das obras de Angra II.

7. Essas minutas foram encaminhadas à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que, em 28 de abril de 1994, solicitou audiência da Secretaria do Tesouro Nacional, tendo em vista o disposto no art. 15 do Decreto nº 80, de 5 de abril de 1991.

8. A Secretaria do Tesouro Nacional faz retornar o processo a esta Procuradoria-Geral, com o parecer nº 217, de 10 de agosto de 1994, em que se manifesta favoravelmente à formalização dos aditivos contratuais, sugerindo seja apreciada a necessidade, ou não, de submissão dos aditivos referidos à aprovação do Senado Federal.

9. Como vimos, os contratos originários tinham por objeto o financiamento parcial da construção de usinas nucleares, como decorrência de acordo firmado entre a República Federativa do Brasil e a República Federal da Alemanha.

10. Tais contratos foram firmados com fundamento no Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, que atribuiu ao Ministro da Fazenda competência para tanto.

11. Com o advento da Constituição de 1988, a autorização para a contratação de operação externa passou a ser do Senado Federal, que as aprecia quanto aos aspectos de limites e condições, cabendo ao Ministério da Fazenda a competência residual de, obedecidos os parâmetros gerais estabelecidos, negociar os termos, condições e verificar o preenchimento dos pré-requisitos legais. Na esfera da competência do Ministério da Fazenda, cabe a esta Procuradoria-Geral examinar, sob o aspecto legal, as minutas dos instrumentos que visam à concretização das operações financeiras, externas.

12. Nessa circunstância, e tendo em vista a promoção da Secretaria do Tesouro Nacional, que consulta quanto à necessidade de ser ouvido o Senado Federal, cabe esclarecer que as operações de crédito de que se cuida tem natureza especial, uma vez que derivam de acordo internacional, ainda que sejam apenas de caráter executivo daquele acordo.

13. A esse respeito o eminentíssimo Professor Francisco Rezek tece considerações, entendendo que os accordos executivos que decorrem de acordos internacionais sofrem deslocamento antecipativo de sua aprovação pelo Congresso Nacional, quando da aprovação do tratado ou acordo.

14. No caso presente, o Congresso Nacional aprovou o acordo, na conformidade do Decreto Legislativo nº 85, de 1975. Assim, as operações de crédito dele decorrentes foram aprovadas pelo então Ministro da Fazenda, com base no Decreto-Lei nº 1.312/74, então vigente, quando não era requerida, ainda, pela Constituição em vigor, autorização prévia do Senado Federal.

15. Todavia, o próprio Congresso Nacional editou o Decreto Legislativo nº 03/85, que acrescentou um parágrafo único ao Decreto Legislativo nº 85/75, estabelecendo que "todo ajuste, protocolo, contrato ou ato de qualquer natureza que tenham por objetivo implementar ou dar executividade às disposições do Acordo referido no caput deste artigo serão submetidos à aprovação do Congresso Nacional."

16. Dessa forma, o Congresso Nacional, a quem cabe, nos termos da Constituição, resolver definitivamente sobre quaisquer atos internacionais que contenham compromissos gravosos à União, decidiu reservar-se a competência para apreciar os contratos e quaisquer atos de implementação do acordo.

17. Parece que não há dúvida quanto à natureza do aditivo em questão, que não se refere apenas a prorrogação de prazo, mas a alteração, de caráter substancial, nos contratos assinados, de forma a concretizar a construção de apenas a usina denominada Angra II, para tanto utilizando recursos alocados, inicialmente, também à construção da usina Angra III. Em face dessa reserva de competência e em razão da natureza do aditivo, entendemos que caberá ao Congresso Nacional apreciar e autorizar a assinatura dos aditivos em causa.

À consideração do Senhor Procurador-Geral.

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, 23 de agosto de 1994. – Joalice Maria Monte de Azevedo, Procuradora-Coordenadora.

De acordo. À consideração do Exmº Senhor Ministro da Fazenda.

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, 23 de agosto de 1994. – Edgard Lincoln de Proença Rosa, Procurador-Geral.

4. as confirmações da Mutuária e do Banco Central do Brasil conforme os Anexos 2 e 3 de que o montante parcial do empréstimo a ser transferido conforme o item (ii) do preâmbulo se considera como concedido após 31-3-1983, ficando excluído de Acordos de Consolidação da Dívida entre a República Federativa do Brasil e a República Federal da Alemanha;

5. o parecer legal do Sr. Procurador-Geral da Fazenda Nacional, confirmando que o presente Aditamento nº 3 foi assinado de forma juridicamente válida pela República Federativa do Brasil.

Pedimos a V. S's o obséquio de nos confirmarem o vosso consentimento com o conteúdo do presente Aditamento nº 3, assinando a cópia incluída do mesmo.

Informaremos V. S's assim como a Furnas imediatamente sobre a entrada em vigor das modificações acima referidas.

Atenciosamente, Kreditanstalt Für Wiederaufbau.

Aceite:

Brasília,.....

República Federativa do Brasil

Anexos:

1. Quadro de desembolsos
2. Confirmação da Mutuária
3. Confirmação do Banco Central do Brasil

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Secretaria do Tesouro Nacional

PARECER Nº 217 STN/COREF/DIREF

Em 10 de agosto de 1994

Assunto: FURNAS Centrais Elétricas S.A. – Empréstimos externos firmados pela ex-NUCLEBRÁS (atual INB), junto ao KFW e a consórcio de bancos liderado pelo Dresdner Bank AG. ambos no valor de DM1.85 bilhões e assumidos pela União por força da Lei nº 7.862, de 30-10-89 – Alteração contratual – Remanejamento dos saldos contratuais de Angra III para Angra II.

Ref. Processo nº 0168.08101/75

Encaminha-nos a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) o processo em referência a fim de que esta Secretaria se manifeste a respeito de alterações aos contratos de empréstimo firmados em 23-7-76, ambos no valor de DM1.850.000.000,00 (hum bilhão, oitocentos e cinqüenta milhões de marcos alemães), pela ex-Nuclebrás (atualmente Indústrias Nucleares Brasileiras – INB) junto ao Kreditanstalt Für Wiederaufbau (KFW) e a um Consórcio de Bancos liderados pelo Dresdner Bank AG, com vistas ao remanejamento do saldo contratual dos recursos destinados a Angra III para conclusão de Angra II (Cartas de Emenda às fls. 2.064 e 2.071, respectivamente).

2. Em decorrência da reestruturação promovida no Programa Nuclear Brasileiro, através do Decreto nº 2.464/88, ratificado pela Lei nº 7.862/89, a União sucedeu a NUCLEBRÁS e suas subsidiárias, em seus direitos e obrigações celebrados até 01-9-88, tendo sido, em 1990, firmados os "Contratos de Transferência" relativos às obrigações de que se trata, por intermédio dos quais a União, tornou-se mutuária, tendo sido FURNAS designada responsável pela continuidade dos projetos de construção de Angra II e Angra III.

3. As operações de crédito em tela integram um pacote financeiro, no valor total de DM3.700.000.000,00, destinados ao financiamento de 90% do valor da importação de bens e serviços alemães, dos quais DM1.85 bilhão do KFW e igual valor do Dresdner Bank, cuja composição dos saldos, segundo documentos apresentados por FURNAS – Centrais Elétricas S.A. (fls. 2.149), é a seguinte, com destaque para o saldo não utilizado de Angra III:

QUADRO I : COMPOSIÇÃO DOS SALDOS DOS EMPRÉSTIMOS:

DM1,00

CREADOR/ DISCRIMINAÇÃO	DRESRDNER	KFW	TOTAL
(I) VALOR ORIGINAL	1.850.000.000,00	1.850.000.000,00	3.700.000.000,00
. ANGRA II	814.500.000,00	814.500.000,00	1.629.000.000,00
. ANGRA III	850.500.000,00	850.500.000,00	1.701.000.000,00
. CUSTOS LOCAIS	185.000.000,00	185.000.000,00	370.000.000,00
(II) VALOR DESEMBOLSADO	1.434.539.580,31	1.434.539.580,31	2.869.079.160,63
. ANGRA II	779.511.685,09	779.511.685,09	1.559.023.370,18
. ANGRA III	502.805.158,79	502.805.158,79	1.005.610.317,59
. CUSTOS LOCAIS	152.222.736,43	152.222.736,44	304.443.472,87
(III) SALDO DO FINANCIAMENTO	415.460.419,69	415.460.419,68	830.920.839,37
. ANGRA II	34.988.314,91	34.988.314,91	69.976.629,82
. ANGRA III	347.694.841,21	347.694.841,21	695.389.682,42
. CUSTOS LOCAIS	32.777.263,57	32.777.263,56	65.554.527,13

5. Inicialmente, é de se mencionar que o Exmº Sr. Presidente da República autorizou, através de Despacho datado de 18-3-93, recomendação constante da Exposição de Motivos Interministeriais nº 71, de 19-11-92 (vide fls. 2.161), no sentido de concluir a Usina Nuclear de Angra II e não dar andamento, no atual Governo, à construção de Angra III, sendo necessário para tal, serem promovidos negociações para ajustar os financiamentos existentes e alocar outras fontes de recursos.

6. Com base naquela recomendação, FURNAS enviou os Ofícios D.F.E.0022.94 e ANF.F.E.005.94, às fls. 2.082 e 2.058 respectivamente, a este Ministério da Fazenda, por meio dos quais encaminhou os respectivos instrumentos contratuais, solicitando manifestação acerca das alterações em foco, que se resumem basicamente no seguinte:

a) transferência para Angra II do saldo remanescente dos recursos dos financiamentos do Dresdner e do KFW, originalmen-

te previstos para as tranches relativas a Angra III (equivalentes a US\$375 milhões), e

b) prorrogação dos prazos de desembolso para as usinas nucleares de Angra II e Angra III, de 31-8-84 e 31-7-85 para 31.12.2000 e 31.12.1998, respectivamente.

7. O Quadro II abaixo discrimina os recursos totais que estarão disponíveis para as despesas relativas a Angra II, após implementada a transferência descrita acima. Observa-se que não será transferido integralmente o saldo referente a Angra III, visto que prevê o contrato comercial o pagamento à vista do percentual de 5% do custo da importação quando da entrada estimada em funcionamento da respectiva usina, independentemente de sua conclusão. Conforme os contratos de empréstimo, referidos pagamentos, no valor total de DM57.534.498,09, ainda pendentes, seriam integralmente financiados.

QUADRO II - SALDOS A SEREM TRANSFERIDOS PARA ANGRA II

DM1,00

CREADOR/ DISCRIMINAÇÃO	DRESRDNER	KFW	TOTAL
I) REALOCAÇÃO DOS SALDOS PARA ANGRA II	386.783.170,65	386.783.170,63	773.566.341,28
. SALDO ANGRA II	34.988.314,91	34.988.314,91	69.976.629,82
. SALDO ANGRA III (*)	319.017.592,17	319.017.592,16	638.035.184,33
. SALDO CUSTOS LOCAIS	32.777.263,57	32.777.263,56	65.554.527,13

(*) Excluindo o montante referente à retenção de ANGRA III para pagamento do percentual de 5%.

8. Há que se registrar ainda que consta das mencionadas Cartas de Emenda que as modificações solicitadas somente entrão em vigor quando o KFW e o Dresdner Bank tiverem confirmado à mutuária, por escrito, o recebimento de diversos documentos solicitados contratualmente (fls. 2.066/7 e 2.073/4), dentre os quais há que se destacar cartas a serem emitidas pela República Federativa do Brasil e pelo Banco Central do Brasil firmando o compromisso de que a parcela a ser transferida ficará excluída de eventual renegociação no âmbito do Clube de Paris (modelo às fls. 2.069/2.070 e 2.077).

9. A esse respeito, manifestou-se o Banco Central do Brasil, por intermédio do expediente constante às fls. 2.173, favoravelmente à exclusão dos saldos contratuais não utilizados dos acordos de reestruturação de dívida assinados entre o Brasil e a Alemanha, no âmbito do Clube de Paris.

10. Cabe destacar que, em função da utilização dos saldos remanescentes de Angra III para Angra II, os referidos recursos deverão ser amortizados de acordo com os esquemas de pagamento previstos para Angra II. A propósito, os contratos de financiamento originais prevêem que os empréstimos seriam amortizados da seguinte forma:

Angra II - 24 parcelas semestrais de 28.02.90 a 31.08.2001;

Angra III - 24 parcelas semestrais de 31.08.91 a 28.02.2003.

11. À primeira vista, a transferência dos saldos parece implicar alteração das condições financeiras originais, com redução dos prazos de amortização dos empréstimos, haja vista que os esquemas de pagamento para Angra II possuem períodos de carência menores. No entanto, podemos observar que os contratos originais já amparam essa flexibilidade no tocante às condições de pagamento (vide cláusula 3.8 dos contratos), pois os esquemas de pagamen-

to foram estabelecidos com base na estimativa original da entrada em funcionamento das respectivas usinas (seis meses após a trial operation). O que determina, portanto, na estrutura jurídica dos contratos, a forma de pagamento é a destinação dos recursos, não havendo necessariamente uma separação rígida das duas tranches. A propósito dispõe o art. 3.8 dos contratos originais (versão em Português):

"O total de todos os montantes do empréstimo que forem utilizados para o financiamento de Angra 2 ou de Angra 3 constituirá em cada caso uma parcela do empréstimo a qual deverá ser amortizada(...)".

12. Todavia, por tratar-se de matéria de natureza jurídica, entendemos deva ser o assunto igualmente analisado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de forma a definir a necessidade ou não de se submeter os referidos aditamentos ao Senado Federal.

13. À vista dos aspectos aqui mencionados, manifestamos favoravelmente à formalização dos aditivos contratuais pleiteados por FURNAS, na qualidade de executora de projeto de interesse da União Federal.

À consideração do Sr. Coordenador-Geral, sugerindo, se de acordo, o envio do presente processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para as providências de sua alçada.

Eduardo Coutinho Guerra, – Chefe DIREF.

De acordo. À consideração do Sr. Secretário.

Pedro Wilson Carrano Albuquerque

Coordenador-Geral da COREF

De acordo. Encaminhe-se o processo de que se trata a PGFN, como sugerido.

p/Murilo Portugal Filho

Secretário do Tesouro Nacional.